

COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL

TERMO DE ABERTURA

Nesta data procedi a abertura do 61º volume destes autos, iniciando a partir das 12296 folhas. Do que para constar lavro o presente termo.

Rio de Janeiro, 06 de 02 de 2019.

Processo : 0105323-98.2014.8.19.0001

Fls:

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convolução de Recuperação Judicial em Falência

Atos Ordinatórios

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que, por equívoco expedi Mandado de Pagamento 146/399/2018, no valor de R\$9.554,09, quando deveria ter sido expedido no valor de R\$18.462,50, procedendo a expedição de novo Mandado de Pagamento para pagamento da diferença dos valores (R\$8.908,41).

Rio de Janeiro, 18/12/2018.



Fabio Barata Antunes dos Santos Correa - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/7349

18 DEZ 2018
 12.2018
 PAULO VITOR DE OLIVEIRA
 8.202.286-0

MANDADO DE PAGAMENTO

146/402/2018/MPG

Comarca da Capital - Cartório da 7ª Vara Empresarial
 Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133
 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0105323-98.2014.8.19.0001**

Nº da Conta: 3200106840222 Classe/Assunto: Falência de Empresários, Sociéd.
 Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convoção de
 Recuperação Judicial em Falência

Parte/Autor: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A CNPJ/CPF:
 12.045.897/0001-59

Parte/Réu:

Importância: R\$ 8.908,41 - Oito mil, novecentos e oito reais e quarenta e um centavos.
 Obs.: No caso de unidade monetária, escrever por extenso:

Base de Correção:

Depósito Inicial: R\$ Data: Expedição de mandado às fls.
 Levantamento de penhora às fls.

Para ser pago a: Dr. CLEVERSON DE LIMA NEVES OAB/RJ: 69.085 - CPF: 806.563.587-34
 Ou a seu procurador:

Informações Complementares: REFERENTE AO PAGAMENTO DOS 08 VIGIAS E DO SUPERVISOR - REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2018, - BEM COMO O 13º SALÁRIO DO VALOR INTEGRAL e PROPORCIONAL AO VIGIA JOEL MARQUES DE SOUZA JUNIOR DOS MESES TRABALHADOS - ESSE MANDADO DE PAGAMENTO É REFERENTE A DIFERENÇA DOS VALORES QUE DEVERIAM TER SIDO PAGOS NO MANDADO DE PAGAMENTO Nº 146/399/2018.

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) **Fernando Cesar Ferreira Viana**, **MANDA** ao Banco do Brasil S/A que em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, pague à pessoa indicada a importância supra, depositada à disposição deste Juízo.

Eu, _____ Fabio Barata Antunes dos Santos Correa - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/7349 digitei e eu, _____ Fabio Barata Antunes dos Santos Correa - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/7349, o subscrevo. Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2018.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Prazo de validade desta ordem judicial: 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.

O VALOR DO PRESENTE MANDADO DESTINA-SE:

() Crédito em Conta () 01 - Conta Corrente () 11 - Conta Poupança () Espécie

Valor Total do Mandado: _____ Tarifa: _____ CPMF: _____ Valor Líquido: _____

Banco Nº: _____ Agência Nº _____ Conta Nº _____ Conjunta () Sim () Não

Nome do Titular: _____

Nome do Favorecido do Mandado: _____ CPF: _____

Assinatura do Favorecido do Mandado: _____ Telefone: _____

Nº do Documento: _____

12498
12.298

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL - RIO DE JANEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº.: 0105323-98.2014.8.19.0001

JUCILENE MAIA DA SILVA, já devidamente qualificada nos autos do processo de número em epígrafe, por meio de seus advogados legalmente constituídos através de instrumento procuratório, com endereço profissional sito a Rua Vigário Tenório, nº. 105, 5º Andar, Bairro do Recife, CEP 50.030-010, Recife/PE, vem *mui* respeitosa e tempestivamente perante V. Exa., expor e requerer o que segue:

É de suma importância mencionar que a **REQUERENTE** até a presente data não conseguiu se recompor financeiramente após o prejuízo financeiro que sofreu em 2014.

Tanto é verdade que logo em seguida, a **REQUERENTE** procurou a defensoria pública do estado do Rio de Janeiro, e teve sua causa patrocinada por este. Como sabido, apenas as pessoas tidas pobres em nome da lei, podem gozar dos serviços da defensoria pública.

É de bom alvitre mencionar que a **REQUERENTE** segue na mesma condição financeira, e que seu processo apenas está sendo conduzido por advogado

[Handwritten signature]

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
AG: 32301537 - AC AV MARQUES DE OLINDA - PE
RECIFE
CNPJ: 34028316049897 Ins Est.: 001436007

COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento...: 20/12/2018 Hora...: 16:56:53
Caixa...: 89668722 Matrícula...: 85068667
Lancamento...: 042 Atendimento: 00037
Modalidade...: A Vista ID Tiquete...: 1575413927

DESCRICAO	QTD.	PRECO(R\$)
ENVELOPE PLAST TAM	1	3,30+
Preco Unitario(R\$)...	1	3,30
SPP A VISTA E A FAT	1	
Valor do Porte(R\$)...	52,20	
Cep Destino: 20020-903 (RJ)		
Peso real (KG).....	0,05	
Peso Tarifado.....	0,05	
OBJETO.....	DY141779645BR	



PE - 5 ED - S ES - S

Postagem ocorrida apos o horario limite de postagem (DH), sera acrescido 1 (um) dia util ao prazo padrao de entrega
Num. Documento.: dy141779645br
N-Processo: 01005323982014819001
Orgao Destino: COMARCA DE RIO DE JANEIRO

Valor Declarado nao solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor, utilize o servico adicional de valor declarado

PE - Prazo final de entrega em dias uteis.
ED - Entrega domiciliar - Sim/Nao.
ES - Entrega sabado - Sim/Nao.
RE - Restricao de entrega - Sim/Nao.

Para fins de contagem do prazo de entrega, sabados, domingos e feriados nao sao considerados dias uteis.
Postagens ocorridas aos sabados, domingo e feriados, considerar o proximo dia util como o 'Dia da Postagem'.

VALOR EM CARTAO DE CREDITO(R\$): 55,50
VALOR RECEBIDO(R\$)=: 55,50

Postagem ocorrida apos o horario limite de postagem (DH), sera acrescido 1 (um) dia util ao prazo padrao de entrega

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Ganhe tempo!
Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios

VIA-CLIENTE

SARA 7.8.01

Carlos André Correias Ramos
Agente de Correios
Advogado Comercial
Matricula: 6.305.413-1

particular, pois este aceito dar continuidade na demanda no contrato de êxito, devendo-se observar ainda que a **REQUERENTE** apenas teve que procurar um advogado particular, face às dificuldades que encontrou na defensoria pública do rio de janeiro em dar prosseguimento a ação, devido ao baixo efetivo de defensores.

Outro fator a ser levado em consideração que comprovam a falta de recursos da **REQUERENTE**, é que sua última declaração de imposto de renda feita em 06.06.2017, não há rendimentos, seja tributáveis ou não, o que comprovam a sua falta de recursos.

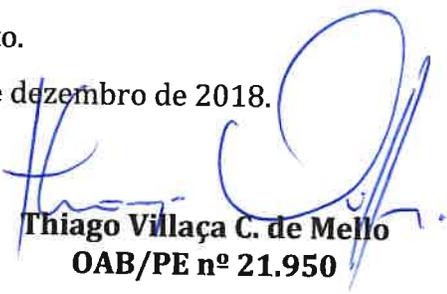
Vale destacar ainda que o **DEVEDOR** sequer vem honrando com as cláusulas estabelecidas no Termo de Acordo, dificultando ainda mais a questão financeira da **REQUERENTE**.

Diante de tudo acima exposto, resta demonstrado de forma cabal pela procedência do deferimento da justiça gratuita em favor da **REQUERENTE**, o que desde já requer.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

De Recife para o Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2018.

Edila Augusta F. Vila Chan
OAB/PE nº. 28.767


Thiago Villaça C. de Mello
OAB/PE nº 21.950

RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - OPÇÃO PELAS DEDUÇÕES LEGAIS
DECLARAÇÃO ORIGINAL

IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE

CPF do declarante 170.017.728-10	Nome do declarante JUCILENE MAIA DA SILVA	Telefone (21) 999832294	
Endereço ALAMEDA FRANCA	Número 144	Complemento APTO 62	
Bairro/Distrito JARDIM PAULISTA	CEP 01422-000	Município SAO PAULO	UF SP

	(Valores em Reais)
TOTAL RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	0,00
IMPOSTO DEVIDO	0,00
IMPOSTO A RESTITUIR	0,00
SALDO DO IMPOSTO A PAGAR	0,00
IMPOSTO A PAGAR GANHO DE CAPITAL - MOEDA EM ESPÉCIE	0,00

Declaração recebida via Internet JV
pelo Agente Receptor SERPRO
em 06/06/2017 às 18:17:22
2655175438

Sr(a) JUCILENE MAIA DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 170.017.728-10.

O NÚMERO DO RECIBO de sua declaração apresentada em 06/06/2017, às 18:17:22, é:

07.89.72.44.51 - 26

Este número é de uso pessoal e NÃO deve ser fornecido a terceiros. Ele é obrigatório para:

- retificar esta declaração;
- gerar um código de acesso para obter informações e realizar serviços disponíveis na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, tais como:
 - Declaração IRPF – Extrato:
 - informação da situação do processamento;
 - apresentação de eventuais pendências e orientações sobre como resolvê-las;
 - alteração ou cancelamento de débito automático das quotas;
 - exibição de quotas do imposto em atraso e emissões dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) atualizados
 - Situação Fiscal:
 - Informação de eventuais pendências, inclusive as relativas à Dívida Ativa da União, e orientação sobre como regularizá-las.

Atenção: Guarde este número para informá-lo na declaração do exercício de 2018, no campo "número do recibo da declaração do ano anterior".

Informações sobre a Impressão do Darf

O programa da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física só permite a impressão do Darf para o pagamento da quota única ou da primeira quota.

O contribuinte pode obter o Darf para pagamento de todas as quotas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, no sítio da RFB na Internet, no endereço <rfb.gov.br>, das seguintes formas:

1. Na barra "Em Destaque" da página inicial, clique na opção "Onde Encontro?" e selecione os ícones "Pagamentos" e "Pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física". Posteriormente, selecione "Pagamento das quotas do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF)" e clique em "Programa para cálculo e emissão do Darf das quotas do IRPF". Após a leitura das "Dicas de Operação", clique em "Cálculo", na barra azul, e informe os dados solicitados até a impressão do DARF; ou
2. Na página inicial do sítio da RFB, clique na aba "Atendimento Virtual (e-CAC)" e acesse o Portal e-CAC. Em seguida, clique em "Declarações e Demonstrativos", selecione a opção "Extrato do Processamento da DIRPF". Na lista das declarações encontradas clique no ícone "Débitos" para consultar o "Demonstrativo de Débitos da Declaração". Após visualizar o quantitativo de quotas e a situação de cada uma delas, clique no ícone "Impressão" para emitir o Darf do mês desejado.

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Nome: jucilene maia da silva CPF: 170.017.728-10
Data de Nascimento: 06/05/1977 Título Eleitoral: 251497650183
Possui cônjuge ou companheiro(a)? Não
Houve mudança de endereço? Sim
Um dos declarantes é pessoa com doença grave ou portadora de deficiência física ou mental? Não
Endereço: Alameda FRANCA Número: 144
Complemento: APTO 62 Bairro/Distrito: JARDIM PAULISTA
Município: São Paulo UF: SP
CEP: 01422-000 DDD/Telefone: (21) 99983-2294
E-mail: jucilene.maia39@gmail.com DDD/Celular:
Natureza da Ocupação: 91 - Natureza da ocupação não especificada anteriormente
Ocupação Principal: 000 Outras ocupações não especificadas anteriormente
Tipo de declaração: Declaração de Ajuste Anual Original
Nº recibo da última declaração entregue do exercício de 2016:

DEPENDENTES

Sem informações

ALIMENTANDOS

Sem informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR

Sem informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELOS DEPENDENTES

Sem informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELO TITULAR

Sem informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELOS DEPENDENTES

Sem informações

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS

Sem informações

RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA / DEFINITIVA

Sem informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR (IMPOSTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa)

Sem informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELOS DEPENDENTES (IMPOSTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa)

Sem informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELO TITULAR

Sem informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELOS DEPENDENTES

Sem informações

IMPOSTO PAGO / RETIDO

Sem informações

PAGAMENTOS EFETUADOS

Sem informações

DOAÇÕES EFETUADAS

Sem informações

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

Sem informações

DÍVIDAS E ÔNUS REAIS

Sem informações

ECILIO

Sem informações

DOAÇÕES A PARTIDOS POLÍTICOS

Sem informações

DOAÇÕES DIRETAMENTE NA DECLARAÇÃO - ECA

Sem informações

RESUMO TRIBUTAÇÃO UTILIZANDO AS DEDUÇÕES LEGAIS

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS

Recebidos de Pessoa Jurídica pelo titular	0,00
Recebidos de Pessoa Jurídica pelos dependentes	0,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelo titular	0,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelos dependentes	0,00
Recebidos acumuladamente pelo titular	0,00
Recebidos acumuladamente pelos dependentes	0,00
Resultado tributável da Atividade Rural	0,00
TOTAL	0,00

DEDUÇÕES

Contribuição à previdência oficial e à previdência complementar pública (até o limite do patrocinador)	0,00
Contribuição à previdência oficial (Rendimentos recebidos acumuladamente)	0,00
Contribuição à previdência complementar, pública (acima do limite do patrocinador) ou privada, e Fapi Dependentes	0,00
Despesas com instrução	0,00
Despesas médicas	0,00
Pensão alimentícia judicial	0,00
Pensão alimentícia por escritura pública	0,00
Pensão alimentícia judicial (Rendimentos recebidos acumuladamente)	0,00
Limite caixa	0,00
TOTAL	0,00

IMPOSTO DEVIDO

Base de cálculo do imposto	0,00
Imposto devido	0,00
Dedução de incentivo	0,00
Imposto devido I	0,00
Contribuição Prev. Empregador Doméstico	0,00
Imposto devido II	0,00
Imposto devido RRA	0,00
Total do imposto devido	0,00

IMPOSTO A RESTITUIR

SALDO DE IMPOSTO A PAGAR 0,00

PARCELAMENTO

Valor da quota 0,00
 Número de Quotas 0

IMPOSTO PAGO

Imposto retido na fonte do titular	0,00
Imp. retido na fonte dos dependentes	0,00
Carnê-Leão do titular	0,00
Carnê-Leão dos dependentes	0,00
Imposto complementar	0,00
Imposto pago no exterior	0,00
Imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004)	0,00
Imposto retido RRA	0,00
Total do imposto pago	0,00

INFORMAÇÕES BANCÁRIAS

Débito automático: NÃO

Banco
 Agência (sem DV)
 Conta para crédito

EVOLUÇÃO PATRIMONIAL

Bens e direitos em 31/12/2015	0,00
Bens e direitos em 31/12/2016	0,00
Dívidas e ônus reais em 31/12/2015	0,00
Dívidas e ônus reais em 31/12/2016	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Rendimentos isentos e não tributáveis	0,00
Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva	0,00
Rendimentos tributáveis - imposto com exigibilidade suspensa	0,00
Depósitos judiciais do imposto	0,00
Imposto pago sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto pago Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e Aplicações Financeiras	0,00
Total do imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte	0,00
Imposto pago sobre Renda Variável	0,00
Doações a Partidos Políticos e Candidatos a Cargos Eletivos	0,00
Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie	0,00
Imposto diferido dos Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre ganhos líquidos em Renda Variável	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e aplic. financeiras	0,00

12.306

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

J. 2
Rio, 28/01/2019
Ricardo Lafayette Campos
Juiz de Direito

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outra, por seus Administradores Judiciais regularmente nomeados nos autos em epígrafe, vêm, perante Vossa Excelência, nos presentes autos dizer o seguinte:

Em cumprimento a decisão de fls., a qual defere a expedição mensal dos mandados de pagamento, independentemente de nova determinação judicial, para que seja mantido as atividades de vigia e guarda no Campus da Gama Filho na Piedade, no valor de R\$9.350,00, referente ao pagamento dos 8 (oito) vigias e do supervisor competência janeiro/2019.

Ademais, destaca-se que a Massa Falida de Galileo suportou com gastos extraordinários, referente a compra de 2 (dois) cadeados nos valores de R\$ 15,00 (quinze reais) e R\$ 23,00 (vinte e três reais) para o trancamento de portões no interior do Campus de Piedade, conforme doc. 1.

Mostra-se oportuno salientar que após pedido realizado em dezembro, o vigia Luiz Carlos Ramos de Barros deixou de exercer tal função, sendo contratado, em substituição, o sr. Gerônimo Belo da Silva, CPF nº 072.549.947-80, que iniciou no cargo em 01 de janeiro de 2019, cujos documentos pessoais se fazem anexos (doc. 2).

Em sendo assim, requer seja expedido o competente Mandado de Pagamento no valor consolidado de R\$ 9.388,00 (nove mil, trezentos e oitenta e oito reais), com a posterior prestação de contas nos autos de nº 0049536-45.2018.8.19.0001.

Espera Deferimento.


MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
CLEVERSON DE LIMA NEVES
OAB/RJ 69.085

GUSTAVO BANHO LICKS
OAB/RJ 176.184

FREDERICO COSTA RIBEIRO
OAB/RJ 63.733

2.328

Documento 1

12.308

Historia premar:
Cargos: Zamac
Cancionis a Chaur
Año Admit 1976/1979
Madr: Año Inicial
Piso a C. Puro: Lado
1971
Madr de Seguridad: 2

stam
CADEADO
ZAMAC
LATONADO
Ref. 45mm



VENDA

31/12/2010 11:49

WOM MATERIALS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP

CNPJ: 27.894.559/0001-09

RUA JOSE DE OLIVEIRA 40

TEL: (21) 2582-5072 FAX: (21) 2582-1872

Dados do Documento

Forma de Pagamento: Dinheiro

Sequencial: 0000916035

QTD	DESCRIÇÃO	UN	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
1	CHUVADEIRO EM ZINCO	UN	15,00	15,00

Total Venda: 15,00

Dinheiro: 20,00

Valor Total: 20,00

Troco: 5,00

Control: 1077217

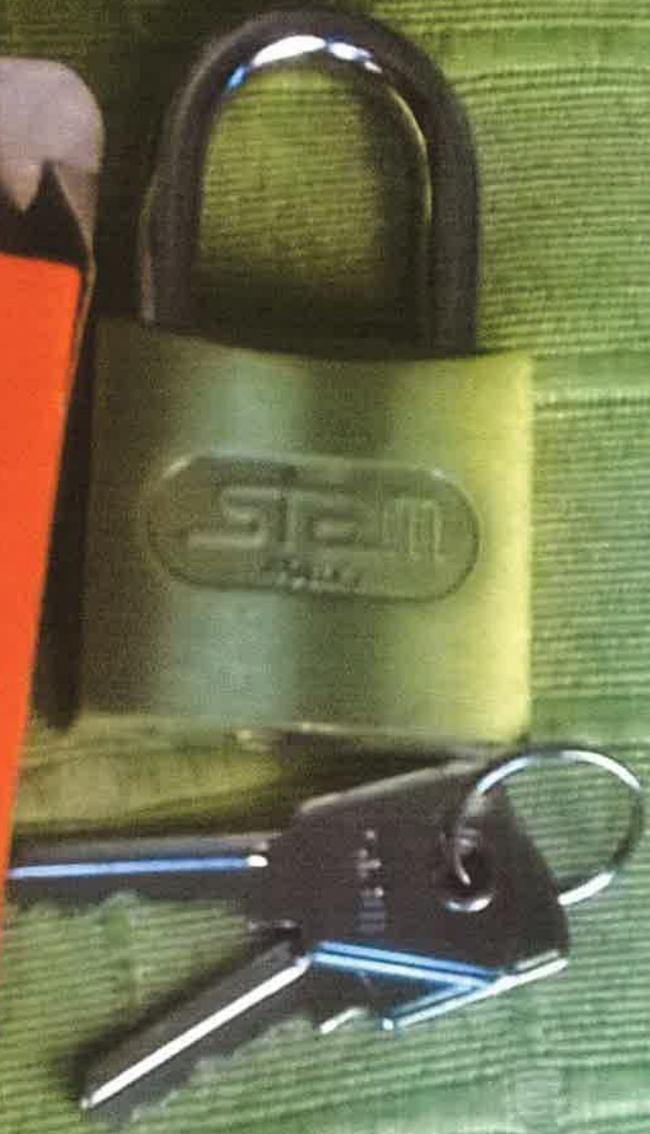
Calmas

WOM

10/12/2010



12 310



VENDAS

16/01/2019 10:44

12.311

ROMI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EPP

CNPJ: 27.894.559/0001-69

RUA TORRES DE OLIVEIRA 40

Tel: (21) 2592-5077 / (21) 3298-1872 Fax: (21) 97423-398

6 - Dados do Orçamento

- Func: 11 - MATHEUS Sequencial: 0008919628

TABELA: PADRAO

QTD	DESCRICAO	PREC0	PREC0
REFERENCIA	FABRICA	UN	UNITARIO
			TOTAL
1	CABEADO CA 40MM STAN		
31.13.28	STAN	UN	23,00

Total Venda: 23,00

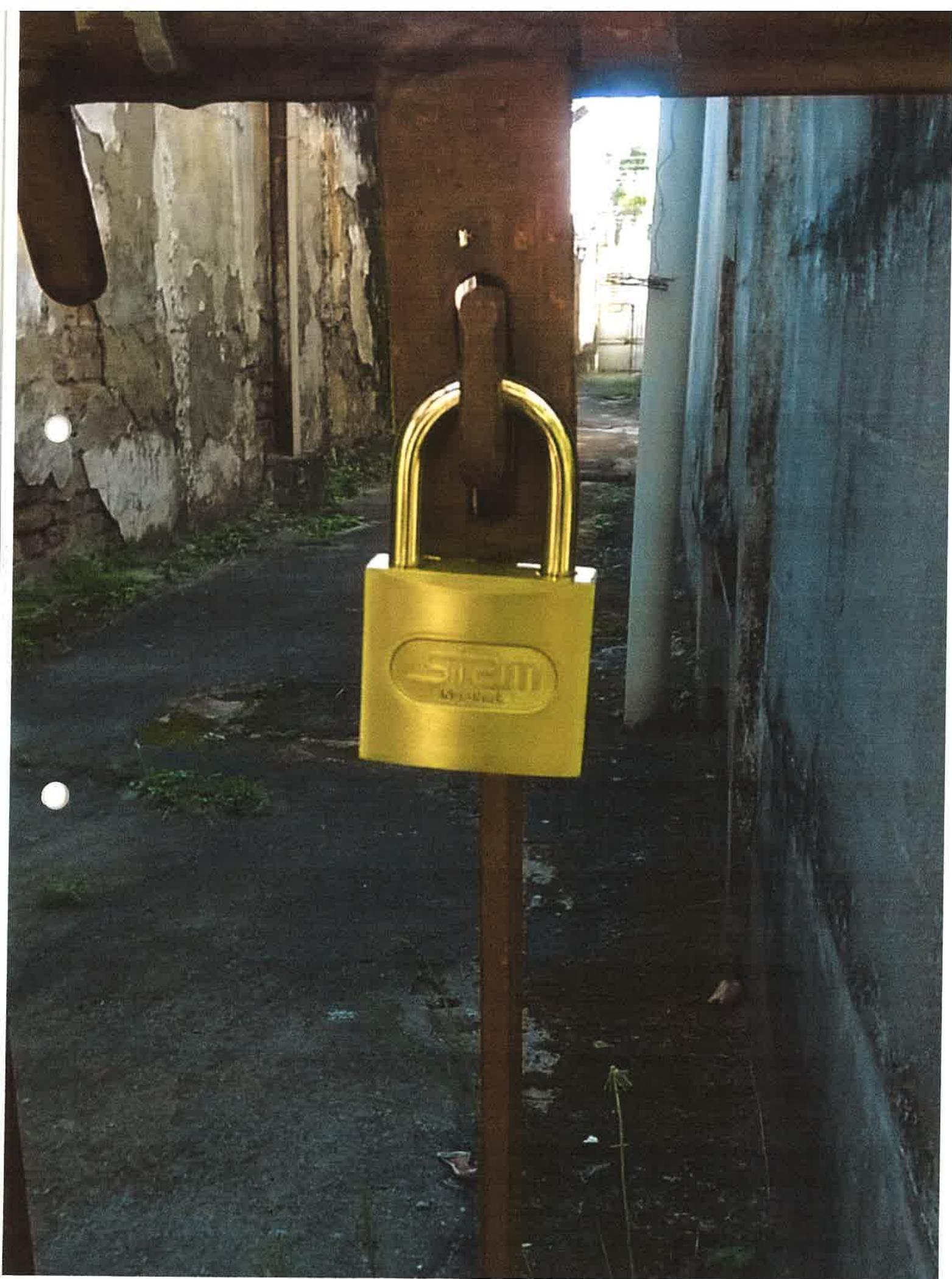
Dinheiro: 24,00

valor Total: 24,00

Troco: 1,00

Control: 1096906

Salvat - vendas - IBM DOS - Ver: 2.9.174



Documento 2

12.31

Correspondente do Banco Bradesco

«Proposta de Pre-abertura de Conta»

Ag. Relac.: 03249 - METER-URJ
PRCB : 061 - CASAS BAHIA-LOJA 1170

Agencia : 03249-METER-URJ
Conta : 000000015421-7
Nome : GERONIMO BELO DA SILVA
Data : 27/12/2018
Modalidade: 00

Tipo Pessoa: Fisica
Tipo Conta : Conta Corrente

Adesao ao Programa de Beneficios: N

NSU BANCO: 002281386738
HORA : 16:46:24

Sujeito a Confirmacao do Banco

OUIDORIA BRADESCO
0800 727 9933

Banco Bradesco 237

Agência 3249-2

ele: 15471-7

TEL

21-970105838

12.316

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR
GERÔNIMO BELO DA SILVA

DATA DE NASCIMENTO 25/02/1975	Nº INSCRIÇÃO 0967 2696 0329	ZONA 010	SEÇÃO 0127
MUNICÍPIO/UF RIO DE JANEIRO/RJ	DATA DE EMISSÃO 10/09/2010		

JUIZ ELEITORAL
[Assinatura]

PRECISEMENTE TRE-RJ!

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

[Assinatura]

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA JUSTIÇA ELEITORAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

Gal.

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 3002018558036

Nome original: CC158276.pdf

Data: 08/08/2018 12:40:32

Remetente:

Rodrigo da Silva Santos

CAPITAL DEPARTAMENTO DE DISTRIBUICAO - DEDIS

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: aqui por engano.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 158.276 - RJ (2018/0104413-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO
APÓSTOLO-ASSESPA
ADVOGADOS : CÉZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTRO(S) - RS011483
LUCIANO RAMOS VOLK - RJ128493
NATASHA GIFFONI FERREIRA - SP306917
GUILHERME D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY -
RJ150173
MARIA DE LOURDES D ARROCHELLA LIMA SALLABERRY -
RJ020906
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE
JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 74A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO -
RJ
INTERES. : VILMA DA SILVA MACEDO
ADVOGADOS : MARCELO LUÍS BROMONSCHENKEL E OUTRO(S) -
RJ113697
TALITA DE LOURDES PEREIRA BARBOSA - RJ154683
FERNANDA DE OLIVEIRA CORDEIRO - RJ178905

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE CUJOS BENS ESTÃO SOB CONSTRUÇÃO DO JUÍZO FALIMENTAR. JUÍZO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE ORDEM DE CONSTRUÇÃO OU DE EXPROPRIAÇÃO DE BEM PERTENCENTE À EMPRESA SUSCITANTE. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Associação Educacional São Paulo Apóstolo - ASSESPA suscita o presente conflito de competência, apontando como suscitados o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ e o Juízo da 74ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ.

Notícia a suscitante que teve seus bens lacrados - e sucessivamente indisponibilizados -, no bojo da falência da GALILEO, em que "igualmente se encontra em curso o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da falida, tendente a perseguir a responsabilização da suscitante - justamente a partir dos ativos já apanhados pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial -, pelos débitos em nome da respectiva massa falida" (e-STJ, fls. 1-2).

Nesse contexto, ressalta que, "com o bloqueio falimentar que atualmente

12.318

Supremo Tribunal de Justiça

MEB 35

recai sobre eles, inviabilizaram-se, por completo, os atos de disposição dos imóveis da ASSESPA, assim como passou a ser impraticável qualquer expropriação que eventualmente reste determinada por outro juízo" (e-STJ, fl. 2).

Informa que, paralelamente à falência da GALILEO, foram ajuizadas inúmeras reclamações trabalhistas contra a ASSESPA, nas quais "os Juízos obreiros acabam por avançar sobre o patrimônio da suscitante mediante a penhora e a posterior alienação ou adjudicação de diversos ativos" (e-STJ, fl. 2).

Anota que, "decretada a quebra - execução coletiva governada pelo *par conditio creditorum* - não se admite a perseguição aleatória e individual de cada crédito na justiça trabalhista, devendo todos, ser habilitados na falência para pagamento a tempo e modo" (e-STJ, fl. 3).

Diante dessas considerações, busca seja reconhecida a competência do Juízo da 7ª Vara Empresarial da Capital do Rio de Janeiro para dar prosseguimento à satisfação dos credores trabalhistas no decorrer da falência e destinação aos bens de propriedade da ASSESPA.

Às fls. 289-291 (e-STJ), por decisão desta relatoria, foi indeferido o pedido de liminar.

Foram prestadas informações por ambos os Juízos suscitados (e-STJ, fls. 300-303 e 304-307).

O Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência do Juízo da Falência (e-STJ, fls. 120-124).

Brevemente relatado, decido.

Nos termos do art. 66 do CPC de 2015, somente se configura conflito positivo de competência quando dois ou mais juízes se consideram competentes para o julgamento de uma mesma causa.

No caso dos autos, diversamente do que ocorre nos demais conflitos em que a Associação Educacional São Paulo Apóstolo figura como suscitante, colhe-se das informações apresentadas pelo Juízo laboral, às fls. 300-303 (e-STJ), que foi determinada a suspensão da execução trabalhista até que ulterior decisão nos autos do processo falimentar estabeleça a competência para a prática de atos voltados para

Supremo Tribunal de Justiça

NRB 35

a execução das devedoras originárias e seus sócios.

No particular, afirmou o Juízo laboral que teria ciência da existência e das implicações da extensão dos efeitos da falência da Galileo, em trâmite na 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, na qual, inclusive, foi instaurado incidente de descon sideração da personalidade jurídica da Associação Educacional São Paulo Apóstolo (ASSESPA), o que pode redundar na submissão dos bens de Ronald Guimarães Levinsohn à falência da GALILEO.

O Juízo da 74ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ determinou, nessa perspectiva, a suspensão da própria execução trabalhista, e não somente de algum ato expropriatório dela decorrente, de tal sorte que não conflito de competência, porquanto inexistente qualquer ato que possa culminar em indevida invasão de competência do Juízo falimentar.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E FALIMENTAR. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Para a caracterização de conflito de competência, nos termos do art. 115 do CPC, faz-se necessário que dois ou mais juízos declarem-se competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento da mesma demanda, ou dividiram a respeito da reunião ou da separação de processos.
2. A ausência de qualquer constrição sobre bens ou créditos da suscitante praticada pelo juízo trabalhista e a determinação, pelo próprio juízo trabalhista, de que seja habilitado o crédito junto ao juízo da recuperação judicial impõe o não conhecimento do conflito.
3. Conflito de competência não conhecido. (CC 111.602/DF, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 11/10/2011)

Ante o exposto, não conheço do conflito de competência.

Dê-se ciência desta decisão aos Juízos suscitados.

Publique-se.

Brasília/DF, 1º de agosto de 2018.

MINISTRO MARCO AURELIO BELLIZZE, Relator



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 3002018620941

Nome original: CC159476.pdf

Data: 10/10/2018 11:20:23

Remetente:

Rodrigo da Silva Santos

CAPITAL DEPARTAMENTO DE DISTRIBUICAO - DEDIS

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Comunico a V. Exa. que, nos autos do CC 159.476 RJ, números da origem 0105323-98
.2014.8.19.0001 (7ª VE RJ) e 0010721-12.2014.5.01.0052 (52ª VT RJ), foi exaradaa
seguinte decisão.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.476 - RJ (2018/0161967-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO
APÓSTOLO-ASSESPA
ADVOGADOS : LUCIANO RAMOS VOLK - RJ128493
CEZAR ROBERTO BITENCOURT - DF020151
GUILHERME D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY -
RJ150173
MARIA DE LOURDES D ARROCHELLA LIMA SALLABERRY -
RJ020906
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE
JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 52A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO -
RJ
INTERES. : TATIANE DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO : SILVIA DE BRAGA ARAO - RJ074734

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DECRETO FALIMENTAR ESTENDIDO A OUTRAS EMPRESAS E INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA ATINGIR BENS DE SÓCIOS, CUJOS BENS PODERÃO RESPONDER PERANTE OS CREDORES DA MASSA. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DETERMINADAS, TAMBÉM, PELO JUÍZO TRABALHISTA, DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. SUSTAÇÃO QUE SE IMPÕE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A FALÊNCIA.

DECISÃO

Associação Educacional São Paulo Apóstolo (ASSESPA) suscita o presente conflito de competência apontando como suscitados o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ e o Juízo da 52ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ.

Notícia a suscitante que "teve seus bens lacrados - e sucessivamente indisponibilizados -, no bojo da falência da GALILEO, onde igualmente se encontra em curso o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da falida, tendente a perseguir a responsabilização da suscitante - justamente a partir dos ativos já apanhados pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial -, pelos débitos em nome da respectiva massa falida". Nesse contexto, ressalta que, "com o bloqueio falimentar que atualmente recai sobre eles, inviabilizaram-se, por completo, os atos de disposição dos imóveis da ASSESPA, assim como passou a ser impraticável qualquer expropriação

que eventualmente reste determinada por outro juízo" (e-STJ, fls. 1-2).

Informa que, "paralelamente à falência da GALILEO, contam-se, aos borbotões, reclamações trabalhistas ajuizadas contra a ASSESPA, nas quais, procedentes os pedidos, com a sequencial apuração e liquidação dos créditos trabalhistas, os Juízos obreiros acabam por avançar sobre o patrimônio da suscitante mediante a penhora e a posterior alienação ou adjudicação de diversos ativos" (e-STJ, fl. 2).

Ressalta que "em grande parte das reclamações trabalhistas veiculadas em incidentes anteriores e nos quais serão ajuizados, os reclamantes logo de plano colocaram, no polo passivo, a ASSESPA e a GALILEO, sobre cujo *status* falimentar não pende discussão alguma" (e-STJ, fl. 3).

Anota ser "da jurisprudência que, decretada a quebra - execução coletiva governada pelo *par conditio creditorum* - não se admite a perseguição aleatória e individual de cada crédito na justiça trabalhista, devendo, todos, ser habilitados na falência para pagamento a tempo e modo" (e-STJ, fl. 3).

Pugna, assim, pela concessão de liminar para determinar "o sobrestamento total e imediato da ação trabalhista nº 0010721-12.2014.5.01.0052, ainda em trâmite perante a 52ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, e em fase de cumprimento de sentença, ao longo do qual, portanto, efetivaram-se um sem-número de penhoras" (e-STJ, fl. 8).

Por fim, requer o acolhimento do pleito ora formulado para declarar competente, em definitivo, o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, "para que o mesmo, constituído os créditos trabalhistas na reclamação mencionada, com a conseqüente liquidação do valor da indenização, as inclua no quadro geral de credores para oportuno pagamento" (e-STJ, fl. 8).

Às fls. 184-188 (e-STJ), a Ministra Presidente deferiu a liminar pleiteada.

As informações foram prestadas às fls. 198-204 (e-STJ).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo Universal, em parecer assim resumido:

- Conflito positivo de competência.
- Com a edição da Lei nº 11.101/2005, respeitadas as especificidades da

falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. Precedentes do STJ.

- Parecer, preliminarmente, pelo conhecimento do conflito positivo de competência, para que, no mérito, seja declarado competente o MM. Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro – RJ.

Brevemente relatado, decido.

Tem-se por caracterizado o conflito de competência apontado ante a determinação do Juízo da 52ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro de expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens da executada ASSESPA, os quais, por meio de decisão que instaurou o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica proferida pela 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, podem vir a ser submetidos à falência.

Desse modo, verificada a existência de decisões de Juízos distintos sobre o mesmo patrimônio, cujo titular encontra-se submetido a incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa falida, a fim de se lhe estender os efeitos da falência, é de se reconhecer, em princípio, a caracterização do conflito, com prevalência da competência do Juízo falimentar.

Com efeito, conforme consignado na decisão que deferiu o pedido liminar, de acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência para posterior pagamento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.

1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação

cautelar ou reclamação trabalhista.

2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas daí decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral. (...)

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal." (CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 22/3/2011)

Naturalmente, caso, ao final do julgamento do incidente de descaracterização da personalidade jurídica, o patrimônio da ASSESPA não venha a responder perante os credores da massa, afigurar-se-á possível (e somente neste caso) o prosseguimento da execução trabalhista contra ela, **a partir de expressa deliberação do Juízo ora reputado competente.**

Ante o exposto, ratifico a decisão liminar, a fim de declarar a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ para deliberar sobre atos constritivos, exarados no bojo da Reclamação Trabalhista n. 0010721-12.2014.5.01.0052, em trâmite perante o Juízo da 52ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

GALILEO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920183435655

Nome original: 0024608-33.2018.8.19.0000.pdf

Data: 03/10/2018 17:08:00

Remetente:

Angela Tereza de Oliveira Barros

DGJUR - SECRETARIA DA 3 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo 0018548-41.2018.8.19.0001.

Assunto: AI 0024608-33.2018.8.19.0000 - DESCARTE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

**COM PEDIDO DE GRATUIDADE
COM PEDIDO DE EFEITO ATIVO OU DE LIMINAR**

Processo de origem: **0018548-41.2018.8.19.0001**

Juízo: 7ª **VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ.**

Agravante: **SERGIO EDUARDO DA SILVA FREIRE**

Agravado: **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**

SERGIO EDUARDO DA SILVA FREIRE, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG de nº. 08.048.241-7, expedido pelo DETRAN e inscrito no CPF sob o nº. 013.515.487-19, residente e domiciliado na Av. Monsenhor Félix, nº. 340, bloco B, Apto. 201, Vaz Lobo, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 21.361-130, respeitosamente, perante V. Exa., vem, por intermédio de seus advogados abaixo assinados (procuração anexa – doc.1), com escritório profissional situado na Rua Nunes Alves, nº. 75, sala 406, Centro, Duque de Caxias – RJ, Tel.: 2672-1943, local onde receberão intimações, com fulcro no artigo 77, inciso V, do Novo Código de Processo Civil (NCPC), inconformado com r. decisão interlocutória que indeferiu o pedido de Tutela Antecipada, nos autos da Habilitação de Crédito Retardatária, em que contende com **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**, com o devido respeito, e perante esse Egrégio Tribunal, tempestivamente, interpor o presente **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no art. 1015 e seguintes do NCPC, pelos motivos fáticos e de direito que passa a expor:

1 – PRELIMINARMENTE – DA AUSÊNCIA DE PREPARO. HIPOSSUFICIÊNCIA DO AGRAVANTE:

De início, urge externar que o Agravante deixa de efetuar o devido preparo em consequência de não ter como arcar **com as custas, taxas e demais despesas judiciais, bem como com honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, razão pela qual pede que lhe seja concedida a GRATUIDADE DE JUSTIÇA no presente Agravo de Instrumento.**

2 - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Cumpra asseverar que o agravante fora intimado, por meio de seus patronos, da decisão ora atacada no dia 19/04/2018 (quinta-feira), por publicação no D.O., e o *dies a quo*, assim, se deu em 20/04/2018 (sexta-feira).

Em função da contagem de prazos em dias úteis, conforme art. 219 do CPC/15, o termo final para a interposição de eventual recurso é o dia 15/05/2018 (terça-feira), sendo, assim, tempestiva a apresentação do presente recurso nesta data.

Vale expor que não teve expediente forense nos dias abaixo, conforme segue:

- 23/04/2018 (segunda-feira) – São Jorge – Lei Estadual nº 5.198, de 05 de março de 2008. – (Publicação 06.03.2008 - DORJ-I, nº 44, p. 1) – Art. 66, Inciso V da Lei Estadual nº 6956, de 13 de janeiro de 2015. (Publicação 14.01.2015 - DORJ-I, n. 8, p. 4.);
- 30/04/2018 (segunda-feira) - Fica considerado facultativo o ponto nas repartições públicas estaduais. Decreto nº 46282, de 17 de abril de 2018. (Publicação 18.04.2018 - DORJ-I, n. 71, p. 1.) e
- 01/05/2018 (terça-feira) – Dia do Trabalhador - Lei Federal nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002. (Publicação 20.12.2012 - DOU-I, nº 246, p. 1.)

3 – DOS FATOS:

Conspícuos Desembargadores, na 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital tramita a Habilitação de Crédito Retardatária do Agravante, em face da Agravada, em

função da falência desta e da ausência de pagamento espontâneo da condenação nos autos nº **0239873-64.2013.8.19.0001**.

Assim, o Agravante pleiteou habilitação no processo de falência do seu crédito correspondente a **R\$ 7.746,27 (sete mil setecentos e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos)**, atualizado até a data da decretação da falência (publicação no Diário Oficial em 16/05/2016), indicando que sua classificação é a de crédito quirografário e juntando documento comprobatório do crédito (certidão de crédito), originada de sentença prolatada pelo digníssimo juízo do 3º JEC da Capital nos autos do processo de n. **0239873-64.2013.8.19.0001**, transitada em julgado.

4 – DA DECISÃO RECORRIDA:

Suscitado o pleito de gratuidade de justiça, a juíza *a quo* houve por bem indeferir tal pleito, sob os seguintes fundamentos, *in verbis*:

“A gratuidade de justiça, benefício legal que garante o cumprimento do princípio constitucional de acesso ao Judiciário, deve ser destinado exclusivamente aos comprovadamente necessitados, sob pena de banalização do instituto e prejuízo aos verdadeiros necessitados. Com efeito, impõe-se ao magistrado o controle e verificação dos requisitos para concessão da gratuidade de justiça, de forma a equilibrar a aplicação de ambos os princípios constitucionais, o da gratuidade de justiça e do acesso ao Judiciário. Na hipótese dos autos, a natureza do negócio objeto do litígio, e os documentos acostados aos autos não demonstram a hipossuficiência econômica das postulares, pelo que indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Diante disso, providencie o Habilitante o recolhimento das custas pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo sem providências, certifique-se e voltem os autos conclusos.”

Entretanto, merece ser revista a decisão de fls. 32/33 em tela.

5 – DAS PRIMEIRAS RAZÕES. ERROR IN PROCEDENDO. DECISÃO RECORRIDA DE FLS. 32/33 CONTRÁRIA À LEI. NÃO OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 99, § 2º, DO CPC. PLEITO DE CASSAÇÃO DA DECISÃO.

Augustos Desembargadores, compulsando-se os autos depreendem-se as decisões de folhas 11 e de fls. 32/33 prolatadas em desacordo com o procedimento legal estatuído no artigo 99, § 2º, do CPC.

Como é do melhor conhecimento de Vossas Excelências, julgadores de notório saber jurídico, com o advento do novo CPC, antes de o juiz indeferir o pleito de gratuidade de justiça, este deve determinar a parte que comprove o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da gratuidade de justiça.

No caso em comento, nas decisões de fls. 11 e 32/33 não se oportunizou ao Agravante tal possibilidade, eis que na primeira se determinou o imediato recolhimento das custas, ao passo que na segunda decisão, a ora agravada, indeferiu-se o pleito de gratuidade.

Ainda que entre estas decisões indigitadas o Agravante tenha juntado mais documentos para comprovar o seu direito ao benefício de gratuidade de justiça, fato é que a decisão de fl. 32/33 é evidentemente ilegal.

Destarte, deflui que a decisão de folhas 32/33 enquadra-se na Súmula n. 58 deste egrégio TJ/RJ, que permite a reforma de decisão indeferitória de questão liminar que se revele ilegal, tal qual é o presente caso.

Assim, a fim de que se cumpra o princípio constitucional de acesso à justiça, pugna-se pela cassação das decisões de folhas 11 e 32/33 dos autos, a fim de que se conceda à gratuidade de justiça ao Agravante ou se lhe oportunize a chance de comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, na forma do determinado pelo artigo 99, § 2º, do CPC.

6 – NECESSIDADE DO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA AO AGRAVANTE. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA – ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO TERATOLÓGICA. PREQUESTIONAMENTO.

Eméritos Julgadores, o Agravante juntou aos autos o comprovante de que é isento do Imposto de Renda, conforme declarações anexadas, bem como afirmação de hipossuficiência devidamente assinada, provas que fundamentam seu pleito de concessão da Gratuidade de Justiça.

Porém, a magistrada *a quo* houve por bem indeferir de plano a gratuidade de justiça sob a alegação de que “a natureza do negócio objeto do litígio, e os documentos acostados aos autos não demonstram a hipossuficiência econômica das postulares”.

Vale expor que a magistrada *a quo* sequer determinou a apresentação de outros documentos para comprovação do direito à gratuidade de justiça como se disse acima, mas sim indeferiu de plano e determinou o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento na distribuição.

Ocorre que tal decisão merece ser reformada por ir completamente contra o direito que o Agravante possui por ser hipossuficiente.

Basta uma análise dos impostos de renda anexados para verificar que o rendimento mensal do Agravante é de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), fazendo jus ao benefício da gratuidade de justiça.

Os documentos do Agravante, comprovam que este não tem condições de arcar com as custas judiciais sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Ademais, em função da grande crise econômica do país está cada dia mais difícil para o Agravante se manter e o indeferimento do benefício irá inviabilizar sua habilitação no processo de falência para tentar receber seu crédito.

O Agravante juntou aos autos tudo que possuía para comprovar o seu direito a gratuidade de justiça, porém ainda assim o benefício lhe foi indeferido de plano pela magistrada *a quo*.

Assim, roga aos Conspícuos Julgadores que lhe seja concedida a Gratuidade de Justiça por ser um direito.

Neste sentido, pede-se vênia para trazer à lume a sapiência dos julgados deste Tribunal de Justiça, *ipsis litteris*:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INCONFORMISMO. 1. O direito à gratuidade de justiça constitui instrumento para o exercício de garantia fundamental, qual seja, o acesso à justiça (art. 5º, incisos XXXV e LXXIV). 2. Hipossuficiência financeira que possui presunção relativa de veracidade, sendo facultado, todavia, ao juízo exigir documentos que comprovem tal requisito (verbete sumular 39-TJRJ e art. 99, § 2º, CPC). 3. Agravante que recebe pouco mais de R\$ 1.500,00 por mês como taxista na cidade de Itaperuna, paga aluguel, e comprovou ser isento do recolhimento de imposto de renda. Assim, o conjunto probatório demonstra padrão financeiro compatível com o direito pleiteado. **Decisão de indeferimento do benefício que afronta o princípio constitucional de acesso à justiça independentemente da condição sócioeconômica. Precedentes deste tribunal.** 4. Embargos de declaração prejudicado. 5. Em se tratando de tema afeto à súmula deste e. Tribunal, autorizado pelo art. 932, V, *caç*, do CPC, dou provimento ao recurso para conceder o benefício da gratuidade pretendido” (0072821-*

07.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 05/04/2018 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDO. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE MISERABILIDADE JURÍDICA. O CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO PARA OS AUTOS REFORÇA A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA PELO RECORRENTE. 1) Segundo o disposto no artigo 99, parágrafo 3º, do NCPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Dita presunção, entretanto, é relativa, podendo ser ilidida por prova em contrário. 2) O recorrente se declara isento do Imposto de Renda e sua situação na Receita Federal é tida como regular. Renda mensal que, então, não ultrapassa a R\$ 2.333,33, o que subtrai a possibilidade de arcar, no momento, com o custeio da máquina judiciária para buscar a tutela jurisdicional de seu direito. 3) Assim, em princípio, não há indícios capazes de afastar suas alegações no sentido da atual impossibilidade de arcar com o pagamento das despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio, pelo que tal benefício lhe deve ser concedido. 5) Recurso ao qual se dá provimento” (0008370-36.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa - Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES - Julgamento: 03/04/2018 - QUINTA CÂMARA CÍVEL)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. O AGRAVANTE COMPROVOU QUE É ISENTO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA, BEM COMO ESTÁ DESEMPREGADO. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. A assistência jurídica é assegurada pela Constituição Federal a todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos, não se fazendo qualquer restrição à natureza da parte que pleiteia este benefício (artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna). No caso em comento, o Agravante declara não ter condições de arcar com as custas processuais. O direito constitucional de acesso ao Judiciário garantido pela Constituição Federal de 1988 àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, nos termos do art. 5º, LXXIV, deve ser o mais amplo possível. Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal. Aplicação da Súmula nº 568 do STJ. Provimento do recurso, na forma do art. 932, V, do CPC/15.” (0018237-53.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa - Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 12/04/2018 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Nesta esteira de raciocínio, mister se faz expor que a decisão do juízo de 1ª instância é teratológica.

Por conseguinte, a decisão ora combatida viola os princípios constitucionais do acesso à justiça e do direito de petição (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, e

inciso LXXIV, da CRFB/88), bem como o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, da CRFB/88).

Bem assim, ante todo o exposto, reitera o pedido de concessão da gratuidade de justiça ao Agravante, **bem como a manifestação deste Tribunal sobre o ferimento à Constituição para fins de prequestionamento**.

7 – DA NECESSIDADE DO PRESENTE AGRAVO SER DE INSTRUMENTO – RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.

A magistrada *a quo*, determinou o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Acontece que o Agravante é pessoa hipossuficiente e a decisão em combate traz a iminência de dano grave ou de difícil reparação, **vez que a inicial será indeferida, o processo extinto sem a resolução do mérito e, por conseqüência, o Agravante não conseguirá habilitar seu crédito no processo de falência da Agravada**.

Destarte, ante a iminência da decisão vergastada ocasionar dano grave e de difícil reparação, justifica-se a necessidade do presente recurso ter sua interposição admitida por instrumento.

8 – DA NECESSIDADE DO EFEITO ATIVO OU DE LIMINAR.

Consoante exposto acima, o Agravante busca habilitação de seu crédito no processo de falência da Agravada.

Com a decisão teratológica em tela, o julgador monocrático atrasa a prestação jurisdicional pretendida e impõe risco de dano irreparável ao Agravante, pois pode prolatar sentença de extinção do feito.

A fim de que se evite a prolação de sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, necessário se faz que esta Colenda Câmara atribua efeito ativo ao recurso em tela e conceda a gratuidade de justiça ao Agravante no processo de 1ª instância em tela.

Portanto, a Agravante suplica pela concessão do efeito ativo, a fim de que ocorra a imediata concessão da gratuidade de justiça e o julgamento imediato do presente recurso, tudo a fim de evitar o cancelamento da distribuição do processo; caso

contrário, estará sendo cometida uma enorme injustiça, uma vez que a Agravada entrou em processo de falência e deixou de arcar com o pagamento da condenação em favor do Agravante.

9 – DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO INSCULPIDO NO INCISO IV, DO ART. 1016, DO NCPC.

Em obediência à norma contida no art. 1016 do NCPC, informa-se a este Excelso Pretório, os nomes e endereços dos patronos das partes, a saber:

Patronos da Agravante:

Dr. Leandro Alves Mazza, OAB/RJ – 147.214 e Dra. Patricia Carvalho Ruggeri, OAB/RJ – 147.899, com escritório na Rua Nunes Alves, n°. 75/406 –Centro – Duque de Caxias – RJ, CEP: 25.020-085; Tel.: (21) 2672-1943.

Patronos da Agravada:

Não há advogados constituídos nestes autos.

Cópias transladadas:

- PROCESSO INTEGRAL EM CURSO NA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL, incluindo-se as peças obrigatórias constantes do inciso I do artigo 1017 do NCPC (Petição inicial, petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado)

10 – DO REQUERIMENTO.

Isso posto, se requer:

- a) Que seja recebido o presente recurso como **AGRAVO DE INSTRUMENTO** tendo em vista o **RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO**.
- b) **Que seja concedida a gratuidade de justiça no presente recurso;**
- c) Que seja concedido o Efeito Ativo ou Liminar, a fim de que seja concedida a gratuidade de justiça reformando-se a decisão atacada ou que seja concedido o Efeito

Suspensivo a fim de que os autos de nº. 0018548-41.2018.8.19.0001 resem sobrestados até o julgamento do pedido liminar e/ou do mérito do presente Agravo de Instrumento, de acordo com a fundamentação supra;

- d) **Que sejam cassadas as decisões de folhas 11 e 32/33 dos autos, a fim de que se conceda à gratuidade de justiça ao Agravante ou se lhe oportunize a chance de comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, na forma do determinado pelo artigo 99, § 2º, do CPC; ou**
- e) Que seja admitido e provido o presente Agravo de Instrumento, com a conseqüente reforma da r. decisão acima transcrita, cuja cópia faz parte integrante deste;
- f) Requer-se a juntada das cópias descritas no item anterior (Cópias Transladadas).

Neste termos,
Pede Deferimento.

Duque de Caxias, 10 de maio de 2018.

PATRICIA CARVALHO RUGGERI
OAB/RJ 147.899



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª VICE-PRESIDÊNCIA

DEPARTAMENTO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO CÍVEL

Rua D. Manuel, 37 – Sala 501 - Lâmina III – Centro – CEP: 20.010-090 Rio de Janeiro / RJ

Tel.: 3133-6255/ 3133-6530 / 3133-6538 / 3133-6529

CERTIFICO QUE O PRESENTE FEITO FOI AUTUADO NESTE TRIBUNAL

SOBRE AS CUSTAS PROCESSUAIS, VERIFICOU-SE QUE:

- (X) Há pedido de gratuidade de justiça.
- () As custas judiciais (*Preparo*) foram regularmente recolhidas.
- () As custas judiciais serão recolhidas no final, na forma da Lei (art. 24 da Lei 3350/99).
- () Há isenção de custas : a) art. 17 e 18 da Lei 3350/99 ()
b) § 2º, art. 141 da Lei 8069/90 () ;
- () Assistido pela Defensoria Pública.
- () Até o presente momento, não houve recolhimento da Grerj Eletrônica nº _____.
- () Outros: _____

AS CUSTAS PROCESSUAIS FORAM IRREGULARMENTE RECOLHIDAS NA FORMA ABAIXO:

- () O valor referente ao **PREPARO** (1101-5) foi recolhido a menor, devendo ser complementado em R\$ _____, e o correspondente percentual da **CAARJ**, **FUNPERJ** e **FUNDPERJ**.
- () O valor referente ao **PREPARO** (1101-5) não foi recolhido. Deve ser recolhido o valor de R\$ _____, e o correspondente percentual da **CAARJ**, **FUNPERJ** e **FUNDPERJ**.
- () O valor referente ao **PREPARO** foi recolhido a menor e no código de receita errado, devendo ser providenciado o apostilamento, observado o art. 72 da Resolução CM nº 15/99 e o Art. 4º, Par. 6º, do Ato Normativo TJ 08/2009. Deve ainda, ser efetuado o complemento na conta correta(1101-5) no valor de R\$ _____ e o correspondente percentual da **CAARJ**, **FUNPERJ** e **FUNDPERJ**.
- () O valor referente ao **PREPARO** foi recolhido no código de receita errado. O código correto é 1101-5, devendo ser providenciado o apostilamento, observado o art. 72 da Resolução CM nº 15/99 e o Art. 4º, Par. 6º, do Ato Normativo TJ 08/2009.
- () Custas de diligência(s) de Citação/Intimação/Ofício Via Postal – (conta 1110-6) - R\$ _____
- () Distribuidores-Reg/B privatizado (conta 1669-0012395-2) - R\$ _____
- () Custas de diligência(s) de Citação por Oficial de Justiça (conta 1107-2). R\$ _____.
- () **TAXA JUDICIÁRIA** (conta 2101-4). Recolher: R\$ _____ Complementar: R\$ _____.
- () Diversos (2212-9) - Valor correspondente a 02 (dois) ofícios eletrônicos (R\$ 17,14 X 02). Considera-se o ofício que solicita informações ao juízo a quo, bem como o ofício que consigna resposta (do juízo a quo para o juízo ad quem), em conformidade com o disposto no Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 26/2006.
- () Recolhimento a maior no valor de R\$ _____, referente a(o):
- () **PREPARO** (1101-5) () **TAXA JUDICIÁRIA** (2101-4) () Outros. : _____
- () Outros: _____

OBSERVAÇÕES: _____



TERMO DE RECEBIMENTO
REGISTRO E AUTUAÇÃO

NESTA DATA, APÓS RECEBIDOS, ESTES AUTOS FORAM REGISTRADOS E AUTUADOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, NA FORMA DO DEMONSTRATIVO ABAIXO DISCRIMINADO:

0024608-33.2018.8.19.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
Protocolo 3204/2018.00251709
Órgão CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL
Ação Originária 0018548-41.2018.8.19.0001
Obs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISAO AGRAVADA - ANEXO 01
 DOC. 000002
Juiz que prolatou a sentença MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA
Data da Decisão 06/04/2018
Decisão/Sentença Agravada
Volume(s): 1, Apenso(s): 0, Doc(s). J/P/L: 0, Anexo(s): 0
Autos Associados 0105323-98.2014.8.19.0001
Autos Associados 0389803-88.2015.8.19.0001
Folhas: 1
Assunto 1 Convolação de recuperação judicial em falência / Recuperação judicial e Falência /

AGTE : SERGIO EDUARDO DA SILVA FREIRE
ADVOGADO : LEANDRO ALVES MAZZA (Ativo)
ADVOGADO : PATRICIA CARVALHO RUGGERI (Ativo)
AGDO : GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2018

Preparado Por: CHARLES ANDRE PINHEIRO RADICS [CAPRADICS]
FUNCIONÁRIO DA AUTUAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024608-33.2018.8.19.0000

AGRAVANTE: SERGIO EDUARDO DA SILVA FREIRE

AGRAVADO: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS
EDUCACIONAIS S.A.

RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça em respeito ao direito fundamental de **acesso à Justiça** e à eficácia do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Rezam os arts. 1.019 c/c 995, do NCPC, *in litteris*:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Postula o agravante, *in limine*, o afastamento da decisão do juízo *a quo* que **rejeitou o pedido de gratuidade de justiça** (doc. 02) em razão a natureza do objeto litigioso deduzido nos autos.

Na hipótese dos autos, **encontram-se presentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo**, porquanto, além de a natureza da pretensão posta em juízo – habilitação de crédito retardatário em falência – não obstar a chancela do benefício requerido pelo recorrente, dos documentos por ele acostados – declarações de imposto de renda (doc. 05, fls. 20/36) – depreende-se a alegada hipossuficiência financeira a fundamentar a concessão da benesse. Ademais, o indeferimento da pretensão e o conseqüente não recolhimento das custas culminarão no cancelamento da distribuição.

À conta de tais fundamentos, defiro o efeito suspensivo a fim de sobrestar o prosseguimento do feito, até ulterior deliberação.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Em que pese o NCPC não ter reproduzido o art. 527, IV, do CPC/73, que permitia o pedido de informações, oficie-se ao juízo *a quo* solicitando sejam prestadas as devidas informações, bem como se foi cumprido o disposto no art. 1.018, do NCPC, tendo em vista a possibilidade de retratação da decisão agravada, o que tornaria prejudicado o recurso.

Com a juntada das informações, intime-se a parte agravada para que ofereça, no prazo legal, as devidas contrarrazões.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2018.

Desembargadora **RENATA MACHADO COTTA**

Relatora





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais (DGJUR)
Secretaria da Terceira Câmara Cível

Ofício nº **697/2018**

Referência: **Agravo de Instrumento nº 0024608-33.2018.8.19.0000**

Proc. originário: nº **0018548-41.2018.8.19.0001**

Agravante: **SERGIO EDUARDO DA SILVA FREIRE**

Agravado : **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2018.

Excelentíssimo Senhor Juiz,

De ordem da Excelentíssima Senhora **DES. RENATA MACHADO COTTA**, Relatora, comunico a V. Exa. que, nos autos em referência, foi proferida decisão deferindo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos da cópia anexa.

Outrossim, solicito a V. Exa. que sejam prestadas as devidas informações, esclarecendo se foi cumprido o disposto no art. 1018, do NCPC, tendo em vista a possibilidade de retratação da decisão agravada, o que tornaria prejudicado o recurso..

Na oportunidade, apresento a V. Exa. protestos de estima e consideração.

Cláudio Ribeiro Varella
Secretário da Terceira Câmara Cível
Matrícula: 01/26044

AO
EXMO SR JUIZ DE DIREITO
CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL
OFÍCIO Nº 697/2018 – AI 0024608-33.2018.8.19.0000



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Diretoria Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais – DGJUR
Terceira Câmara Cível
Secretaria

Processo nº 0024608-33.2018.8.19.0000

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CERTIDÃO

Certifico que a r. decisão anterior foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico, Caderno II – Judicial – 2ª Instância, do dia 15/05/2018.

Rio de Janeiro, 15/05/2018.

Certidão de Julgamento de Sessão ORDINÁRIA

TERCEIRA CAMARA CIVEL

Pauta: 01/08/2018

Julgado: 01/08/2018

0024608-33.2018.8.19.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL

Processo Originário: 0018548-41.2018.8.19.0001

Origem: CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL

Relator: Exmo. Sr. DES. RENATA MACHADO COTTA

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS
ARIGONY DA SILVA

Procurador: Exmo. Sr. Dr(a). MARIA APARECIDA LAMOGLIA DIAS

AGTE: SERGIO EDUARDO DA SILVA FREIRE

ADVOGADO: LEANDRO ALVES MAZZA

ADVOGADO: PATRÍCIA CARVALHO RUGGERI

AGDO: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

ADMJUD: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS & CONSULTORIA

ADVOGADO: CLEVERSON DE LIMA NEVES

ADMJUD: LICKS ASSOCIADOS

ADVOGADO: GUSTAVO BANHO LICKS

CERTIDÃO

Certifico que o(a) Egrégio(a) TERCEIRA CAMARA CIVEL ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. RENATA MACHADO COTTA. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. RENATA MACHADO COTTA, DES. PETERSON BARROSO SIMÃO e JDS. DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES.

DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA
Presidente

CLAUDIO RIBEIRO VARELLA
Secretário(a)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024608-33.2018.8.19.0000

AGRAVANTE: SERGIO EDUARDO DA SILVA FREIRE

**AGRAVADO: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS
EDUCACIONAIS S.A.**

RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Não está o julgador obrigado a conceder o benefício da gratuidade de justiça com a mera e simples afirmação do requerente. É necessário que do conjunto dos autos, em confronto com o claro texto legal, possa o julgador aferir que se encontra diante de uma pessoa necessitada. Hipótese dos autos em que é possível se presumir a hipossuficiência. *In casu*, conforme sustentei na decisão de deferimento do efeito suspensivo, além de a natureza da pretensão posta em juízo – habilitação de crédito retardatário em falência – *ratio decidendi* da decisão recorrida, não obstar a chancela do benefício requerido pelo recorrente, dos documentos por ele acostados – declarações de imposto de renda (doc. 05, fls. 20/36) – depreende-se a alegada hipossuficiência financeira a





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

fundamentar a concessão da benesse. Logo, certo é que deixou de considerar o julgador que não é hipossuficiente apenas aquele miserável, que não possui dinheiro para as despesas básicas, mas todo aquele que não poderá arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família. Demonstrada a condição de hipossuficiência financeira. Prevalência da garantia fundamental de acesso à justiça. Deferimento do benefício da gratuidade na ação originária. Precedentes do STJ e do TJ/RJ. **Provimento do recurso.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 0024608-33.2018.8.19.0000, em que é AGRAVANTE: **SERGIO EDUARDO DA SILVA FREIRE** e AGRAVADO: **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A.**

ACORDAM os ilustres Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste E. Tribunal, por **unanimidade** de votos, em **conhecer e dar provimento ao agravo**, nos termos do voto da Des. Relatora.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com requerimento de efeito suspensivo, interposto por **SERGIO EDUARDO DA SILVA FREIRE** contra decisão que, nos autos de habilitação de crédito retardatário proposta contra **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A.**, rejeitou o pedido de gratuidade de justiça, nos seguintes termos:

A gratuidade de justiça, benefício legal que garante o cumprimento do princípio constitucional de acesso ao Judiciário, deve ser destinado exclusivamente aos comprovadamente necessitados, sob pena de banalização do instituto e prejuízo aos verdadeiros necessitados. Com efeito, impõe-se ao magistrado o controle e verificação dos requisitos para concessão da gratuidade de justiça, de forma a equilibrar a aplicação de ambos os princípios constitucionais, o da gratuidade de justiça e do acesso ao Judiciário. Na hipótese dos autos, a natureza do negócio objeto do litígio, e os documentos acostados aos autos não demonstram a hipossuficiência econômica das postulares, pelo que indefiro o pedido de gratuidade





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

de justiça. Diante disso, providencie o Habilitante o recolhimento das custas pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo sem providências, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Em breve síntese, sustenta o recorrente que não pode suportar as despesas processuais sem comprometer sua própria subsistência.

Por sua vez, a parte agravada contesta a concessão da r. benesse e suscita a inexistência de interesse de agir no manejo da própria habilitação.

O recurso é tempestivo e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Ab initio, necessário consignar que a decisão recorrida limita-se ao indeferimento do benefício da gratuidade de justiça, de modo que inoportuna a análise da sustentada carência de ação, não só por não ter sido garantida a manifestação da parte recorrente sobre o alegado, mas também por não ter sido alvo de exame pelo juízo de 1ª instância.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O benefício da assistência judiciária deverá ser concedido aos necessitados, considerando-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

A Constituição Federal, no art. 5º LXXIV, expressamente determinou que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Atento a importância do benefício, o legislador dedicou uma seção específica no Novo Código de Processo Civil sobre a gratuidade de justiça, dispondo em seu art.98, *in verbis*:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Todavia, não está o julgador obrigado a conceder o benefício com a mera e simples afirmação do requerente. É necessário que do conjunto dos autos, em confronto com o claro texto legal, possa o julgador aferir que se encontra diante de uma pessoa necessitada.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A jurisprudência é assente no sentido de que o benefício da gratuidade de justiça deve observar a real necessidade da parte, carente de recursos, para ser deferido, não bastando a simples alegação de não ter condições de arcar com o pagamento das despesas processuais, por se tratar de presunção relativa.

In casu, conforme sustentei na decisão de deferimento do efeito suspensivo, além de a natureza da pretensão posta em juízo – habilitação de crédito retardatário em falência – *ratio decidendi* da decisão recorrida, não obstar a chancela do benefício requerido pelo recorrente, dos documentos por ele acostados – declarações de imposto de renda (doc. 05, fls. 20/36) – depreende-se a alegada hipossuficiência financeira a fundamentar a concessão da benesse.

Logo, certo é que deixou de considerar o julgador que não é hipossuficiente apenas aquele miserável, que não possui dinheiro para as despesas básicas, mas todo aquele que não poderá arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família.

Outrossim, certo é que o direito à gratuidade de justiça depende da falta de condição financeira, o que no caso em tela, pelos documentos carreados aos autos, é possível se concluir.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Desse modo, embora o juiz possa indeferir o benefício se entender haver nos autos suficientes elementos probatórios para elidir a presunção de hipossuficiência decorrente da declaração, na hipótese isso não ocorre diante do que consta dos autos.

Sendo assim, não havendo na decisão recorrida fundamentação suficiente para o indeferimento do benefício pleiteado, assiste razão ao agravante.

Neste diapasão, é o entendimento deste E. Tribunal *in verbis*:

“Gratuidade de justiça. Inconformismo do agravante com a decisão do Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça sob o argumento de que “além de aposentado o autor é titular de empresa comercial conforme fls. 16”. Dispõe a Magna Carta, que o Estado prestará assistência jurídica integral gratuita aos que fizerem prova da hipossuficiência de recursos (art. 5º, inciso LXXIV). Presunção de miserabilidade jurídica que é relativa e que pode ser ilidida havendo prova em contrário. Se há provas concretas sobre os ganhos e gastos do agravante e que este corre risco de ter comprometida a sua sobrevivência, deve ser deferida a gratuidade de justiça. Acesso ao Judiciário que





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

é garantido constitucionalmente a todos os cidadãos. Nos termos do art. 557, § 1º- A e com base em precedentes inúmeros deste Tribunal de Justiça, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, concedendo ao agravante o benefício da gratuidade de justiça (2007.002.24219 - Rel. Des. Sirley Abreu Biondi – decisão monocrática: 21/03/2007 – Décima Terceira Câmara Cível).

“Agravado de Instrumento. Gratuidade de justiça. Afirmação de pobreza. O agravante recebia benefício previdenciário - auxílio doença – no valor de R\$ 1.789,89 (hum mil setecentos e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos) e encontra-se desempregado. Hipossuficiência comprovada. Provimento do recurso, com fulcro artigo 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, para deferir o benefício da gratuidade de justiça ao agravante” (2007.002.20192 - Agravado de Instrumento - Rel. Des. Maria Henriqueta Lobo - Julgamento: 07/08/2007 - Sétima Câmara Cível).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. APOSENTADO DO INSS QUE COMPLEMENTA A RENDA TRABALHANDO EM COOPERATIVA E POSSUI QUATRO DEPENDENTES. Jurisprudência do STJ no sentido de que basta que a parte





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

declare ser pessoa hipossuficiente para fazer jus ao benefício, não havendo, no caso, motivo para seu indeferimento. Não há outras informações que indiquem tratar-se de pessoa de condição financeira privilegiada. Recurso a que se dá provimento nos termos do artigo 557 §1º do CPC” (2008.002.23336 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DES. RONALDO ALVARO MARTINS - Julgamento: 21/10/2008 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL).

“Agravo de Instrumento.Decisão que indeferiu a gratuidade de Justiça ao agravante sob o fundamento de possuir condições de arcar com as despesas processuais.Recurso do autor.Em razão do evento objeto dos autos, o agravante foi aposentado por invalidez, percebendo hoje a quantia de R\$ 2.446,71.Tais circunstâncias autorizam a concessão da gratuidade de Justiça.Agravo de instrumento a que se dá provimento por decisão monocrática na forma do art. 557, § 1º. -A CPC” (2008.002.29901 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. HORACIO S RIBEIRO NETO - Julgamento: 16/09/2008 - QUARTA CAMARA CIVEL).

Por tais fundamentos, **conheço e dou provimento ao agravo**, para conceder ao agravante o benefício da gratuidade de justiça.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, ___ de _____ de 2018

DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA
RELATORA





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais (DGJUR)
Secretaria da Terceira Câmara Cível

Ofício nº 1.226/2018

Referência: **Agravo de Instrumento nº 0024608-33.2018.8.19.0000**
Proc. originário: nº 0018548-41.2018.8.19.0001

Agravante : **SERGIO EDUARDO DA SILVA FREIRE**
Agravado : **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2018.

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Cumprimentando-o e de ordem da Excelentíssima Senhora **DES. RENATA MACHADO COTTA**, Relatora, comunico a Vossa Excelência que, nos autos acima destacados, foi proferido acórdão, **dando provimento ao recurso**, nos termos da cópia anexa ao presente.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cláudio Ribeiro Varella
Secretário da Terceira Câmara Cível
Matrícula: 01/26044

AO
EXMO SR JUIZ DE DIREITO
CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL
OFÍCIO Nº 1.226/2018 – AI 0024608-33.2018.8.19.0000



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Diretoria Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais – DGJUR
Terceira Câmara Cível
Secretaria

Processo nº 0024608-33.2018.8.19.0000

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CERTIDÃO

Certifico que o r. Acórdão anterior foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico, Caderno II – Judicial – 2ª Instância, do dia 07/08/2018

Rio de Janeiro, 07/08/2018



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Diretoria Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais -- DGJUR
Terceira Câmara Cível
Secretaria

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024608-33.2018.8.19.0000

Agravante : **SERGIO EDUARDO DA SILVA FREIRE**

Agravado : GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

CERTIDAO

Certifico que não houve interposição de recurso em face do/a acórdão/decisão proferido/a nos autos do Agravo de Instrumento em referência e que há deferimento de gratuidade de Justiça ou isenção de custas para a parte agravante.

Certifico, ainda, que nesta data desentranhei o acórdão e/ou decisão e demais peças pertinentes para remessa ao Juízo de origem.

Em, 03 de outubro de 2018.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais (DGJUR)
Secretaria da Terceira Câmara Cível

Processo Originário nº 0018548-41.2018.8.19.0001

Ofício s/nº/2017 - Resolução nº 11/2008

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2018.

Sr. Chefe de Serventia,

Encaminho a V.Sa. a(s) Decisão(ões) e/ou Acórdão(s) e demais documentos pertinentes, desentranhados do **Agravo de Instrumento nº 0024608-33.2018.8.19.0000** em que e agravante **SERGIO EDUARDO DA SILVA FREIRE** e agravado **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**, em cumprimento ao contido na Resolução nº 11/2008 para as providências cabíveis.

Atenciosamente.

Cláudio Ribeiro Varella
Secretário da Terceira Câmara Cível
Matrícula: 01/26044

Ilmo.(a) Senhor(a)
Chefe de Serventia da CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Carta

9912343745/2014-DR/RJ
TRT-RJ



51ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 8º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805151 - e.mail: vt51.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010157-36.2014.5.01.0051
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: MARCIA PONCE DE LEON TAVARES
RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e outros

Destinatário: 7ª Vara Empresarial da Capital
Endereço: Avenida Erasmo Braga, 115, sala 106, CEP 20020000

OFÍCIO PJe

Exmo Juiz,

Venho por meio deste encaminhar a V.Exa a Certidão de Crédito para fins de habilitação do crédito previdenciário nos autos do processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001.

Atenciosamente,

RIO DE JANEIRO ,7 de Dezembro de 2018

Pedro Figueiredo Waib

Juiz do Trabalho



Assinado
eletronicamente. A
Certificação Digital
pertence a:
[PEDRO



18120714165402000000085718805

**FIGUEIREDO
WAIBJ**



Documento assinado pelo Shodo

[http://pje.trt1.jus.br
/primeirograu
/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

PROCESSO: 0010157-36.2014.5.01.0051

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: MARCIA PONCE DE LEON TAVARES

RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e outros

CERTIDÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO PARA FINS DE HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA PJe

O(A) Diretor(a) de Secretaria da **51ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**, em cumprimento à determinação contida no despacho ID d60ff61, CERTIFICA E DÁ FÉ que corre por esta Vara do Trabalho a ação trabalhista ajuizada no dia 10/02/2014, no qual figuram como partes RECLAMANTE: MARCIA PONCE DE LEON TAVARES, CTPS nº 95.081, série 476 RJ, CPF nº 724.114.497-04, credor e RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e outros(MASSA FALIDA DE),devedora, CNPJ: **33.809.609/0001-65**. CERTIFICA ainda que, nos autos acima especificados, conforme decisão ID 6509884 foi apurado o **crédito do INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40**, no valor de R\$ 5.605,78 correspondentes a 427.341,15 Trs, atualizado até 14/11/2018, com juros contabilizados até a data da decretação da falência em 06/05/2016. CERTIFICA mais, que foi determinada a expedição da presente certidão para garantia do direito do credor nos autos do processo falimentar nº 0105323-98.2014.8.19.0001, da MMª 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, em que é Síndico / Administrador Judicial CLEVERSON NEVES ADVOGADOS & CONSULTORIA, com endereço à rua da Assembléia, 36, Centro, Rj ,CEP 20011-000. E, para constar, foi lavrada a presente certidão, aos 23 de Novembro de 2018, que vai assinada pelo(a) senhor(a) Diretor(a) de Secretaria.

RIO DE JANEIRO , 30 de Novembro de 2018.

Ana Paula Wischansky

Diretora de Secretaria



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: **[PEDRO FIGUEIREDO WAIB]**



18113014125643900000085305732



Documento assinado pelo Shodo

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO **RTOrd 0010157-36.2014.5.01.0051**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/02/2014

Valor da causa: R\$ 30.000,00

Associados: 0100963-15.2017.5.01.0051

Partes:

RECLAMANTE: MARCIA PONCE DE LEON TAVARES - CPF: 724.114.497-04

ADVOGADO: Claudio Antonio Lopes - OAB: RJ27514

RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO - CNPJ: 33.809.609/0001-65

ADVOGADO: ROBERTO ROLAND RODRIGUES DA SILVA JUNIOR - OAB: RJ95203

ADVOGADO: LEONARDO CORRÊA BARBOSA - OAB: RJ110951

RECLAMADO: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO
- CNPJ: 12.045.897/0001-59

ADVOGADO: ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS - OAB: RJ61937

ADVOGADO: Rodrigo Sampaio de Souza - OAB: RJ132376

ADVOGADO: YUBIRAJARA CORREA FILHO - OAB: RJ69539

ADVOGADO: ELIANE VAZ PIRES DA SILVA - OAB: RJ28134

REPRESENTANTE: ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS - CPF: 714.512.267-72

TERCEIRO INTERESSADO: CELEO REDES BRASIL S.A. - CNPJ: 04.718.109/0001-10

2 – **GRATUIDADE DE JUSTIÇA**: A autora se encontra desempregada, e sem receber salários desde o mês de outubro/2013, razão por que não tem como arcar com despesas processuais, sem sério prejuízo para si e para seus familiares, pelo que está aqui formulando sua **declaração de hipossuficiência econômica**, em conformidade com a Lei 7.115/83, de cujo art. 1º se extrai, *in verbis*:

“Art. 1º A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira.”

Também a Lei nº 1.060/50 estabelece as normas para a concessão da assistência judiciária e complementa a Lei nº 5.584/70. Dispõe o art. 4º da Lei nº 1.060/50 que:

“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.”

Assim sendo, a peticionária vem requerer, desde logo, **gratuidade de justiça**, com base na fundamentação supra e também com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição da República, o qual estatui:

“XXXIV. São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;”

3 – **NOTIFICAÇÕES E INTIMAÇÕES**: A autora requer a remessa de suas notificações para o endereço de seu patrono (Av. Rio Branco, 185, sala 1910, Centro, CEP 20040-007, Rio de Janeiro, RJ), conforme CPC, art. 39, I; excluída a hipótese destinada a depoimento pessoal, devendo a autora ser intimada pessoalmente (Venerando Enunciado nº 74-I do Col. TST). Requer, ainda, que as publicações na Imprensa Oficial façam referência ao seu advogado, CLAUDIO ANTONIO LOPES, OAB/RJ-27.514, com escritório no endereço acima.

JUN	3.394,22	0,00	3.394,22
JUL	3.394,22	4.034,88	-640,66
AGO	3.394,22	6.794,14	-3.399,92
SET	3.394,22	2.256,52	1.137,70
OUT	3.394,22	595,08	2.799,14
NOV	4.116,38	0,00	4.116,38
DEZ	4.116,38	0,00	4.116,38
SOMA:	38.200,37	25.089,38	13.110,99

7 – RESCISÃO INDIRETA: Considerando, pois, que a autora – praticamente – encontra-se sem sua remuneração mensal, desde o mês de outubro/2013 e, de modo a encerrar a situação de incerteza em que as rés a colocaram, uma vez que as rés estão transferindo para a autora todo o risco do negócio, deixando de lhe remunerar, certamente por pretensas justificativas de fluxo de caixa, além de já terem efetuado pagamentos salariais a menor, com reflexos diretos nos depósitos de seu FGTS, (promovendo o que se conhece por **achatamento salarial**), destina-se a presente ação a pleitear a RESCISÃO INDIRETA de seu contrato de trabalho com as rés, visando receber as verbas indenizatórias e intercontratuais complementares a que faz jus, de modo a se colocar um ponto final na situação insustentável criada pelas rés, como se a autora fosse a responsável pelas políticas de gestão das rés, o que não se pode admitir.

8 – Requer, pois, a autora que se digne V. Exa. de acolher o presente PEDIDO DE RESCISÃO INDIRETA DE SEU CONTRATO DE TRABALHO, ante os fundamentos retro expostos, para efeito de condenar as reclamadas a cumprirem as obrigações de fazer e de dar, aqui postuladas, observando-se a média remuneratória da autora no valor de R\$ 4.116,38, por mês, conforme contracheques anexos, proclamando e condenando, conforme segue:

PEDIDOS

8.1 – reconhecer e declarar que o pedido de rescisão indireta, no caso, é perfeitamente adequado e conveniente, para sanar a situação insustentável em que as reclamadas colocaram a autora, inadimplindo as rés com as suas obrigações de dar salário, que é a contraprestação devida pela energia de trabalho dispendida pela autora, desde o mês de novembro/2013 na sua totalidade e, desde janeiro/2013 parcialmente, incluindo os 13º salário impago de 2013, além da falta de pagamento de férias + 1/3, relativamente ao

equivalente a R\$ 4.116,38 a 117 meses de contrato - R\$ 407.207,52 x 6% = R\$ 27.541,50 (admitindo-se a dedução do saldo existente na conta vinculada da autora);

8.7 – condenar as reclamadas a entregarem à autora as guias para saque do seguro-desemprego, responsabilizando-se pelo pagamento do valor equivalente a 5 (cinco) parcelas equivalentes a R\$ 1.304,63 cada uma, no valor total de **R\$ 6.523,15**;

8.8 – condenar as reclamadas a pagarem à autora a multa do art. 477 da CLT, no valor equivalente a um mês de salário, caso as reclamadas não efetuem o pagamento da parcela incontroversa das verbas indenizatórias devidas à autora, observando-se o que prescreve o art. 477 e seus parágrafos da CLT, atribuindo-se a tal pedido o valor de **R\$ 4.116,38**;

8.9 – condenar as reclamadas a pagarem à autora a multa do art. 467 da CLT, no valor equivalente a 50% das verbas indenizatórias incontroversas, caso o pagamento de tais verbas não seja efetuado logo na 1ª audiência, atribuindo-se a tal pedido o valor de **R\$ 13.965,71**;

8.10 – condenar as reclamadas a pagarem à autora o valor da multa de 40% do FGTS, inclusive relativamente aos meses não depositados ou depositados de forma insuficiente, valor a ser apurado em execução;

8.11 – condenar as reclamadas a pagarem honorários advocatícios à razão de 15% do valor da condenação, considerando-se que a atuação do advogado é considerada imprescindível, nos termos do art. 133 da Carta Magna, valor a ser apurado em execução;

8.12 – condenar as reclamadas a pagarem à autora danos morais em valor a ser fixado por esse DD. Juízo, não sendo inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos, com valor a ser apurado em execução;

8.13 – por fim, que se digne V. Exa. de expedir ofícios aos Órgãos fiscalizadores, tais como DRT, DRF e INSS, para as providências de praxe.

REQUERIMENTOS PROCESSUAIS

9 – Requer, pois, a autora que se digne V. Exa. de acolher o pedido inicial, no sentido de:

9.1 – determinar a notificação-citação das reclamadas, para que as mesmas venham dar resposta à presente ação, querendo, sob as penas de confissão e efeitos da revelia e, ao final, condenar as reclamadas a satisfazerem todos os itens do pedido;

9.2 – determinar, outrossim, que as reclamadas tragam aos autos todos os recibos de pagamento da autora, inclusive recibos de férias + 1/3 e décimos-terceiros salários, sendo que os recibos deverão ser utilizados para a correta apuração do FGTS devido, sendo certo que a conferência do FGTS também poderá ser efetuada com base nas guias de depósito do FGTS, todos os documentos sob pena de confissão (CPC, art. 359);

A parte autora declarou, na própria inicial, seu estado de necessidade. Sendo este o único requisito previsto nas Leis 1.060/50 e 5.584/70, conforme interpretação dada pela OJ 304 da SDI-1 do C. TST, para a concessão do benefício, **defere-se o requerimento.**

DA DENUNCIAÇÃO À LIDE

Indefiro o requerimento das rés, de vez que o fundamento invocado à intervenção de terceiros não prospera, mormente em se considerando que o alegado "fato do príncipe" não ocorreu nos termos do art. 486 da CLT.

Com efeito, a inadimplência do empregador precedeu à intervenção da administração pública, que, através de seu mister fiscalizatório, impediu, justamente, que maiores irregularidades fossem praticadas.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

À luz do par. 1º do artigo 840, a petição inicial no processo do trabalho deve atender a dois requisitos, a saber, conter breve exposição dos fatos de que recorre o litígio e o pedido, e a todos a exordial atendeu. Destarte, não se verifica qualquer dos vícios descritos no Art. 295, par. único, CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho (Art. 769, CLT). **Rejeita-se.**

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

A delimitação da responsabilidade é matéria de mérito, e a legitimidade ad causam condição da ação a ser analisada in abstractu, sendo suficiente o fato de ser indicada pela parte autora como devedora da relação jurídica de Direito material para configurar-se a pertinência subjetiva da presente ação. Neste pormenor, cabe salientar a lição de Humberto Theodoro Jr., no sentido de que "a legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão", devendo, pois, ser aferida in status assertionis, ou seja, à vista do que foi afirmado na peça vestibular. Rejeita-se.

DA PRESCRIÇÃO

Na forma do art. 7º, XXIX da CRFB/88, declara-se a inexistência das pretensões anteriores a 10/02/09, tendo em vista o ajuizamento da ação, interrompendo a prescrição, em 10/02/14, com exceção das pretensões de cunho declaratório, por imprescritíveis (art. 11, §1º da CLT), e daquelas referentes ao FGTS, por trintenária a prescrição, na forma do art. 23, § 5º da Lei 8.036/90. Neste pormenor, de se notar que, por já estar em curso o prazo prescricional quando prolatada a decisão do STF na ARE 70912, se sujeita aos efeitos modulatórios da dita decisão, como situação excepcionada na referida decisão.

àquele que sofreu o dano, o caráter punitivo-educativo ao causador do abalo, caráter este cada vez mais necessário à proteção dos valores acobertados pela legislação trabalhista, mormente em se considerando a reiterada conduta da ré observada por esta Especializada. A culpa, nesse caso, restou-se evidente, cabendo, entretanto, ao magistrado aferir com equidade o quantum de tais indenizações, nos moldes do art. 944 do Código Civil Brasileiro. Tal aferição deve ser procedida, como o foi, de acordo com os critérios esposados nos artigos 51 c/c 53 da Lei 5250/67, a saber, a intensidade do sofrimento, a gravidade do dano, a natureza do bem jurídico ofendido, a repercussão social do dano, a posição social, política e comunitária do ofendido e a posição sócio-econômica do ofensor. **Defiro o pedido de pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00.**

No que tange à relação entre as reclamadas, é cediço através de notório negócio jurídico perpetrado entre as rés que há coordenação e administração comum de atividade geradora de lucros, e não a simples "sucessão" de concessão de serviço público, conforme quer fazer parecer a parte ré, afastando-se a aplicação da OJ 225 da SDI-1 do C. TST.

Indubitável é, ainda, que a mantenedora adquirente tinha ciência dos passivos trabalhistas existentes quando do termo firmado entre as rés. Na forma do art. 264 do Código Civil, assim, é solidária a responsabilidade entre a primeira e a segunda reclamada.

No mesmo sentido, o seguinte aresto do C. TST:

(...) SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE MANTENEDORAS DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO. 1. Reconhecida pelo Tribunal Regional a responsabilização solidária entre as reclamadas pelo adimplemento de obrigações trabalhistas devidas ao obreiro com fulcro nos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho e segundo os termos da Portaria n.º 889, expedida pela Secretaria de Educação Superior em 18/10/2007, pela qual foi autorizada a transferência de manutenção da instituição de ensino antes administrada pela primeira reclamada, não subsiste a alegação de que não fora respeitado o ato jurídico perfeito e acabado. 2. De outro lado, não há, no artigo 10 e parágrafos do Decreto n.º 5.773/2006, qualquer disposição que impossibilite o reconhecimento da sucessão entre empregadores, quando presentes os requisitos dos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, na medida em que se limita a disciplinar os atos autorizativos de funcionamento da instituição de educação superior. Recurso de revista não conhecido. (...). (RR - 126700-20.2009.5.15.0048 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 21/03/2012, 1ª Turma, Data de Publicação: 03/04/2012)

Entre a segunda e a terceira acionadas, indubitável é o art. 2º, §2º da CLT, ante a existência incontroversa de grupo econômico entre as rés. **Defiro o pedido de responsabilização solidária das acionadas ao pagamento dos títulos objeto da presente condenação.**

Intimem -se as partes.

Em, 05 de fevereiro de 2015.

Roberta Ferme Sivolella

Juíza do Trabalho

2) Dê-se ciência às partes, por meio de seus patronos, devendo a ré depositar o montante de R\$ 79.054,28, equivalente a 6.280.354,79 Trs pro rata, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC de aplicação subsidiária nesta Especializada em face dos princípios da celeridade e razoabilidade.

Incorrendo na multa do artigo 475-J do CPC de R\$ 6.353,62, o crédito do reclamante passará a ser de R\$ 69.889,80 equivalentes a 5.552.295,72 Trs;

3) Caso não haja advogado cadastrado nos autos, expeça-se, desde já mandado de citação, penhora de avaliação;

4) No caso de impossibilidade da intimação da executada, cite-se-a por edital;

5) Caso a executada deseje efetuar o parcelamento da dívida, deverá depositar a quantia correspondente a 30% do valor da execução, sendo certo que as demais parcelas deverão ser feitas até o dia 02 de cada mês ou dia útil subsequente, devidamente corrigidas conforme previsão contida no artigo 745-A do CPC.

6) Tendo a executada efetuado o pagamento mediante depósito da quantia devida e, ainda, não tendo havido qualquer manifestação no prazo legal, certifique a Secretaria o decurso de prazo e expeçam-se alvarás ao reclamante, INSS e Fazenda Nacional, no que couber, sendo que para os últimos com determinação ao Banco Depositário que efetue os recolhimentos em guia correta, facultando-se à Secretaria a expedição de ofício nesse sentido;

7) Não havendo pagamento e não sendo oferecidos bens em obediência à gradação legal prevista no art. 655, do CPC, proceda-se à penhora *on line*, do TST, até a garantia integral do Juízo;

8) Negativa a penhora *on line*, inclua-se o réu no BNDT;

9) Em caso de bloqueio integral dos valores por meio do Bacen-Jud, dê-se ciência às partes da garantia do juízo no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestações, expeçam-se os competentes alvarás, observando o item 5;

10) Opostos embargos à execução, impugnação ou ambos, sendo tempestivos, dê-se vista à parte contrária por 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, voltem os autos conclusos para decisão;

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
6216674	10/02/2014 17:50	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
8d88754	07/03/2015 18:25	<u>Sentença</u>	Sentença
0c1512e	24/08/2015 09:20	<u>Minutar decisão - Liq</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
AVENIDA GOMES FREIRE, 471, 1º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20231-014
tel: (21) 23807571 - e.mail: vt71.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0140000-67.2009.5.01.0071
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: FRANCISCO JOSE BATISTA DE SOUSA
RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e outros (5)

Destinatário: 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro
Endereço: Av. Erasmo Braga, 115 - Centro, Rio de Janeiro - CEP: 20020-903

OFÍCIO PJe

Excelentíssimo(a) Juiz(a),

No interesse do processo acima referido, encaminho a V. Exª. **CERTIDÕES PARA FINS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS** da União Federal na massa falida de **Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A**, CNPJ: 12.045.897/0001-59, nos autos do processo falimentar nº **0105323-98.2014.8.19.0001**.

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) desta unidade, o presente ofício foi expedido e assinado pelo servidor abaixo (art. 250, VI, CPC).

Atenciosamente,

RIO DE JANEIRO, 23 de Janeiro de 2019

SOLIMAR BONIFACIO RODRIGUES



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[SOLIMAR



1901231620031850000087119750

PROCESSO: 0140000-67.2009.5.01.0071

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: FRANCISCO JOSE BATISTA DE SOUSA

RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e outros (5)

CERTIDÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA PJe-JT

A Diretora de Secretaria da **71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**, em cumprimento à determinação contida no despacho ID c244291, CERTIFICA E DÁ FÉ que corre por esta Vara do Trabalho a ação trabalhista ajuizada no dia 23/10/2009, no qual a **UNIÃO FEDERAL** é credora da importância de **R\$ 534,64** (quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), a título de **IMPOSTO DE RENDA**, cálculo datado de 06/05/2016, e, atendendo a determinação do Dr. Juiz desta Vara, é passada a presente certidão para fins de para HABILITAÇÃO DO CRÉDITO da União Federal na massa falida de **Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A**, CNPJ 12.045.897/0001-59, nos autos do processo falimentar nº **0105323-98.2014.8.19.0001**, da MMª 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, que tem como Administrador Judicial Drs Frederico Costa Ribeiro, advogado OAB/RJ63.733, com escritório situado na Praça XV de Novembro 34, 3º andar CEP 20.0010-10- Rio de Janeiro, Cleverson de Lima Neves, advogado OAB/RJ 69085, com escritório situado na Rua da Assembleia 36, 11º andar e Sr Gustavo Banho Licks, advogado OAB/RJ 176184, situado na AV Rio Branco, 143 3º andar, os quais desempenham conjuntamente o encargo.

E, por ser a expressão da verdade, é passada a presente certidão.

RIO DE JANEIRO, 23 de Janeiro de 2019


Cássia Ferreira
Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0140000-67.2009.5.01.0071

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: FRANCISCO JOSE BATISTA DE SOUSA

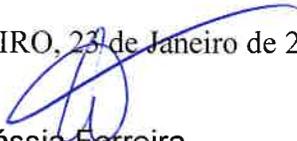
RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e outros (5)

CERTIDÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA PJe-JT

A Diretora de Secretaria da **71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**, em cumprimento à determinação contida no despacho ID c244291, CERTIFICA E DÁ FÉ, que corre por esta Vara do Trabalho a ação trabalhista ajuizada no dia 23/10/2009, no qual a **UNIÃO FEDERAL** é credora da importância de **R\$ 14.428,45** (quatorze mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos), a título de **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA** - sendo **R\$ 2.798,81** (dois mil, setecentos e noventa e oito reais e oitenta e uma centavos) relativos à cota parte do empregado e **R\$ 11.629,64** (onze mil, seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos) referentes à cota do empregador, cálculo datado de 06/05/2016, e, atendendo a determinação do Dr. Juiz desta Vara, é passada a presente certidão para fins de para HABILITAÇÃO DO CRÉDITO da União Federal na massa falida de **Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A**, CNPJ 12.045.897/0001-59, nos autos do processo falimentar nº **0105323-98.2014.8.19.0001**, da MMª 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, que tem como Administrador Judicial Drs Frederico Costa Ribeiro, advogado OAB/RJ63.733, com escritório situado na Praça XV de Novembro 34, 3º andar CEP 20.0010-10- Rio de Janeiro, Cleverson de Lima Neves, advogado OAB/RJ 69085, com escritório situado na Rua da Assembleia 36, 11º andar e Sr Gustavo Banho Licks, advogado OAB/RJ 176184, situado na AV Rio Branco, 143 3º andar, os quais desempenham conjuntamente o encargo.

E, por ser a expressão da verdade, é passada a presente certidão.

RIO DE JANEIRO, 23 de Janeiro de 2019


Cássia Ferreira
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

14.573

55ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 8º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805155 - e.mail: vt55.rj@trt1.jus.br

17/12/2018

PROCESSO: 0100252-61.2018.5.01.0055

CLASSE: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

SUSCITANTE: MARCIO VINICIUS DA SILVA TEIXEIRA

SUSCITADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPE

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO/LOCAL DA DILIGÊNCIA: 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital
20020-903 - PALACIO DA JUSTICA - Lna Central 706 - Centro - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

O/A MM. Juiz(a) MARCEL DA COSTA ROMAN BISPO da 55ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, MANDA ao Sr. Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço acima indicado e, sendo aí, **NOTIFIQUE** para ciência da decisão ID 090feb9: "(...) nos autos do processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001, para que informe inclusive quanto a eventual determinação de indisponibilidade dos bens do suscitado RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN, CPF: 003.172.417-53, bem como de outras pessoas físicas e jurídicas. (...)".

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) desta unidade, o presente mandado foi expedido e assinado pelo servidor abaixo (art. 250, VI, CPC)

RIO DE JANEIRO, 16 de Novembro de 2018

MARCELO CALDAS MATTOS VIEIRA



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

12.374

47ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 7º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805147 - e.mail: vt47.rj@trt1.jus.br

17/12/2018

PROCESSO: 0101113-71.2018.5.01.0047

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA (261)

AUTOR: Sinezio Gomes de Bulhões

RÉU: Montiene (Montepio Nac Trab na Ind Energia EL)

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO/LOCAL DA DILIGÊNCIA: PALACIO DA JUSTICA, 115 - 7ª Vara
Empresarial do Rio de Janeiro - Centro - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO - CEP
20020-903

O/A MM. Juiz(a) AMERICO CESAR BRASIL CORREA da 47ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, MANDA ao Sr. Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço acima indicado e, sendo aí, **NOTIFIQUE** a 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro para fornecer a este juízo informações acerca do andamento do processo falimentar que tramita sob o número 0291823-54.2009.8.19.001, bem como quanto ao pagamento do exequente Sinezio Gomes de Bulhões.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) desta unidade, o presente mandado foi expedido e assinado pelo servidor abaixo (art. 250, VI, CPC)

RIO DE JANEIRO ,27 de Novembro de 2018

FRANCISCO DAS CHAGAS BRITO DO NASCIMENTO

MERITÍSSIMO JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL/RJ

Rec. 06/02/19
Mito J. Empresarial
Rua Anfilóbio de Carvalho, 29 - Centro
Rio de Janeiro, RJ - CEP: 20040-000
Tel: 011 2671-4161

GRERJ Nº 20504691500-38

Processo nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

CRISTIANE CARDOSO LOPES MANÇANO, na qualidade de sócia do escritório de advocacia **LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA** - escritório contratado pelos Administradores Judiciais para patrocinar os interesses da **MASSA FALIDA GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A. e DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S.A.**, vem, respeitosamente, expor e requerer o que segue.

Inicialmente, cumpre informar que no dia 14.12.2018 requereu a expedição de mandado de pagamento referente aos honorários advocatícios pelos serviços prestados no mês de outubro de 2018. Ademais, propôs ao d. juízo que a expedição dos mandados de pagamento dos honorários dos meses de novembro e dezembro de 2018 ficassem condicionados até a manifestação do ilustre *Parquet* acerca do relatório trimestral (prestação de contas) apresentado naquela oportunidade.

Conquanto, no dia 07.01.2019 foi proferida decisão na qual o juiz não apreciou o requerimento supramencionado (expedição do mandado de pagamento do mês de outubro de 2018). Em suma, malgrado as razões expostas na referida petição, o magistrado não deferiu o requerimento, de modo que a patrona não foi remunerada pelos serviços prestados no período de outubro de 2018 a janeiro de 2019.

Esclarece ainda, que o não recebimento dos honorários com a regularidade prevista no contrato de prestação de serviços está impactando sobremaneira o devido patrocínio dos processos em trâmite – aproximadamente de 2.000 (dois mil) processos no âmbito da Justiça do Trabalho e Comum (Estadual e Federal). O nosso escritório demanda uma infraestrutura que gera despesas fixas para o pleno funcionamento. Inobstante as dificuldades vivenciadas em

razão da ausência de recebimento dos honorários advocatícios nos últimos 4 (quatro) meses, a prestação de serviços está sendo devidamente observada com esmero e pontualidade, por exemplo, comparecimento nas audiências, cumprimento de prazos e demais encargos inerentes ao mandato outorgado.

De mais a mais, ao consultar o andamento processual destes autos, verificamos que não houve remessa para o Ministério Público. Sendo assim, a patrona com o fito minimizar os efeitos das dificuldades experimentadas pelo nosso escritório, pugna pela juntada desta petição para que o representante do Parquet analise conjuntamente o requerimento de expedição de mandado de pagamento do mês de janeiro 2019, bem como o pagamento dos honorários dos meses de outubro, novembro e dezembro/18, como formulado por intermédio da petição à fl. 12.178 – acompanhado do relatório trimestral em conformidade com a determinação do juízo.

Diante do exposto, requer a juntada da presente petição para que o ilustre representante do Ministério Público opine acerca do relatório trimestral dos processos em curso, anexado com a petição de fl. 12.178, além da manifestação sobre o requerimento de expedição do mandado de pagamento dos meses de outubro/2018, novembro/2018, dezembro/2018 e de janeiro/2019, de forma conjunta.

Posteriormente, com devolução dos autos, requer desde já a expedição de mandado de pagamento de cada mês, no valor individual de R\$ 26.700,00 (vinte e seis mil e setecentos reais) correspondentes a prestação de serviços nos meses supracitados, haja vista a informação do recolhimento das custas para a prática de tal ato e o cumprimento das condições estabelecidas pelo d. juízo e no contrato de prestação de serviços celebrado na data de 10/06/2016 e às fls. 4585/4588.

Termos em que

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2019.


Cristiane Cardoso Lopes Mançano

OAB/RJ 59.293



1ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas

Comarca da Capital

7ª Vara Empresarial

Processo n.º: 0105323-98.2014.8.19.0001

Massa Falida de Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A

MM. Dr. Juiz:

Fica o Ministério Público ciente de tudo o que aos autos foi acrescido desde sua última manifestação (fls. 11.956/11.958). Prosseguindo, passa a opinar sobre o feito nos termos e para os fins seguintes:

I – RELATÓRIO

1. Fl. 11.967 – Manifestação do AJ apresentando os seguintes esclarecimentos: I) a expedição de ofício aos Ds. Juízos da 1ª, 13ª, 14ª, 20ª, 25ª, 26ª, 23ª, 44ª, 45ª, 51ª, 63ª, e 74ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro a fim de dar ciência da decisão que determinou a constrição cautelar dos bens da ASSESPA e SUGF e da v. decisão do STJ de fls. 11.632/11.635 no conflito de competência, a qual reconheceu a competência do MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial; e II) Informando que a Administração Judicial não possui acesso à documentação dos ex-alunos da Universidade Gama Filho. Sustentam que as falidas não entregaram os referidos documentos, bem como não informaram sobre a localização desses arquivos. – **Ciente. Requer o MP a intimação da falida para prestar os devidos esclarecimentos (fl. 11.727/11.728), no prazo de 20 dias.**
2. Fls. 11.992/11.995 – Manifestação de Companhia RKO de Empreendimentos informando que é a legítima proprietária de um total de 10 (dez) imóveis localizados à Rua Almirante Sadock de Sá, nº 318, conforme comprovam as respectivas matrículas e certidões cartorárias anexadas aos autos, os quais foram



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

arrecadados indevidamente pelo processo de falência. Assim, reitera os pedidos feitos às fls. 9.093/9.096. Destaca-se que o Ministério Público deixou de se pronunciar anteriormente às fls. 11.731/11.733 porque não teve vista dos respectivos volumes. - **O Ministério Público não se manifestará nos autos principais sobre essa questão, pois esse não é o local apropriado para resolver a questão. Como cediço, somente nos autos de um pedido de restituição ou, como no caso, nos autos de uma ação de embargos de terceiros é que se pode aquilatar os pormenores envolvendo a arrecadações dos mencionados imóveis. Numa primeira visada, saltam aos olhos os indícios de uma possível irregularidade nas operações imobiliárias, tal como argumentado pelos Administradores Judiciais, mas, como se disse, não são os autos principais o local para se travar qualquer discussão sobre o tema.**

3. Fls. 12.022/12.023 – Petição do AJ requerendo expedição de ofício ao MM. Juízo da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos do processo de desapropriação n.º 0028034-02.1989.4.02.5101, com o intuito de informar sobre a constrição cautelar determinada por este MM. Juízo, assim como que qualquer pagamento aos credores subordinados ao feito falimentar deverá ocorrer exclusivamente no processo de falência da Galileo. – **Ciente e sem oposição.**
4. Fls. 12.080/12.081 – Despacho deste MM. Juízo determinando: I) expedição de ofício à 4ª Vara Federal informando que a extensão dos efeitos da falência da Galileo Administração de Recursos Educacionais, em face da devedora informada, ainda está em fase de conhecimento, o que impossibilita a reserva de crédito apontado, ao menos por ora; II) Certificação do cartório para averiguar se houve a expedição de pagamento referente ao mês descrito à fl. 11.846; III) Diante da concordância do Ministério Público acerca das fls. 11.893/11.909, e a devida comprovação de que os bens indicados às fls. 11.896/11.897, não fazem parte do ativo da massa, autoriza sua retirada, mediante recibo de entrega e recebimento passado pelo Administrador Judicial ou seu preposto; IV) às fls. 11.928 e 12.019 cuida-se de pedido de mandado de pagamento formulado pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

advogada que atua em favor da Massa Falida junto à Justiça do Trabalho. Como informado pela requerente foi determinada a vinda de relatórios semestrais dos serviços prestados, tendo o último sido apresentado pela requerente em julho do corrente ano, do qual o Ministério Público já teve ciência nos termos do item 3 da promoção de fls. 11.732. Inobstante anterior determinação para vinda de relatórios semestrais, com o encerramento dos processos, se faz necessário que tal informação seja prestada em período inferior de tempo, como forma de se ter ideia da necessária dimensão e atuação da patrona contratada. Assim, determinou que fossem agora os relatórios de prestação dos serviços realizados de forma trimestral já incidindo no trimestre compreendido entre julho/setembro do referido ano. Desse modo, deferiu a expedição do mandado de pagamento pertinente aos serviços prestados em Agosto e Setembro do ano de 2018. Por fim, abriu vista ao Ministério Público; e V) Diante da decisão da Egrégia Terceira Câmara sobre a destinação do acervo cadavérico, envolvendo a Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, determinou este MM. Juízo a intimação para realizar, no prazo de 15 dias, a remoção de todo o acervo cadavérico existente no Campus Piedade, local onde funcionava a Universidade Gama Filho, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) até o limite de R\$1.000.000,00 (um milhão) a ser revertida em favor da Massa Falida, por dia de atraso, contados do prazo final da intimação do cumprimento voluntário. – **Ciente e de acordo com o que fora decidido.**

5. Fls. 12.087/12.088 – Manifestação do AJ requerendo o deferimento do levantamento das verbas depositadas por engano (no valor de R\$ 204,09) em conta vinculada a este processo de falência, para que seja sanado o erro e viabilize a vinculação do referido numerário ao feito falimentar correto, qual seja, processo n.º 0398439 – 14.2013.8.19.0001 – Hermes. Ademais, pleiteia a expedição do mandado de pagamento no valor de R\$ 9.554,09 (nove mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos), com a posterior prestação de contas nos autos de n.º 0049536 – 45.2018.19.0001.- **Sem oposição.**



6. Fls. 12.095/12.096 – Petição da Associação Educacional São Paulo Apóstolo reiterando o pedido de avaliação para locação dos imóveis localizados na Rua Almirante Saddock de Sá, números 246 e 278, para fins de locação com finalidade educacional, evitando, assim, a deterioração destes. – **Sem oposição à realização da perícia de avaliação para locação e venda, muito embora, por razões óbvias, deva se aguardar o julgamento do agravo de instrumento interposto para se autorizar uma hasta pública.**
7. Fls. 12.126/12.128 – Manifestação do AJ requerendo a emissão do mandado de pagamento dos honorários da Administração Judicial no valor de R\$ 952.113,12 (novecentos e cinquenta e dois mil, cento e treze reais e doze centavos) referente ao período da Recuperação Judicial. Ademais, pleiteou a fixação dos honorários da Administração Judicial na Falência e a intimação do Ministério Público para se manifestar sobre os requerimentos. - **A recuperação judicial, com a devida vênia, não passou de um breve sonho que rapidamente se tornou pesadelo. Não se chegou nem mesmo à realização de qualquer assembleia de credores e todos os atos de atribuição dos Administradores Judiciais praticados na Recuperação Judicial estão abarcados no rol de atribuições desses mesmos Administradores Judiciais na falência. Nessa toada, convolada a recuperação judicial em falência, antes mesmo de uma possível homologação do plano de recuperação judicial, há de ser fixada uma única remuneração, tendo como parâmetro as balizas legais previstas para uma falência. Na hipótese presente, estamos diante de uma falência de extrema complexidade, com inúmeros indícios de fraudes e violações aos direitos de trabalhadores, consumidores e fisco. Assim, opina o Ministério Público contra o pedido de remuneração relativo ao brevíssimo período que tramitou a natimorta recuperação judicial, porém, como forma de buscar o máximo de eficiência na atuação dos Administradores Judiciais na falência, NÃO SE OPÕE À FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO EM 5% (CINCO POR CENTO) dos valores que vierem a ser rateados entre os credores concursais (art. 83 da Lei 11.101/2005)**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

8. Fls. 12.149/12.151 – Petição do AJ requerendo que: I) seja deferido o ingresso da Light Serviços de Eletricidade S/A, no imóvel situado na Rua Almirante Saddock de Sá, n.º 276, acompanhada por um representante da Administração Judicial, para realização de manutenção preventiva; e II) a expedição de ofício do MM. Juízo da 37ª Vara Cível da Capital do Rio de Janeiro para informar que qualquer ingresso no imóvel deverá ser previamente agendado junto aos Administradores Judiciais e autorizado pelo juízo falimentar. – **Sem oposição.**
9. Fls. 12.173/12.175 – Manifestação do AJ solicitando a expedição do Mandado de Pagamento no valor de R\$ 18.462,50 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). **Ciente e sem oposição.**
10. Fls. 12.178/12.179 – Petição de Lopes e Mançano Consultoria Jurídica e Advocacia, contratada pelo AJ para patrocinar interesses da Massa Falida, apresentando o relatório trimestral com o andamento dos processos. Diante disso, requer a expedição de Mandado de Pagamento concernente ao mês de outubro de 2018, de modo que apenas os pagamentos dos honorários advocatícios do mês de novembro e dos meses posteriores fiquem condicionados a apreciação do relatório trimestral pelo Ministério Público. – **em oposição.**
11. Fls. 12.253/12.255 -- Manifestação do AJ requerendo a emissão de Carta de Vênia, que a mesma possa ser entregue em mãos ao MM. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª região, a fim de solicitar a transferência do valor de R\$ 12.965.667,26 (doze milhões novecentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos) disponível na conta do Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região n.º 01861214-9, Agência 2890-042, Caixa Econômica Federal, referentes ao passivo da Massa Falida, para a conta judicial vinculada a este Juízo Falimentar de n.º 3200106840222 (Banco do Brasil). – **Sem oposição.**
12. Fls. 12.256/12.259 – Decisão deste MM. Juízo determinando que: I) abra-se vista ao Ministério Público à fl. 12.178; e II) diante do deferimento do pleito requerido pelo AJ, determina que o cartório expeça Carta de Vênia ao MM.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para solicitar a transferência do valor de R\$ 12.965.000,26 (doze milhões novecentos e sessenta e cinco mil e vinte e seis centavos). **Ciente.**

13. Fl. 12.306 – Petição do AJ requerendo a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 9.388,00 (nove mil, trezentos e oitenta e oito reais), para que sejam mantidas as atividades de vigia e guarda no Campus da Gama Filho em Piedade. – **Ciente e sem oposição.**
14. Fls. 12.375/12.376 – Manifestação de Lopes e Mançano Consultoria Jurídica e Advocacia requerendo a juntada de petição para que o Ministério Público opine acerca do relatório trimestral dos processos em curso, anexado com a petição de fl. 12.178, além da manifestação sobre a expedição de mandado de pagamento dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2018, além do mês de janeiro de 2019, de forma conjunta. Ademais, com a devolução dos autos, requer a expedição de mandado de pagamento de cada mês, no valor individual de R\$ 26.700,00 (vinte e seis mil e setecentos reais), correspondente a prestação de serviços nos meses supracitados. – **Sem oposição.**

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2019.

Leonardo Araújo Marques
Promotor de Justiça
Matrícula 2251

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Sociéd. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS & CONSULTORIA
Administrador Judicial: LICKS ASSOCIADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 22/02/2019

Despacho

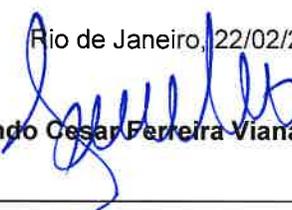
O processo retornou do Ministério Público com o parecer de fls. 12377/12382, e há algumas questões pendentes de deliberação. Antes, porém, impõe-se a apreciação do pedido de fls. 12375/12376, já que a advogada contratada pela massa sustenta que seus honorários não são pagos desde outubro de 2018.

Com efeito, tratando-se de obrigação contratual cujo serviço já foi prestado, e havendo nos autos relatório de prestação de contas e parecer favorável do Ministério Público, defiro o pedido de fls. 12375/12376, determinando a expedição de mandado de pagamento referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2018 e janeiro de 2019 de forma conjunta.

Fica autorizado, ainda, a expedição de mandado de pagamento a cada mês vincendo, mediante petição protocolada pelo escritório de advocacia contratado pela massa, a partir do primeiro dia útil do mês posterior ao mês objeto do pagamento (Ex: petição a partir de 01/03/19 referente ao mês de fevereiro de 2019), observado o recolhimento das custas pertinente, e a apresentação regular do relatório trimestral de prestação de contas, que deverá ser visado administrativamente pelo Administrador Judicial, e, com sua juntada aos autos, encaminhado ao órgão ministerial para ciência.

Após a expedição do mandado de pagamento, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 22/02/2019.


Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____ / ____ / ____

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

12.381

Código de Autenticação: **4TCH.WAGR.NNNC.6Y82**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185
e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

12.32

Processo : **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fls:

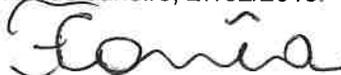
Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequ. Porte - Requerimento - Convolução de Recuperação Judicial em Falência

Atos Ordinatórios

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que, dei cumprimento ao r. despacho de fls. 12383/12384, expedindo Mandado de Pagamento, conforme determinado.

Rio de Janeiro, 27/02/2019.



Fabio Barata Antunes dos Santos Correa - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/7349

MM. JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO.

J-se, deixada em apat
26/02/19

Viviane W. do Amaral Arronzenzi
Juiz de Direito

Processo nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e OUTRA, por seus Administradores Judiciais regularmente nomeados nos autos em epígrafe, vêm, perante o M.M. Juízo, requerer a expedição de Carta de Vênia ao M.M. Juízo da 16ª Vara Federal Cível do Rio de Janeiro, a fim de requisitar que sejam retidos os montantes a favor da Consultoria Empreendimentos e Participações - Consultep S.A., Paulo Cesar Prado Ferreira da Gama e Luiz Alfredo da Gama Botafogo até que os incidentes de desconsideração da personalidade jurídica em face de ambos sejam transitados em julgado, na forma que segue:

Conforme já noticiado nos presentes autos, há em tramite na 16ª Vara Federal Cível do Rio de Janeiro a ação de desapropriação dos imóveis da Universidade Gama Filho localizados em Piedade em face da União Federal - proc. nº 0028034-02.1989.4.02.5101 – onde figuram como expropriados diversas personalidades físicas e jurídicas vinculadas à “família Gama Filho”, sendo auferido naquele processo a quantia aproximada de oitenta milhões de reais

O valor foi dividido entre as personalidades expropriadas, que, repisa-se, são membros da família Gama e duas sociedades das quais são sócios o Paulo Cesar Prado Ferreira da Gama e Luiz Alfredo da Gama Botafogo. Impõe-se destacar, ainda, a íntima ligação de membros da família Gama Filho com este processo falimentar, havendo, inclusive, diversos incidentes de desconsideração da personalidade jurídica para a imputação de responsabilidade pela derrocada do grupo empresarial.

Nesta esteira, salienta-se que os valores de RS 9.164.737,98 (nove milhões, cento e sessenta e quatro mil setecentos e trinta e sete reais e noventa e oito centavos) está disponível para a Consultep e RS 10.414.376,89 (dez milhões quatrocentos e quatorze mil trezentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos) para Luiz Alfredo da Gama Botafogo.

Além de outras quantias para os membros da família, Lea Prado Ferreira Da Gama, Esp/ De Luiz Felipe Maigre De Oliveira Ferreira Da Gama, Maria Sylvia Moreira Ferreira Da Gama, Sylvia Maria Moreira Ferreira Da Gama, Luiz Ignacio Moreira Da Gama Filho, Rita De Cassia Ribeiro Moreira Da Gama Filho, Cecilia Maria Moreira Ferreira Da Gama Legey, Altair Maria Moreira Ferreira Da Gama, Carlos Felipe Lage Ferreira Da Gama Filho, Espolio, Ivan Lage Ferreira Da Gama Filho e Paulina Maria Prado Ferreira Da Gama.

A Massa Falida tomou conhecimento sobre a disponibilidades dos valores para os ex-sócios e administradores do Grupo Galileo, Luiz Alfredo da Gama Botafogo e Paulo Cesar Prado Ferreira da Gama e para a sociedades que são sócios.

Ocorre que, estão pendentes de julgamento os incidentes de desconsideração da personalidade jurídica – “IDPJs” em face de Paulo Cesar Prado Ferreira da Gama (Proc. nº 0279783-59.2017.8.19.0001) e Luiz Alfredo da Gama Botafogo (Proc. nº 0281250-73.2017.8.19.0001), em tramite neste M.M. Juízo.

Portanto, haja vista o risco de perdimento desses valores e de modo a mitigar eventual dilapidação do patrimônio, o que traria prejuízo aos credores da Massa Falida do

Grupo Galileo, **faz-se necessário que os valores disponíveis aos réus dos IDPJs sejam cautelarmente constritos.**

Por todo o exposto, a Administração Judicial, requerer a emissão de Carta de Vênia, a fim de requisitar que os valores disponíveis à sociedade Consultoria Empreendimentos e Participações - Consultep S.A, e aos membros da família Gama Filho, os Srs. Paulo Cesar Prado Ferreira da Gama (processo nº 0282517-80.2017.8.19.0001) e Luiz Alfredo da Gama Botafogo (processo nº 0281250-73.2017.8.19.0001) sejam cautelarmente retidos em conta judicial à disposição da 7ª Vara Empresarial, até o transito em julgado dos incidentes de desconsideração da personalidade jurídica em face dos mesmos.

Requer ainda autorização para que a referida carta de vênia seja entregue, pelos Administradores Judiciais, em mãos, ao M.M. Juízo da 16ª Vara Federal Cível

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2019.




**MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS
S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A
CLEVERSON DE LIMA NEVES GUSTAVO BANHO LICKS FREDERICO COSTA RIBEIRO
OAB/RJ 69.085 OAB/RJ 176.184 OAB/RJ 63.733**

12.385

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Fls.

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convolução de Recuperação Judicial em Falência

**Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS & CONSULTORIA
Administrador Judicial: LICKS ASSOCIADOS**

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Viviane Vieira do Amaral Arronzenzi

Em 27/02/2019

Decisão

J-se. Decisão em apartado.

Trata-se de pedido protocolado de forma urgente pelo AJ. Considerando que existe iminência no recebimento de valores junto à 16ª Vara Federal Cível do Rio de Janeiro por parte de Luiz Alfredo da Gama Botafogo Muniz e Paulo Cesar Prado Pereira da Gama, e para as sociedades nas quais estes são sócios.

Os valores decorrem de ação de desapropriação de imóveis que pertenciam à Universidade Gama Filho, localizados em Piedade. O valor decorrente desta foi dividido entre membros da família Gama e duas sociedades das quais são sócios Luiz Alfredo e Paulo Cesar.

É o breve relatório.
Decido.

Após a Recuperação Judicial infrutífera esta foi convolada na Falência da GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A.

Há ainda eventual confusão patronomial ou administrativa ou de propósitos e desta forma foram instaurados inúmeros incidentes de desconconsideração de personalidade jurídicas.

Tramitam em apenso a este feito mais de quarenta incidentes.

Estão na fase instrutória as desconconsiderações da personalidade jurídica inversa de:
Nº 0281250-73.2017.8.19.0001 - Luiz Alfredo da Gama Botafogo Muniz
Nº 0279783-59.2017.8.19.0001 - Paulo Cesar Prado Pereira da Gama

Na decisão de 14/12/2017 foi determinada a indisponibilidade de bens das associações ASSESPA e ASUGF enquanto ocorre o julgamento das desconconsiderações da personalidade jurídica destas, justamente com o fim de assegurar que os respectivos patrimônios não fossem esvaziados.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

No presente momento, mutatis mutandis se observa o perigo de esvaziamento patrimonial dos réus dos incidentes citados, bem como a presença do Poder Geral de Cautela com o fim de assegurar futuramente um maior benefício para a Massa.

Assim sendo, defiro a expedição de Carta de Vênia, a fim de requisitar os valores disponíveis à sociedade Consultoria Empreendimentos e Participações - Consultep S/A e aos membros da família Gama Filho, os Senhores Paulo Cesar Prado Pereira da Gama (processo nº 0282517-80.2017.8.19.0001) e Luiz Alfredo da Gama Botafogo Muniz (processo nº 0281250-73.2017.8.19.0001), sejam cautelarmente retidos em conta judicial à disposição desta 7ª Vara Empresarial, até o trânsito em julgado dos incidentes de desconsideração da personalidade jurídica em face dos mesmos.

Ao cartório para que expeça com urgência a referida Carta de Vênia. Outrossim defiro seja entregue aos Admisnitradores Judiciais para que a encaminhem ao Juízo da 16ª Vara Federal Cível.

Rio de Janeiro, 27/02/2019.

Viviane Vieira do Amaral Arronenzi - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Viviane Vieira do Amaral Arronenzi

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4PVF.T1SB.15ZR.W592**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



A2/P 24

12.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

Junkie
R 7/2/19.
Fernando Vian
Juiz de Direito

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outra, por seus Administradores Judiciais regularmente nomeados nos autos em epígrafe, vêm, perante Vossa Excelência, nos presentes autos dizer o seguinte:

Em cumprimento a expedição da Carta de Vênia de fls., dirigida ao eminente sr. Dr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, vimos pela presente para requerer a juntada da copia com o respectivo recibo e demais documentos que apresentamos em conjunto para melhos contextualizar a referida Carta de Vênia, para que surtam seus regulares efeitos.

Espera Deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2019.

		
MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A		
CLEVERSON DE LIMA NEVES	GUSTAVO BANHO LICKS	FREDERICO COSTA RIBEIRO
OAB/RJ 69.085	OAB/RJ 176.184	OAB/RJ 63.733



Documento 1

Carta de vênua

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

CARTA DE VÊNIA

Processo Nº : **0105323-98.2014.8.19.0001** Distribuido em: 28/03/2014
Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convolução de Recuperação Judicial em Falência
Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS & CONSULTORIA
Administrador Judicial: LICKS ASSOCIADOS

Extraída a requerimento de: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, representada por seus Administradores Judiciais regularmente nomeados.

Local da diligência: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 1ª REGIÃO, NA PESSOA DO M.M. DESEMBARGADOR PRESIDENTE.

JUÍZO SOLICITANTE: Cartório da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

JUÍZO SOLICITADO: Ao Juízo Competente do(a) Augusto Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região , ou a quem suas vezes fizer e conhecimento desta deva pertencer,

O Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) **Ricardo Lafayette Campos** do Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro FAZ SABER À JUSTIÇA DO(A) Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que, perante este Juízo se processam regularmente os atos e termos da ação de Falência de GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A , tudo de conformidade com as peças que seguem, as quais ficam fazendo parte integrante desta rogatória.

FINALIDADE: Solicitar a transferência do valor de R\$ 12.965.667,26 (doze milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos) disponível na conta do Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região nº 01861214-9, agência 2890-042, Caixa Econômica Federal, para conta judicial vinculada a este processo falimentar.

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, na qual roga a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável "CUMPRASE", se digne determinar as diligências para o seu inteiro cumprimento, com o que estará prestando relevantes serviços a Justiça, garantindo a autoridade expedidora reciprocidade nos limites que a legislação e os tratados pertinentes permitirem. Dada e passada nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 23 dias do mês de janeiro de 2019. Eu, Monica Pinto Ferreira, Responsável pelo Expediente - Matr. 01/23655, digitei e conferi. E eu, _____, a subscrevo.

Monica Pinto Ferreira
Chefe de Expediente
7ª Vara Empresarial
Mat. 01/23655

Monica Pinto Ferreira
7ª Vara Empresarial
Mat. 01/23655

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2019.

Ricardo Lafayette Campos - Juiz em Exercício

Código para Consulta do Documento/texto no portal do TJERJ: : **49UJ.WH26.R6FP.JU72**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos



Documento 2

**Decisão que determinou a Construção
Cautelar dos bens da SUGF e ASSESPA**

FLS.9700/- Ao cartório para esclarecer quando a juntada de fls. 9700 e seguintes, considerando a inexistência de protocolo ou ordem do Juízo.

FLS.9710- Conclusão de ordem.

1)Cuida-se de pedido protocolado de forma urgente, na data de hoje, POR **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO (ASSESPA)** considerando que o interessado alega haver hasta pública de seus bens, em juízos, na data de amanhã, conforme mencionada na petição, informando que há pleito de desconsideração neste processo, o que, em tese restaria em muito prejudicado, caso o seu patrimônio fosse utilizado para pagamento de dívidas diversas que não ao desta falência.

Há ainda pedido do senhor Administrador Judicial às fls. 9502 que será autuado em apartado e fls. 9700 e seguintes, onde pretende que seja oficiado aos ínclitos Juízos trabalhistas mencionados para que eventual valor obtido pela hasta pública de imóveis da **SOCIEDADE UNIVERSIDADE GAMA FILHO (ASUGF)** e **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO (ASSESPA)** seja devolvido aos arrematantes, e que abstenha de coloca-los em hasta pública, eis que, há discussão nestes autos, sobre a propriedade do imóveis arrecadados, alegando ainda que os leilões foram designados, após a decretação de falência.

É o brevíssimo relatório. Decido.

Após recuperação judicial infrutífera, a mesma foi convolada em falência da **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A.**

Há ainda, e considerando eventual confusão patrimonial ou administrativa ou de propósitos, pleito do sr. Administrado Judicial às fls. 9502, que os efeitos da falência da GALILEO sejam estendidos para a **SUGF e ASSESPA**, que ainda pende decisum judicial em autos apartados, sem prejuízo do incidente já em trâmite, sobre a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades acima mencionadas. Aliás a própria ASSESPA em sua petição de fls. 9710 faz parecer secundar o pleito de extensão dos efeitos da falência para si.

Note-se que esta decisão é provisória e que poderá ser revista quando da análise do pleito de extensão da falência para estes agentes aqui mencionados, quando vierem conclusos os autos que determinei, sob fls. 9502, serem formados e autuados.

ⓐ

ISSO POSTO, considerando o Poder Geral de Cautela, bem como, a possibilidade de que após decisum sobre o patrimônio destas sociedades já estejam esvaziados, Defiro o pleito para tomar indisponíveis os bens da ASSESPA e da ASUGF tal como requerido. OFICIE-SE ao RGI para que averbe a indisponibilidade dos imóveis, mencionados às fls. 9720, podendo a ASSESPA leva em mãos, isento de emolumentos, considerando ser ordem judicial. Ao administrador para, identificar os bens das sociedades aqui mencionadas para que seja remetido ao RGI e promovida a devida anotação de restrição, sendo desde já deferido a expedição dos ofícios necessários, independentemente de conclusão. ✓

OFICIE-SE à douta Corregedoria-Geral da Justiça deste egrégio Tribunal para expedição de medidas cabíveis, bem como informar aos demais Juízos deste egrégio Tribunal sobre a indisponibilidade. ✓

OFICIE-SE ainda ao egrégio Tribunal Regional Do Trabalho 1ª Região dando ciência da indisponibilidade dos bens da SOCIEDADE UNIVERSIDADE GAMA FILHO (SUGF) e ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO (ASSESPA), por este Juízo, requerendo que o mesmo informe aos Juízos de Vara Trabalhista, sobre a indisponibilidade. ✓

I-se as sociedade aqui atingidas para ciência.

2) Quanto ao pleito para que eventuais leilões já realizados pelo ínclito Juízo da Justiça sejam desconstituídos, ou que os leilões já determinados sejam cancelados, o mesmo não merece prosperar, eis que, este Juízo não possui jurisdição trabalhista e nem é revisor dos feitos daquela augusta Justiça Especializada. Não há competência deste Juízo, cabendo aos interessados, inclusive o sr. Administrador Judicial, ingressar com o devido conflito positivo de competência no Superior Tribunal de Justiça.

ISSO POSTO, indefiro o pleito de suspensão de hasta pública ou então de desconstituição de leilões, por ausência de competência deste Juízo. ✓

9792
12.30

OFICIE-SE ainda aos ínclitos Juízos da Justiça do Trabalho mencionados às fls. 9703, informando que tramita neste Juízo Falimentar, pleito de extensão dos efeitos da falência da GALILEO para as sociedades ASSESPA e a SUGF, tendo ainda, sido decretado a constrição cautelar dos bens das mesmas, considerando o dano irreparável aos credores, inclusive trabalhistas, caso ocorra a dissipação dos bens das mesmas, ainda que mediante ordem judicial.

Ao cartório para cumprir todas as determinações aqui lançadas, se ainda não foram cumpridas.

Após ao ilustre Ministério Público conforme já decidido às fls. 9465 para ciência de todo o aqui decidido bem como o pleito do AJ de fls. 9502.

Após ao AJ para ciência desta decisão e cumprimento do que aqui decidido, esclarecendo ainda quanto ao edital do parágrafo 2º artigo 7º da Lei 11.101/05.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

Ricardo Lafayette Campos

Juiz de Direito



Documento 3

**Ofício enviado ao Juízo da 16ª Vara
Federal do Rio de Janeiro
nº 0028034-02.1989.4.02.5101**

12.390

12.026

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Nº do Ofício : 1721/2018/OF

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2018

Processo Nº: 0105323-98.2014.8.19.0001
Distribuição: 28/03/2014
Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convolção de Recuperação Judicial em Falência
Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Prezado Senhor,

Pelo presente extraído dos autos da ação supramencionada, comunico a V.Exa. para as providências necessárias, nos autos do processo nº 0028034-02.1989.4.02.5101, que por este Juízo tramita uma ação Cautelar que determina a constrição de bens dos sócios da empresa Falida, razão pela qual, quaisquer pagamentos aos credores subordinados ao feito falimentar deverão ocorrer única e exclusivamente no processo de falência da Galileo.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Fernando Cesar Ferreira Viana
Juiz de Direito

Ao Exmo Sr. Juiz Federal da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: 4FB6.56VZ.H88C.ET52
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos

16AF-22-Nov-2018-15:39-001571-1/4

10/11/2018

12.026

JFR
Fls 3



Documento 4

**Decisão Proferida nos Autos do
Processo nº 0004512-47.2018.5.01.0000**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PET – 0004512-47.2018.5.01.0000

REQUERENTES: MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A

1 – Vistos, etc.

2 – As requerentes postulam que R\$12.965.667,26 (doze milhões novecentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos) postos a disposição deste E. Tribunal pela MM. 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro sejam colocados à disposição da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro.

3 – Alegam que, pela Portaria n. 56 do MEC, assumiram a administração e gerenciamento de 13 instituições de ensino superior, entre elas a universidade Gama Filho.

4 – Asseguram que, em 06/05/2016, foi decretada suas falências pela 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro.

5 – Asseveram que foi decretada a indisponibilidade dos bens da Sociedade Universitária Gama Filho.

6 – Afirmam que a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do *quantum debeatur*, devendo a fase de execução ocorrer no procedimento falimentar.

7 – Relatados, decido.

8 – Primeiramente, as requerentes não detêm qualquer legitimidade para postularem os valores recebidos pela presidência deste E. Tribunal da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Isso porque verifico que os valores recebidos decorrem de pagamentos pela União em processo de desapropriação de bens da Universidade Gama Filho, que não se confundem com os bens das requerentes.

9 – O fato de os requerentes terem sido responsabilizados pelos débitos trabalhistas da Universidade Gama Filho (SUGF) não significa que se sub-rogaram nos créditos universais daquela universidade.

10 – A ilegitimidade dos requerentes também se constata pelo fato de eles sequer figurarem em um dos polos do processo 0028034-02.1989.4.02.5101, em curso na 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, do qual se originou os valores postulados.

11 – Igualmente, não há qualquer sub-rogação no fato dos requerentes simplesmente terem assumidos, pela Portaria 56/12 do MEC a administração da SUGF.

12 – E mais, ao contrário do que os requerentes alegam, este E. Tribunal não está praticando qualquer ato de constrição nos bens



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

da massa falida, uma vez que, como acima dito, os valores foram recebidos diretamente da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a quem coube a destinação dos bens arrecadados com desapropriação de bens da SUGF.

13 – Além disso, não há qualquer prova de que os requerentes são adquirentes dos bens da SUGF, sendo certo que ao assumir a administração e gerenciamento da universidade não se tornam proprietários de seus bens.

14 – Por tudo exposto, indefiro o requerimento formulado. Dê-se ciência à requerente.

Rio de Janeiro, 19 de Dezembro de 2018.

Fernando Antonio Zorzenom da Silva
Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da
Primeira Região

*Certifico que a Dra. Cristiane Cardoso
Lopes Hausano OAB: 59.293, tomou
ciência do presente despacho em
19/12/18*

12.403



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



68ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 10º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805168 - e.mail: vt68.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0011681-17.2014.5.01.0068

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: SERGIO DOS SANTOS VIEIRA

RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPE e outros

Destinatário: 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO

Endereço: Av. Erasmo Braga, 115, sala 706, Centro - Lâmina Central, Rio de Janeiro/RJ, cep 20020-903

PROCESSO DE REF. Nº 0105323-98.2014.8.19.0001

OFÍCIO PJe

RIO DE JANEIRO, 8 de Fevereiro de 2019.

Senhor(a) Juiz(a),

No interesse do processo acima referido, solicito a V. Exª que informe se há determinação de suspensão das constrições dos bens das seguintes empresas: **COLINA PAULISTA S/A**, CNPJ 68.756.444/0001-95; **CIA MELHORAMENTOS OESTE DA BAHIA**, CNPJ 97.435.234/0001-01 e **PARANATINGA AGROPECUÁRIA S/A**, CNPJ 03.476.538/0001-65, uma vez que o exequente alega que compõem o mesmo grupo econômico que as rés no presente feito, ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPE e GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A, para viabilizar futura extensão dos efeitos da falência, evitando-se o esvaziamento patrimonial.

Atenciosamente,

ALEXANDRE ARMANDO COUCE DE MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

*Poder Judiciário***Malote Digital**

Impresso em: 11/02/2019 às 18:26

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO**Código de rastreabilidade:** 81920193846726**Documento:** RESP ao AI 0072325.41.2018.8.19.0000 . of 027.2019.pdf**Remetente:** CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL (Thiago Sousa da Cruz)**Destinatário:** DGJUR - SECRETARIA DA 3 CAMARA CIVEL (TJRJ)**Data de Envio:** 11/02/2019 18:23:47**Assunto:** Segue informação sobre o Agravo de Inst. nº 0072325-41.2018.8.19.0000**Imprimir**

Ofício nº 027/2019

Referência: **Agravo de Instrumento nº 0072325-41.2018.8.19.0000**
Proc. originário: nº 0105323-98.2014.8.19.0001

Agravante: **SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA**
Agravado : **MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A REP/P/S/ADM/JUD/CLEVERSON DE LIMA NEVES**

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Juiz,

De ordem da Excelentíssima Senhora **DES. RENATA MACHADO COTTA**, Relatora, solicito a V. Exa. que sejam prestadas informações, esclarecendo se foi cumprido o disposto no art. 1018, do CPC. Na oportunidade, apresento a V. Exa. protestos de estima e consideração.

Cláudio Ribeiro Varella
Secretário da Terceira Câmara Cível
Matrícula: 01/26044

AO
EXMO SR JUIZ DE DIREITO
CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL
OFÍCIO Nº 027/2019 – AI 0072325-41.2018.8.19.0000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0072325-41.2018.8.19.0000

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA

AGRAVADO : MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A REP/P/S/ADM/JUD/CLEVERSON DE LIMA NEVES

RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

DECISÃO

Não há pedido de efeito suspensivo.

Sendo assim, oficie-se ao juízo *a quo* solicitando sejam prestadas as devidas informações, bem como se foi cumprido o disposto no art. 1.018, do NCPC. Com a juntada das informações, intime-se a parte agravada para oferecer, no prazo legal, as devidas contrarrazões.

Tudo cumprido, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2019.

Desembargadora **RENATA MACHADO COTTA**

Relatora





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais (DGJUR)
Secretaria da Terceira Câmara Cível

Ofício nº 111/2019

Referência: **Agravo de Instrumento nº 0072325-41.2018.8.19.0000**

Proc. originário: nº 0105323-98.2014.8.19.0001

Agravante: **SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA**
Agravado : **MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A REP/P/S/ADM/JUD/CLEVERSON DE LIMA NEVES**

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Juiz,

De ordem da Excelentíssima Senhora **DES. RENATA MACHADO COTTA**, Relatora, comunico a V. Exa. que, nos autos em referência, foi proferida decisão **deferindo parcialmente o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a fim de afastar, por ora, a imposição da multa diária, até ulterior deliberação**, nos termos da cópia anexa.

Na oportunidade, apresento a V. Exa. protestos de estima e consideração.

Cláudio Ribeiro Varella
Secretário da Terceira Câmara Cível
Matrícula: 01/26044

AO
EXMO SR JUIZ DE DIREITO
CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL
OFÍCIO Nº 111/2019 – AI 0072325-41.2018.8.19.0000



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3ª CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 0072325-41.2018.8.19.0000

EMBARGANTE: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA
LTDA

EMBARGADO: MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRACAO DE
RECURSOS EDUCACIONAIS S A REP/P/S/ADM/JUD/CLEVERSON DE LIMA
NEVES

RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. OMISSÃO CONFIGURADA. Os embargos de declaração constituem remédio processual para cuja utilização a lei exige a prolação de uma sentença ou um acórdão, a que se repute vício de obscuridade ou contradição, ou, ainda, a ocorrência de um pronunciamento incompleto ou inexistente por parte de um juiz ou tribunal. Depreende-se, portanto, que os embargos de declaração constituem o meio idôneo a ensejar o esclarecimento da obscuridade, a solução da contradição ou o suprimento da omissão verificada na decisão embargada. Com efeito, a decisão ora embargada padece de vício, porquanto não se manifestou sobre o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Assim, assiste razão ao embargante quanto à omissão apontada. Postula o agravante, *in limine*, a suspensão da decisão que determinou a retirada de todo o acervo cadavérico existente no campus Piedade, onde funcionava a Universidade Gama Filho, sob pena de pagamento de multa diária de 100.000,00 (cem mil reais), até o limite de 1.000.000,00 (um milhão de reais), por dia de atraso, contados do prazo final da intimação para cumprimento espontâneo. Compulsando os autos, em cognição sumária,



12.410



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Sustenta a embargante, em síntese, que existe manifesto vício no *decisum*, porquanto há pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, nos termos do ítem 3 (fls. 22).

É o relatório.

Os embargos de declaração constituem remédio processual para cuja utilização a lei exige a prolação de uma sentença ou um acórdão, a que se repute vício de obscuridade ou contradição, ou, ainda, a ocorrência de um pronunciamento incompleto ou inexistente por parte de um juiz ou tribunal.

Dispõe o art.1.022, do NCPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Depreende-se, portanto, que os embargos de declaração constituem o meio idôneo a ensejar o esclarecimento da obscuridade, a solução da contradição ou o suprimento da omissão verificada na decisão embargada.

O Novo CPC acrescentou, ainda, o cabimento dos aclaratórios para corrigir erro material, hipótese já permitida pela jurisprudência.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

existir na decisão, mas apenas ser gerado por ela, em razão da obscuridade ou da contradição);

b) quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre que devia pronunciar-se – isto é, quanto à matéria pertinente e relevante, suscitada pelas partes ou pelo Ministério Público, ou apreciável de ofício”.

Continua o autor:

“Merece exame específico a hipótese de contradição, que pode verificar-se:

a) entre proposições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão – v.g., declara-se inexistente a relação jurídica prejudicial (deduzida em reconvenção ou em ação declaratória incidental), mas condena-se o réu a cumprir obrigação que dela necessariamente dependia;

b) entre proposição enunciada das razões de decidir e o dispositivo – v.g., na motivação reconhece-se como fundada alguma defesa bastando tolher a pretensão do autor e no entanto julga-se procedente o pedido;

c) entre a ementa e o corpo do acórdão, ou entre o teor deste e o verdadeiro resultado do julgamento, apurável pela ata ou por outros elementos – v.g., em se tratando de anulação de ato jurídico, pleiteada por três diversas *causas petendi*, cada um dos três votantes, no Tribunal,





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Desse modo, diante (i) do expressivo impacto financeiro da multa fixada pelo juízo na decisão judicial vergastada (Doc. 01), correspondente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia, limitada a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e (si) da impossibilidade de cumprir o decisum por ausência de documentos dos restos mortais em decomposição, requer a este ilustre relator que este recurso seja dotado de efeito suspensivo. “ (Fls. 22)

Assiste razão ao embargante quanto à omissão apontada, pelo que passo a análise do pleito de efeito suspensivo.

Rezam os arts. 1.019 c/c 995, do NCPC, *in litteris*:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.



12.413



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

em acervo de peças que já estejam em avançado estado de decomposição e, portanto, não tenham mais proveito algum para esta finalidade.

Ademais, cediço que, para que haja o sepultamento dos corpos humanos impróprios para permanência em acervo cadavérico, deve ser emitida uma guia de sepultamento, a qual, por sua vez, somente é expedida com a apresentação da certidão de óbito do falecido, ambos documentos que, ao que tudo indica, não foram fornecidos pelos representantes da Massa Falida agravada.

Portanto, demonstrado o *fumus boni iuris* quanto à necessidade de suspensão da decisão que comina multa diária de R\$ 100.000,00 reais (até o limite de 1.000.000,00) por dia de atraso na remoção de todo o acervo cadavérico localizado onde funcionava o *campus* Piedade da antiga Universidade Gama Filho.

Ressalte-se, por oportuno, que, ao que parece, ambas as partes possuem interesse na retirada dos restos mortais, de forma que não se mostra salutar suspender totalmente a decisão agravada, porquanto isso poderia ensejar maiores danos e até mesmo a proibição da diligência, cuja apreciação já fora feita quando do julgamento do agravo de instrumento n.º 0066674-96.2016.8.19.0000.

À conta de tais fundamentos, conheço dos embargos de declaração, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade e **dou provimento,** para sanar a omissão apontada e **deferir parcialmente o efeito**



**COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL**

Ofício GAB nº 09/2019

Rio de Janeiro, 11/02/19.

Ref. Ofício nº 027/2019. Aq Instr 0072325-41.2018.8.19.0000.

Agravante: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SÁ LTDA.

Agravado: MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS.

Senhora Desembargadora Relatora

Em atenção ao ofício nº 027/2019, referente ao agravo de instrumento em epígrafe, em que figura como agravante **SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SÁ LTDA.**, e agravado **MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS**, encaminho a Vossa Excelência as inclusas informações, pertinentes ao processo em epígrafe, comunicando que este juízo está impossibilitado de pronunciar-se quanto ao cumprimento pela recorrente do disposto no art. 1018 do CPC, haja vista que os autos encontram-se com remessa ao Ministério Público na presente data.

Insurge-se a agravante contra DECISÃO que determinou que a agravante realize, no prazo de 15 dias, a retirada de todo acervo cadavérico existente no campus da Piedade, proferida nos seguintes termos:

“19- Fls. 11.971

- Fls. 1.190/11.927 -Da questão relativa a retirada do acervo cadavérico do Campus Piedade -

Inicialmente é preciso declinar que a presente questão, apesar de já estar definitivamente decidida, inclusive por decisão proferida por nosso Egrégio Tribunal de Justiça nos autos do agravo de instrumento 0066674-96.2016.8.19.0000, continua se arrastar em sua execução, por certo, em razão da inobservância por parte da terceira interessada - Estácio de Sá - aos princípios da boa-fé e da cooperação processual.

O V. Acórdão mencionado assim decidiu:

3ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0066674-96.2016.8.19.0000

AGRAVANTE: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ

AGRAVADO: MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERESSE EM RECORRER VERIFICADA. TERCEIRO INTERESSADO. FALÊNCIA. GRUPO GALILEO. ACERVO CADAVÉRICO. BENS DE VALOR ACADÊMICO-CIENTÍFICO. ABANDONO DO AMBIENTE ONDE LOCALIZADOS. NECESSIDADE DE

retirada de forma integral, além do que, desde a atribuição deste mister, deveria arcar com os custos para sua manutenção e conservação, o que não foi feito, apesar de já ter decorrido considerável tempo desde sua nomeação.

Assiste razão ao Administrador Judicial.

Isso porque, ao elevar a Sociedade Estácio de Sá a condição de depositária fiel do acervo cadavérico da antiga Universidade Gama Filho, a Exma. Des. prolatora da decisão - definindo sob o aspecto da função social - o fez com a clara intenção que a terceira interessada - Estácio - passasse a detê-lo e conserva-lo no todo, pois não houve qualquer tipo de ressalva quanto ao acervo servir ou não para o fim que a depositária pretende destiná-lo.

Como acima mencionado, as partes devem ingressar em juízo sempre sobre a observância da boa-fé, e não age desta forma, aquele que busca se socorrer do judiciário, com a melhor das intenções, ao argumento de que tem condições de melhor preservar, gerir e dar o devido destino - função social - ao acervo acadêmico científico que se encontra sob o risco de perecimento, porém, não quer assumir integralmente tal ônus, somente buscando ficar com o bônus sobre aquilo que realmente lhe interessa e irá servir.

A vã alegação de que as peças em estado de putrefação não podem ser consideradas como acervo cadavérico, parece ir claramente de encontro a princípio da boa-fé, a partir da premissa que ao ingressar em juízo, visando obter a guarda e eventual possibilidade do uso do acervo cadavérico junto aos seus cursos universitários em atividade, o fez sob alegações de que estaria não só beneficiando a Massa economicamente, mais toda coletividade, pois haveria iminente possibilidade de o acervo se degradar pondo em risco as pessoas que vivem ao redor do Campus desativado, porém, em atitude agora totalmente inversa somente pretender salvaguardar o que lhe convém e tem utilidade.

Tal atitude infringe também o recente constituído princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC), ao qual devem todos os envolvidos no processo atentar, pois a interessada não está contribuindo para que a decisão já estabilizada seja efetivamente cumprida, visto que na última diligência mais uma vez se colocou a informar que somente iria retirar o que considerava acervo cadavérico, transparecendo assim sua real intenção de só salvaguardar aquilo que lhe parece ter valor acadêmico para uso efetivo nos seus cursos, o que de certa forma indica um intuito deverás econômico, assim compreendido ao não querer efetivamente arcar com o ônus sobre todo o acervo.

A decisão da Egrégia Terceira Câmara, a toda evidência concluiu pela guarda e manutenção de todo o acervo pela interessada ESTÁCIO DE SÁ, o que por certo compreende igualmente o ônus de possível descarte de peças em caso de perda.

No mais, considero não estar presentes os pressupostos para aplicação da pena inerente à Litigância de má-fé, como bem opinado pelo Ministério Público em seu parecer, razão pela qual nego o pedido neste sentido formulado pelo administrador judicial.

Contudo, verificando que a efetividade da decisão proferida pela Egrégia Terceira Câmara não está sendo cumprida por impropriedades alegadas pela interessada - ESTACIO DE SÁ -, determino que seja a mesma intimada, via Oficial de Justiça, com urgência, para REALIZAR NO PRAZO DE 15 DIAS, A REMOÇÃO DE TODO O ACERVO CADEVÉRICO EXISTENTE NO CAMPUS PIEDADE, onde funcionava a UNIVERSIDADE GAMA FILHO, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$100.000,00 (Cem mil reais) até o limite

[Handwritten signature]

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0124626-68.2013.4.02.5101/RJ**EXEQUENTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**EXECUTADO:** GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO**EXECUTADO:** SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO**OFÍCIO Nº 510000456634**

Senhor Juiz,

Sirvo-me do presente para comunicar a Vossa Excelência o trâmite da Execução Fiscal acima mencionada, em que são partes UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO, cujo débito alcança o montante de R\$R\$49.890.724,04.

Solicito, portanto, a efetivação da reserva de crédito ou penhora no rosto dos autos ou a intimação do Administrador Judicial para que providencie a inscrição do crédito tributário nos autos do processo 0105323-98.2014.8.19.0001, conforme o entendimento do Juízo Falimentar. Solicito, outrossim, que se informe o valor do montante indisponibilizado, bem como a transferência do referido valor para conta à disposição deste Juízo, se assim Vossa Excelência entender cabível.

Atenciosamente,

TOGO PAULO PENNA RICCI

Juiz(a) Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 4ª VFEF

ANEXOS:**-EVENTO 55, OUTROS 29.****-EVENTO 75, OUTROS 36****-EVENTO 77, DESPACHO/DECISÃO 52**

Ao(À) Exm^{o(a)} Sr(a). Dr(a). FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA.
Juiz(íza) da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro

Endereço: AV. ERASMO BRAGA 115 SALA 706, LAMINA I CASTELO**Local da referência:** FORUM - C.E.P.: 20020-903

Documento eletrônico assinado por **TOGO PAULO PENNA RICCI, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jftrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510000456634v5** e do código CRC **48eb4b2c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): TOGO PAULO PENNA RICCI

Data e Hora: 5/2/2019, às 13:4:20



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 2ª REGIÃO

DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DE GRANDES DEVEDORES - DIGRA/PRFN2

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 04ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Execução Fiscal: 2013.51.01.124626-5
Executada: SOC/ UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
Exequente: FAZENDA NACIONAL

A **UNIÃO (Fazenda Nacional)**, por seu Procurador, nos autos da Execução Fiscal em epígrafe, diante das alegações apresentadas às fls. , quanto ao pedido de **discriminação da multa e dos juros de mora após a decretação da falência**, nos termos exigidos pela Lei nº 11.101/2005, vem informar que o valor do crédito principal na data da quebra (06/05/2016), já considerados os expurgos exigidos, era de **R\$ 49.890.724,04**, conforme cálculos elaborados pelo setor da Dívida Ativa da PRFN2, **devendo ser determinada a intimação do administrador da massa falida para que providencie a classificação de tal quantia nos termos do inciso III do art. 83 da Lei nº 11.101/2005** (a multa devida e expurgada era de R\$ 5.538.258,12).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2017.

ALEX RIBEIRO BERNARDO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 2ª REGIÃO
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DE GRANDES DEVEDORES - DIGRA
Av. Presidente Antônio Carlos, nº 375, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20020-010

EXMO(A) SR(A) DR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 04ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO – RJ

Processo nº 0124626-68.2013.4.02.5101
Exequente: União / Fazenda Nacional
Executada: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A – MASSA FALIDA

A **UNIÃO** – Fazenda Nacional, por seu procurador da Fazenda Nacional infra-assinado, *ex lege* constituído, vem respeitosamente à presença de V. Exa., em atenção ao ofício de fl. 176, informar e requerer o que segue.

A executada teve sua manutenção adquirida pela GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, sendo já reconhecida, em decisão de fls. 168/169, a necessidade de alteração do polo passivo da execução.

O ofício de fl. 176, embora comprove a comunicação do juízo federal ao juízo empresarial, indicou indevidamente a Sociedade Gama Filho no polo passivo. Considerando que esta não é a pessoa jurídica falida, provavelmente o pedido será recusado pelo juízo universal.

Assim, é necessária nova comunicação à 07ª Vara Empresarial para requerer a reserva em nome da sucessora tributária **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A – MASSA FALIDA**.

Uma vez expedida a comunicação deste MM. Juízo, requer também a intimação do administrador judicial, qual seja, **CLEVERSON NEVES ADVOGADOS & CONSULTORES**, localizado à R. da Assembléia, 36,11º andar, CEP, 20011-000 - Centro, Rio de Janeiro – RJ.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 01º de novembro de 2018.

Assinado Eletronicamente
BRUNO BRODBEKIER
Procurador da Fazenda Nacional



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro



Processo nº 0124626-68.2013.4.02.5101 (2013.51.01.124626-5)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2019.

LUCIA HERONDINA DE ARAUJO
Diretor(a) de secretaria

Processo No. 0124626-68.2013.4.02.5101 (2013.51.01.124626-5)

Fls. 182: Defiro o requerido.

Expeça-se novo ofício ao Juízo da 7.ª Vara Empresarial solicitando a reserva do crédito ou a penhora no rosto dos autos ou a intimação do Administrador Judicial para que providencie a inscrição do crédito tributário nos autos do processo 0105323-98.2014.8.19.0001, conforme o entendimento do Juízo Falimentar.

Indique-se no ofício a coexecutada, GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A - MASSA FALIDA, como polo passivo deste feito, em nome da qual deverá ser efetuada a medida solicitada.

Instrua-se o expediente com cópia de fls. 167, 182 e da presente decisão.

Sem prejuízo, cite-se/intime-se o administrador judicial da massa falida, CLEVERSON NEVES ADVOGADOS & CONSULTORES, no endereço da Rua da Assembleia, 36, 11.º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ, para opor embargos, querendo, no prazo legal.

No retorno, decorrido o prazo para embargos, suspenda-se o curso do presente feito até ulterior manifestação da Exequente acerca da satisfação do seu crédito ou do prosseguimento acaso não pago ao término do processo falimentar.

Atente a Exequente para o fato de que o feito é eletrônico, podendo ter acesso a qualquer tempo ao seu inteiro teor e peticionar no momento em que julgar oportuno. Petições requerendo vista ou suspensão por tempo determinado, seguida de nova vista, sequer serão apreciadas por este Juízo, por prejudiciais à celeridade e à economia processual.

Intime-se.

Prazo : 10 (dez) dias.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2019.

TOGO PAULO PENNA RICCI

Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

12.420



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

12/02/2019
12/02/2019
en/7349

58ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 8º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805158 - e.mail: vt58.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010935-48.2015.5.01.0058
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: JOAO LUIZ SCHIAVINI
RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e outros (2)

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO/LOCAL DA DILIGÊNCIA: 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro
20020-903 - PALACIO DA JUSTICA, 115 - Av. Erasmo Braga, 115, Lna Central 706 - centro - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

O/A MM. Juiz(a) LUCIANA GONCALVES DE OLIVEIRA PEREIRA DAS NEVES da 58ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, MANDA ao Sr. Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço acima indicado e, sendo aí, NOTIFIQUE para ciência da expedição da certidão de id 134b3d9 que segue em anexo. .

Havendo necessidade, ou se forem opostos obstáculos ao cumprimento do presente mandado, fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar auxílio da força policial e a dar cumprimento à presente ordem excepcionalmente aos domingos, feriados e após as 20 horas.
Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) desta unidade, o presente mandado foi expedido e assinado pelo servidor abaixo (art. 250, VI, CPC)

RIO DE JANEIRO ,11 de Fevereiro de 2019

BIANCA MEROLA DA SILVA



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[BIANCA MEROLA



19021111264400700000088134938



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

**58ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 8º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805158 - e.mail: vt58.rj@trt1.jus.br**

**PROCESSO: 0010935-48.2015.5.01.0058
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: JOAO LUIZ SCHIAVINI
RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e outros (2)**

CERTIDÃO PJe

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO NO JUÍZO FALIMENTAR - PJe-JT

O Diretor de Secretaria da 58ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em cumprimento à determinação contida no despacho ID. b8a9d3e, proferido em 11411/2018, CERTIFICA E DÁ FÉ que corre por esta Vara do Trabalho a ação trabalhista ajuizada no dia 06/07/2015, cujo processo tomou o nº 0010935-48.2015.5.01.0058 - RTOrd, no qual figuram como partes RECLAMANTE: JOAO LUIZ SCHIAVINI - CPF: 600.755.207-10, RG nº 03.343.189-3 DETRAN/RJ, CTPS nº 39290, série 403/RJ, credor e RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO - CNPJ: 33.809.609/0001-65, GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO -CNPJ: 12.045.897/0001-59 e GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS SPE S/A - CNPJ: 12.997.234/0001-34, devedores.

CERTIFICA que, nos autos acima especificados, foram apurados os créditos previdenciários a seguir discriminados, atualizados até 30/09/2018: R\$ 2.787,61 (dois mil setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos) ou 212.505,75 TR's devidos pelo Empregado e R\$ 5.913,83 (cinco mil novecentos e treze reais e oitenta e três centavos) ou 450.824,49 TR's devidos pelo empregador. A sentença condenatória data de 13/09/2016, ID. 446f2c7, com trânsito em julgado em 14/12/2017, ID. d16fe65, certificado em 18/12/2017. Decisão Homologatória em 18/10/2018, ID. 2e59143. Cálculos homologados de ID. 4e26921.

CERTIFICA mais, que foi determinada a expedição da presente certidão para garantia dos créditos devidos ao autor nos autos do processo falimentar nº

12.429



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

18721/2019
01/7349

58ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 8º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805158 - e.mail: vt58.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0011512-26.2015.5.01.0058

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: WANIA MARIA DA SILVA LIMA

RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPE e outros
(4)

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO/LOCAL DA DILIGÊNCIA: 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro
20020-903 - PALACIO DA JUSTICA, 115 - Av. Erasmo Braga, 115, Lna Central 706, - centro - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

O/A MM. Juiz(a) LUCIANA GONCALVES DE OLIVEIRA PEREIRA DAS NEVES da 58ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, MANDA ao Sr. Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço acima indicado e, sendo aí, **NOTIFIQUE** para entrega da certidão de id d748c64, que segue em anexo.

Havendo necessidade, ou se forem opostos obstáculos ao cumprimento do presente mandado, fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar auxílio da força policial e a dar cumprimento à presente ordem excepcionalmente aos domingos, feriados e após as 20 horas.
Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) desta unidade, o presente mandado foi expedido e assinado pelo servidor abaixo (art. 250, VI, CPC)

RIO DE JANEIRO, 13 de Fevereiro de 2019

BIANCA MEROLA DA SILVA



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:



1902130959582960000088307329

12.42



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

58ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

**RUA DO LAVRADIO, 132, 8º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805158 - e.mail: vt58.rj@trt1.jus.br**

PROCESSO: 0011512-26.2015.5.01.0058

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: WANIA MARIA DA SILVA LIMA

**RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPE e outros
(4)**

CERTIDÃO PJe

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO NO JUÍZO FALIMENTAR - PJe-JT

O(A) Diretor(a) de Secretaria da 58ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em cumprimento à determinação contida no despacho ID. a4fb1119, proferido em 19/10/2018, CERTIFICA E DÁ FÉ que corre por esta Vara do Trabalho a ação trabalhista ajuizada no dia 17/10/2015, cujo processo tomou o nº 0011512-26.2015.5.01.0058 - RTOrd, no qual figuram como partes RECLAMANTE: WANIA MARIA DA SILVA LIMA - CPF: 375.394.507-2, RG nº 2.998.995-5 DETRAN/RJ, CTPS nº 0605, série 054/RJ, credor e RECLAMADOS: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPE - CNPJ: 34.150.771/0001-87, GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO - CNPJ: 12.045.897/0001-59, GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS SPE S/A - CNPJ: 12.997.234/0001-34, INSTITUTO CULTURAL DE IPANEMA - ICI - CNPJ: 04.669.638/0001-70, ASSOCIACAO PARA MODERNIZACAO DA EDUCACAO-APME - CNPJ: 04.633.697/0001-99, devedores.

CERTIFICA que, nos autos acima especificados, foram apurados os créditos previdenciários a seguir discriminados, atualizados até 31/10/2017: R\$ 10.916,33 (dez mil novecentos e dezesseis reais e trinta e três centavos) ou 833.258,99 TR's devidos pelo Empregado. A sentença condenatória data de 03/04/2017, ID. 5c290ce, com trânsito em julgado em 17/04/2017, ID. 2f6b9bf, certificado em 18/04/2017. Decisão Homologatória em 30/09/2017, ID. 87a4783. Cálculos homologados de ID. 2293129.

12.424



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

[Assinatura]
07/349

18/2/2019

58ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 8º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805158 - e.mail: vt58.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0011234-93.2013.5.01.0058
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: PATRICIA MARIA CARLA OSORIO DUQUE
RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e outros (7)

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO/LOCAL DA DILIGÊNCIA: 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro
20020-903 - PALACIO DA JUSTICA, 115 - Av. Erasmo Braga, 115, Lam. Central, Sala 706 - centro - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

O/A MM. Juiz(a) LUCIANA GONCALVES DE OLIVEIRA PEREIRA DAS NEVES da 58ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, MANDA ao Sr. Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço acima indicado e, sendo aí, NOTIFIQUE para entrega da certidão de id d174e2e que segue em anexo

Havendo necessidade, ou se forem opostos obstáculos ao cumprimento do presente mandado, fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar auxílio da força policial e a dar cumprimento à presente ordem excepcionalmente aos domingos, feriados e após as 20 horas.
Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) desta unidade, o presente mandado foi expedido e assinado pelo servidor abaixo (art. 250, VI, CPC)

RIO DE JANEIRO ,14 de Fevereiro de 2019

BIANCA MEROLA DA SILVA



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[BIANCA MEROLA



19021411163751100000088400551



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

**58ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 8º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805158 - e.mail: vt58.rj@trt1.jus.br**

**PROCESSO: 0011234-93.2013.5.01.0058
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: PATRICIA MARIA CARLA OSORIO DUQUE
RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e outros (7)**

CERTIDÃO PJe

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO NO JUÍZO FALIMENTAR - PJe-JT

O(A) Diretor(a) de Secretaria da **58ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**, em cumprimento à determinação contida na Sentença ID. c37be69, proferida em 19/10/2018, CERTIFICA E DÁ FÉ que corre por esta Vara do Trabalho a ação trabalhista ajuizada no dia 13/11/2013, cujo processo tomou o nº **0011234-93.2013.5.01.0058 - RTOrd**, no qual figuram como partes **RECLAMANTE: PATRICIA MARIA CARLA OSORIO DUQUE - CPF: 709.440.247-34, RG nº 055672638 IFP/RJ, CTPS nº 09117, série 019/RJ, credor e RECLAMADOS: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO - CNPJ: 33.809.609/0001-65, GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO - CNPJ: 12.045.897/0001-59, GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS SPE S/A - CNPJ: 12.997.234/0001-34, ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPE - CNPJ: 34.150.771/0001-87, PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA - CPF: 004.336.087-49, LUIZ ALFREDO DA GAMA BOTAFOGO MUNIZ - CPF: 021.481.027-53, CARLOS DA GAMA CARDOSO DE OLIVEIRA - CPF: 845.539.957-00, e PAULO CESAR PASSOS FERREIRA DA GAMA FILHO - CPF: 465.128.537-68, devedores.**

CERTIFICA que, nos autos acima especificados, foram apurados os créditos previdenciários a seguir discriminados, atualizados até 01/07/2015: R\$ 6.378,11 (seis mil trezentos e setenta e oito reais e onze centavos), referentes à quota previdenciária devida pelo Empregador. A sentença condenatória data de 31/03/2014, ID. 7463021, com trânsito em julgado em 09/10/2014, ID. 211f283, certificado em 17/11/2014. Decisão Homologatória em 06/07/2015, ID. fa72353. Cálculos homologados de ID. 3bd8bbf.

CERTIFICA mais, que foi determinada a expedição da presente certidão para garantia dos créditos devidos ao autor nos autos do processo falimentar nº 0105323-98.2014.8.19.0001, da MMª 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, situada à Av. Erasmo Braga, 115, Lam. Central, Sala 706, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP. 20020-903, em que são síndicos Licks Associados, com endereço à Rua São José, 40, Cobertura, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP. 20010-020, Tel. 2506-0750 e Cleverson Neves Advogados & Consultoria, com endereço à Rua da Assembléia, 36, Centro, Rio de Janeiro, CEP. 20011-000, Tel. 3970-3631.

E para constar, a presente foi por mim, Glaucia Augusta da Silva, Técnico Judiciário, lavrada, aos 11 dias do mês de Fevereiro do ano de 2019, e vai assinada pelo Diretor de Secretaria.

RIO DE JANEIRO , 13 de Fevereiro de 2019

MARCO ANTONIO GUERRA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[MARCO ANTONIO GUERRA DA SILVA]



19021309010388800000088302658



Documento assinado pelo Shodo

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

imprimir

12.427



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

for/7349
18/2/2019

58ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 8º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805158 - e.mail: vt58.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010153-75.2014.5.01.0058
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: ANA PAULA MARCHESANO WASSITA DE SOUZA
RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA e outros
(2)

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO/LOCAL DA DILIGÊNCIA: 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro
20020-903 - PALACIO DA JUSTICA, 115 - Av. Erasmo Braga, 115, Lam. Central, Sala 706 - centro - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

O/A MM. Juiz(a) LUCIANA GONCALVES DE OLIVEIRA PEREIRA DAS NEVES da 58ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, MANDA ao Sr. Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço acima indicado e, sendo aí, NOTIFIQUE para entrega da certidão de id fe054a3 que segue em anexo

Havendo necessidade, ou se forem opostos obstáculos ao cumprimento do presente mandado, fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar auxílio da força policial e a dar cumprimento à presente ordem excepcionalmente aos domingos, feriados e após as 20 horas.
Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) desta unidade, o presente mandado foi expedido e assinado pelo servidor abaixo (art. 250, VI, CPC)

RIO DE JANEIRO ,14 de Fevereiro de 2019

BIANCA MEROLA DA SILVA



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:



19021411114496700000088399926

12.428



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

**58ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 8º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805158 - e.mail: vt58.rj@trt1.jus.br**

**PROCESSO: 0010153-75.2014.5.01.0058
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: ANA PAULA MARCHESANO WASSITA DE SOUZA
RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA e outros
(2)**

CERTIDÃO PJe

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO NO JUÍZO FALIMENTAR - PJe-JT

O(A) Diretor(a) de Secretaria da 58ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em cumprimento à determinação contida na Sentença ID. 5eaad50, proferida em 19/10/2018, CERTIFICA E DÁ FÉ que corre por esta Vara do Trabalho a ação trabalhista ajuizada no dia 28/04/2014, cujo processo tomou o nº 0010153-75.2014.5.01.0058 - RTOrd, no qual figuram como partes RECLAMANTE: ANA PAULA MARCHESANO WASSITA DE SOUZA - CPF: 078.109.947-19, RG nº 119641314 IFP/RJ, CTPS nº 72535, série 118 RJ, credor e RECLAMADOS: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO - CNPJ: 33.809.609/0001-65, ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA - CNPJ: 34.150.771/0001-87, GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO - CNPJ: 12.045.897/0001-59 e RONALD GUIMARAES LEVINSOHN - CPF: 003.172.417-53, devedores.

CERTIFICA que, nos autos acima especificados, foram apurados os créditos previdenciários a seguir discriminados, atualizados até 31/01/2017: R\$ 2.288,19 (dois mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos) ou 176.529,43 TR's, referentes à quota previdenciária devida pelo Empregador. A sentença condenatória data de 12/10/2015, ID. e946471, com trânsito em julgado em 28/10/2015, ID. 7c7c45c, certificado em 24/11/2015. Decisão Homologatória em 17/06/2016, ID. 3146261. Cálculos homologados de ID. cb007b4. Cálculos de atualização do crédito ID. fb64b950, com data de 01/02/2017.

12.420

CERTIFICA mais, que foi determinada a expedição da presente certidão para garantia dos créditos devidos ao autor nos autos do processo falimentar nº 0105323-98.2014.8.19.0001, da MMª 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, situada à Av. Erasmo Braga, 115, Lam. Central, Sala 706, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP. 20020-903, em que são síndicos Licks Associados, com endereço à Rua São José, 40, Cobertura, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP. 20010-020, Tel. 2506-0750 e Cleverson Neves Advogados & Consultoria, com endereço à Rua da Assembléia, 36, Centro, Rio de Janeiro, CEP. 20011-000, Tel. 3970-3631.

E para constar, a presente foi por mim, Glaucia Augusta da Silva, Técnico Judiciário, lavrada, aos 11 dias do mês de Fevereiro do ano de 2019, e vai assinada pelo Diretor de Secretaria.

RIO DE JANEIRO , 12 de Fevereiro de 2019

MARCO ANTONIO GUERRA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: [MARCO ANTONIO GUERRA DA SILVA]



19021215253201500000088263051



Documento assinado pelo Shodo

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

imprimir

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Nº da GRERJ: SEM CUSTAS

PRECATÓRIA DE VÊNIA

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS & CONSULTORIA

Administrador Judicial: LICKS ASSOCIADOS

Extraída a requerimento do Administrador Judicial da Massa Falida de GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Despacho: J-se. Decisão em apartado. Trata-se de pedido protocolado de forma urgente pelo AJ. Considerando que existe iminência no recebimento de valores junto à 16ª Vara Federal Cível do Rio de Janeiro por parte de Luiz Alfredo da Gama Botafogo Muniz e Paulo Cesar Prado Pereira da Gama, e para as sociedades nas quais estes são sócios. Os valores decorrem de ação de desapropriação de imóveis que pertenciam à Universidade Gama Filho, localizados em Piedade. O valor decorrente desta foi dividido entre membros da família Gama e duas sociedades das quais são sócios Luiz Alfredo e Paulo Cesar.

É o breve relatório.

Decido. Após a Recuperação Judicial infrutífera esta foi convolada na Falência da GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A. Há ainda eventual confusão patronomial ou administrativa ou de propósitos e desta forma foram instaurados inúmeros incidentes de descon sideração de personalidade jurídicas. Tramitam em apenso a este feito mais de quarenta incidentes.

Estão na fase instrutória as descon siderações da personalidade jurídica inversa de:

Nº 0281250-73.2017.8.19.0001 - Luiz Alfredo da Gama Botafogo Muniz

Nº 0279783-59.2017.8.19.0001 - Paulo Cesar Prado Pereira da Gama

Na decisão de 14/12/2017 foi determinada a indisponibilidade de bens das associações ASSESPA e ASUGF enquanto ocorre o julgamento das descon siderações da personalidade jurídica destas, justamente com o fim de assegurar que os respectivos patrimônios não fossem esvaziados.

No presente momento, mutatis mutandis se observa o perigo de esvaziamento patrimonial dos réus dos incidentes citados, bem como a presença do Poder Geral de Cautela com o fim de assegurar futuramente um maior benefício para a Massa.

Assim sendo, defiro a expedição de Carta de Vênia, a fim de requisitar os valores disponíveis à sociedade Consultoria Empreendimentos e Participações - Consultep S/A e aos membros da família Gama Filho, os Senhores Paulo Cesar Prado Pereira da Gama (processo nº 0282517-80.2017.8.19.0001) e Luiz Alfredo da Gama Botafogo Muniz (processo nº 0281250-73.2017.8.19.0001), sejam cautelarmente retidos em conta judicial à disposição desta 7ª Vara Empresarial, até o transito em julgado dos incidentes de descon sideração da personalidade jurídica em face dos mesmos.

Ao cartório para que expeça com urgência a referida Carta de Vênia. Outrossim defiro seja entregue aos Admisnitradores Judiciais para que a encaminhem ao Juízo da 16ª Vara Federal Cível.



12.434

PODER JUDICIARIO
TRIB. JUSTIÇA RIO DE JANEIRO - RJ
ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 1322036

Comarca	Vara
RIO DE JANEIRO	7 VARA EMPRESARIAL
Numero do Processo	
0105323-98.2014.8.19.0001	
Autor	Reu
GALILEO ADMINISTRACAO DE RECUR	NAO INFORMADO
CPF/CNPJ Autor	
12045897000159	
Data de Expedicao	Data de Validade
26/02/2019	25/08/2019

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Numero da Solicitacao:	0001	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	106.800,00	Calculado em.....:26.02.2019
Finalidade.....:	Pagamento em Espécie		
Beneficiario.....:	CRISTIANE CARDOSO LOPES MANCAN		
CPF/CNPJ Beneficiario:	00075313669753		
Tipo Beneficiario....:	Fisica		
Conta(s) Judicial(is):	3200106840222		

*RET
OUT NOV 2012 12018
e JUN 13019
VER
12 375 / 12-383*

MANDADO DE PAGAMENTO

146/5/2019/MPG

Comarca da Capital - Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133
2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0105323-98.2014.8.19.0001**

Nº da Conta: 3200106840222 Classe/Assunto: Falência de Empresários, Societ. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convoção de Recuperação Judicial em Falência

Parte/Autor: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A CNPJ/CPF: 12.045.897/0001-59

Parte/Réu:

Importância: R\$ 9.388,00 - Nove mil, trezentos e oitenta e oito reais.
Obs.: No caso de unidade monetária, escrever por extenso:

Base de Correção:

Depósito Inicial: R\$ Data:
Levantamento de penhora às fls.

Expedição de mandado às fls.

Para ser pago a: Dr. CLEVERSON DE LIMA NEVES OAB/RJ: 69.085 - CPF: 806.563.587-34
Ou a seu procurador:

Informações Complementares: REFERENTE AO PAGAMENTO DOS 08 VIGIAS E DO SUPERVISOR - REFERENTE AO MÊS DE DE JANEIRO 2019, bem como despesas extraordinárias, referente a compra de 2 (dois) cadeados nos valores de R\$15,00 (quinze reais) e R\$23,00 (vinte e três reais) para o trancamento de portões no interior do Campus da Piedade.

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) **Fernando Cesar Ferreira Viana**, **MANDA** ao Banco do Brasil S/A que em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, pague à pessoa indicada a importância supra, depositada à disposição deste Juízo.

Eu, _____ Fabio Barata Antunes dos Santos Correa - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/7349 digitei e eu, _____, o subscrevo. Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2019.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Prazo de validade desta ordem judicial: 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.

O VALOR DO PRESENTE MANDADO DESTINA-SE:

() Crédito em Conta () 01 - Conta Corrente () 11 - Conta Poupança () Espécie

Valor Total do Mandado: _____ Tarifa: _____ CPMF: _____ Valor Líquido: _____

Banco Nº: _____ Agência Nº _____ Conta Nº _____ Conjunta () Sim () Não

Nome do Titular: _____

Nome do Favorecido do Mandado: _____ CPF: _____

Assinatura do Favorecido do Mandado: _____ Telefone: _____

Nº do Documento: _____



12.431

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário - Tribunal de Justiça

MANDADO DE PAGAMENTO

146/15/2019/MPG

Comarca da Capital - Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133
2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0105323-98.2014.8.19.0001**

Nº da Conta: 3200106840222 Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied.
Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convolução de
Recuperação Judicial em Falência

Parte/Autor: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A CNPJ/CPF:
12.045.897/0001-59

Parte/Réu:

Importância: R\$ 11.050,00 (Onze mil e cinquenta reais).
Obs.: No caso de unidade monetária, escrever por extenso:

Base de Correção:

Depósito Inicial: R\$ Data:
Levantamento de penhora às fls. Expedição de mandado às fls.

Para ser pago a: Dr. CLEVERSON DE LIMA NEVES OAB/RJ: 69.085 - CPF: 806.563.587-34
Ou a seu procurador:

Informações Complementares: REFERENTE AO PAGAMENTO DOS 08 VIGIAS E DO
SUPERVISOR - REFERENTE AO MÊS DE DE FEVEREIRO 2019,

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) **Fernando Cesar Ferreira Viana**, **MANDA** ao Banco do
Brasil S/A que em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, pague à
pessoa indicada a importância supra, depositada à disposição deste Juízo.

Eu, _____ Fabio Barata Antunes dos Santos Correa - Subst. do Resp. pelo
Expediente - Matr. 01/7349 digitei e eu, _____ Fabio Barata Antunes dos Santos Correa -
Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/7349, o subscrevo. Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de
2019.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Prazo de validade desta ordem judicial: 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.

O VALOR DO PRESENTE MANDADO DESTINA-SE:
() Crédito em Conta () 01 - Conta Corrente () 11 - Conta Poupança () Espécie

Valor Total do Mandado: _____ Tarifa: _____ CPMF: _____ Valor Líquido: _____
Banco Nº: _____ Agência Nº _____ Conta Nº _____ Conjunta () Sim () Não
Nome do Titular: _____
Nome do Favorecido do Mandado: _____ CPF: _____

Assinatura do Favorecido do Mandado: _____ Telefone: _____
Nº do Documento: _____





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

[Handwritten signature]

Processo nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

20/2/2019

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outra, por seus Administradores Judiciais regularmente nomeados nos autos em epígrafe, vêm, perante Vossa Excelência, nos presentes autos dizer o seguinte:

Considerando o aumento dos valores do salario mínimo, considerando que a verba remuneratória dos vigias do campus encontra-se sem aumento desde o ano de 2016, considerando que o salario mínimo regional no valor de R\$ 1.196,47, entendemos por bem atualizar os valores pagos aos vigias para R\$ 1.150,00 e o supervisor para R\$ 1.850,00.

Face ao exposto, e em cumprimento a decisão de fls., a qual defere a expedição mensal dos mandados de pagamento, independentemente de nova determinação judicial, para que seja mantido as atividades de vigia e guarda no Campus da Gama Filho na Piedade, no valor de R\$ 11.050,00, referente ao pagamento dos 8 (oito) vigias e do supervisor competência fevereiro/2019.

Em sendo assim, requer seja expedido o competente Mandado de Pagamento no valor consolidado de R\$ 11.050,00 (onze mil, e cinquenta reais), com a posterior prestação de contas nos autos de nº 0049536-45.2018.8.19.0001.

Espera Deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2019

[Handwritten signature: Cleverson de Lima Neves]
MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
CLEVERSON DE LIMA NEVES
OAB/RJ 69.085

[Handwritten signature: Gustavo Banho Licks]
GUSTAVO BANHO LICKS
OAB/RJ 176.184

[Handwritten signature: Frederico Costa Ribeiro]
FREDERICO COSTA RIBEIRO
OAB/RJ 63.733

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO.

GRERJ Nº 30803391935-46

PROCESSO Nº 0105323-98.2014.8.19.0001

LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA, escritório contratado pelos Administradores Judiciais para patrocinar os interesses da MASSA FALIDA GALILEO ADMINSITRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A. E GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A., vem através de sua Sócia que a esta subscreve, requerer a expedição de **MANDADO DE PAGAMENTO** referente aos honorários contratuais do mês de fevereiro/19, no valor de R\$ 26.730,00 (vinte e seis mil setecentos e trinta reais).

Por oportuno, a ora peticionante informa que este D. Juízo na data de 22/02/19, determinou a expedição do competente Mandado de Pagamento a cada mês vincendo, mediante petição protocolada, a partir do primeiro dia útil do mês posterior ao mês objeto do pagamento, conforme se constata na cópia do referido despacho em anexo.

Assim, requer a esta r. Serventia a expedição do competente Mandado de Pagamento em nome de CRISTIANE CARDOSO LOPES MANÇANO, inscrita no CPF sob o nº 753.136.697-53.

P. DEFERIMENTO.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2019.

Cristiane Cardoso Lopes Mançano
OAB 59.293-RJ

ESP007 EMP07 201901611976 08/03/19 12:39:29125718 119252

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 08/03/2019 - 11h33

Nº de controle: 402.202.479.563.656.539 | Autenticação bancária: 048.128.343

Conta de débito: **Agência: 471 | Conta: 67020-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **LOPES MANCANO ADVOGADOS ASSOCIADOS | CNPJ: 01.228.092/0001-24**Código de barras: **86800000000-0 08162853873-8 42019032330-2 80339193546-7**Empresa/Órgão: **RJ-GRERJ ELETRONICA**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**Numero da guia: **3080339193546**Data de débito: **08/03/2019**Data do vencimento: **23/03/2019**Valor principal: **R\$ 8,16**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 8,16**

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Net Empresa.

O lançamento consta no extrato de conta, junto a agência 471, com data de pagamento em 08/03/2019.

Autenticação

TQuFrsXk L62u76JT jRefi3nW 7vqUSDkS wdfL*zBT 6RQjJWOT S*zDmaSb AXVe8zN4
TUBXdRk8 6UjCFaXW TcVg2gSP 5ncPCwL# IelOzQBh NganYJ5Z 6IzUbKfX OInqyVEe
R#jRElQT 5Joc@C9J LbQczOmU G5w9D2pK *U3qNOMq L4cUnwC2 00600829 00080008

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente Alô Bradesco 0800 704 8383 Deficiente Auditivo ou de Fala 0800 722 0099 Cancelamentos, Reclamações e Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

Demais telefones consulte o site
Fale Conosco

Ouvidoria 0800 727 9933 Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

Processo nº:	0105323-98.2014.8.19.0001
Tipo do Movimento:	Despacho
Descrição:	<p>O processo retornou do Ministério Público com o parecer de fls. 12377/12382, e há algumas questões pendentes de deliberação. Antes, porém, impõe-se a apreciação do pedido de fls. 12375/12376, já que a advogada contratada pela massa sustenta que seus honorários não são pagos desde outubro de 2018. Com efeito, tratando-se de obrigação contratual cujo serviço já foi prestado, e havendo nos autos relatório de prestação de contas e parecer favorável do Ministério Público, defiro o pedido de fls. 12375/12376, determinando a expedição de mandado de pagamento referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2018 e janeiro de 2019 de forma conjunta. Fica autorizado, ainda, a expedição de mandado de pagamento a cada mês vincendo, mediante petição protocolada pelo escritório de advocacia contratado pela massa, a partir do primeiro dia útil do mês posterior ao mês objeto do pagamento (Ex: petição a partir de 01/03/19 referente ao mês de fevereiro de 2019), observado o recolhimento das custas pertinente, e a apresentação regular do relatório trimestral de prestação de contas, que deverá ser visado administrativamente pelo Administrador Judicial, e, com sua juntada aos autos, encaminhado ao órgão ministerial para ciência. Após a expedição do mandado de pagamento, voltem conclusos.</p>

12.439



PODER JUDICIARIO
TRIB. JUSTIÇA RIO DE JANEIRO - RJ
ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 1337350

Comarca	Vara
RIO DE JANEIRO	7 VARA EMPRESARIAL
Numero do Processo	
0105323-98.2014.8.19.0001	
Autor	Reu
GALILEO ADMINISTRACAO DE RECUR	NAO INFORMADO
CPF/CNPJ Autor	
12045897000159	
Data de Expedicao	Data de Validade
14/03/2019	10/09/2019

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Numero da Solicitacao:	0001	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	26.730,00	Calculado em.....:14.03.2019
Finalidade.....:	Pagamento em Espécie		
Beneficiario.....:	CRISTIANE CARDOSO LOPES MANCAN		
CPF/CNPJ Beneficiario:	00075313669753		
Tipo Beneficiario....:	Fisica		
Conta(s) Judicial(is):	3200106840222		

*REF MES FEV/2019
VAL 74
12.435*



EXMº. SR. DR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO

FEKIT MALOTE 20190138984 25/02/19 15:52:33124445 V

PROCESSO Nº 0105323-98.2014.8.19.0001

JOSIE DE SOUZA OLIVEIRA, vem perante V. Exª. de acordo com decisão de fls 9.954, apresentar retificação de cálculos de débito tabaihista.

Sendo assim, requer a retificação do valor para **R\$72.093,20 (SETENTA DOIS MIL NOVENTA E TRÊS REAIS E VINTE CENTAVOS)**. Conforme planilha de atualização abaixo.

REQUER AINDA A RETIFICAÇÃO NO PORTAL DO TJ ONDE CONSTA OS NOMES DOS CREDORES E OS ATUAIS VALORES A SEREM RECEBIDOS.

Dados da Atualização

Valor a ser Corrigido.:	62.689,74
Inicio da Atualizacao.:	22/02/2019
Limite da Atualizacao.:	28/02/2019
Juros a Utilizar.....:	Simples 1% a.m.
Inicio dos Juros.....:	06/11/2017

Resultado da Atualização

Data Final da Atualização.....:	28/02/2019
---------------------------------	------------

Fator Aplicado para Correção Monetária...:	1,000000
Valor Corrigido Monetariamente.....:	62.689,74
Valor Calculado de Juros (15,00%).....:	9.403,46
<u>Valor Total Atualizado</u>	<u>72.093,20</u>

Critérios Utilizados

Critérios de Atualização e Datas:

De	Até	Índice Utilizado
01/10/1964	01/02/1986	ORTN
01/03/1986	01/12/1988	OTN
01/01/1989	31/01/1991	POUPANÇA
01/02/1991	30/04/1993	Taxa Referencial Diária - 1ª e 2ª Instâncias
01/05/1993	28/02/2019	Taxa Referencial Diária - 1ª e 2ª Instâncias

Critérios de Juros - Conforme Legislação Vigente:

Simples 0,5% a.m. até Fev/87
Capitalizados 1% a.m. de Mar/87 a Fev/91
Simples 1% a.m. de Mar/91 até hoje

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Niterói, 23 de fevereiro de 2019


DÉBORA DO AMARAL FERRAZ
OAB/RJ 136.224

JUNTADA

JUNTO A ESTES AUTOS DECISÃO APROVADO

NO. 19 DE março DE 2019


ESCRIVÃO 01/23655



TERMO DE RECEBIMENTO
REGISTRO E AUTUAÇÃO

NESTA DATA, APÓS RECEBIDOS, ESTES AUTOS FORAM REGISTRADOS E AUTUADOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, NA FORMA DO DEMONSTRATIVO ABAIXO DISCRIMINADO:

0030289-86.2015.8.19.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
Protocolo 3204/2015.00313611
Órgão CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL
Ação Originária 0105323-98.2014.8.19.0001
Obs AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 DECISÃO AGRAVADA NO ANEXO 1, DOCUMENTO 00005.
Juiz que prolatou a sentença FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA
Data da Decisão 24/03/2015
Decisão/Sentença Agravada
Volume(s): 1, Apenso(s): 0, Doc(s). J/P/L: 0, Anexo(s): 0

Folhas: 1

Assunto 1 Requerimento de Falência / Recuperação judicial e Falência / Empresas / DIREITO CIVIL
Assunto 2 Recuperação Judicial / Recuperação judicial e Falência / Empresas / DIREITO CIVIL

AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Advogado : SERGIO MAZZILLO (Ativo)
Advogado : JOÃO RAYMUNDO CYSNEIROS VIANNA (Ativo)
AGRAVADO : FREDERICO COSTA RIBEIRO
Advogado : FREDERICO COSTA RIBEIRO (Ativo)
AGRAVADO : CLEVERSON DE LIMA NEVES
Advogado : CLEVERSON DE LIMA NEVES (Ativo)
AGRAVADO : GUSTAVO BANHO LICKS
Advogado : GUSTAVO BANHO LICKS (Ativo)

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2015

Preparado Por: EGBERTO SILVA LIMA [EGBERTOLIMA]
FUNCIONÁRIO DA AUTUAÇÃO



Certidão de Prevenção

Prevenção: 0030289-86.2015.8.19.0000
(Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL)

Prevenções

Aut	0105323-98.2014.8.19.0001	DES. RENATA MACHADO COTTA	09/12/2014 11:01	3 CC
-----	---------------------------	---------------------------	------------------	------

Impedimentos

406: DES. MARIO ASSIS GONCALVES
Motivo: RELATOR DEU-SE POR IMPEDIDO
565: DES. MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES
Motivo: RELATOR DEU-SE POR IMPEDIDO

Certidão

Certifico que, após analisar os presentes autos, deverão ser distribuídos por prevenção à Egregia TERCEIRA CAMARA CIVEL, em virtude dos seguintes feitos anteriores.

Rio de Janeiro, TERÇA-FEIRA , 16 DE JUNHO DE 2015.

[EGBERTOLIMA]



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª VICE-PRESIDÊNCIA

DEPARTAMENTO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO CÍVEL

Rua D. Manuel, 37 - Sala 501 - Lâmina III - Centro - CEP: 20.010-090 Rio de Janeiro / RJ

Tel.: 3133-6255/ 3133-6530 / 3133-6538 / 3133-6529

30289-86

CERTIFICO QUE O PRESENTE FEITO FOI AUTUADO NESTE TRIBUNAL

SOBRE AS CUSTAS PROCESSUAIS, VERIFICOU-SE QUE:

- () Há pedido de gratuidade de justiça.
() As custas judiciais (Preparo) foram regularmente recolhidas.
() As custas judiciais serão recolhidas no final, na forma da Lei (art. 24 da Lei 3350/99).
(**X**) Há isenção de custas : a) art. 17 e 18 da Lei 3350/99 (**X**)
b) § 2º, art. 141 da Lei 8069/90 () ;
() Assistido pela Defensoria Pública.
() Outros: _____

AS CUSTAS PROCESSUAIS FORAM IRREGULARMENTE RECOLHIDAS DEVIDO:

- () O valor referente ao **PREPARO** (1101-5) foi recolhido a menor, devendo ser complementado em R\$ _____, e o correspondente percentual da **CAARJ**, **FUNPERJ** e **FUNDPERJ**.
() O valor referente ao **PREPARO** (1101-5) não foi recolhido. Deve ser recolhido o valor de R\$ _____, e o correspondente percentual da **CAARJ**, **FUNPERJ** e **FUNDPERJ**.
() O valor referente ao **PREPARO** foi recolhido a menor e no código de receita errado, devendo ser providenciado o apostilamento, observado o art. 72 da Resolução CM nº 15/99 e o Art. 4º, Par. 6º, do Ato Normativo TJ 08/2009. Deve ainda, ser efetuado o complemento na conta correta(1101-5) no valor de R\$ _____ e o correspondente percentual da **CAARJ**, **FUNPERJ** e **FUNDPERJ**.
() O valor referente ao **PREPARO** foi recolhido no código de receita errado. O código correto é 1101-5, devendo ser providenciado o apostilamento, observado o art. 72 da Resolução CM nº 15/99 e o Art. 4º, Par. 6º, do Ato Normativo TJ 08/2009.
() O valor referente a **TAXA JUDICIÁRIA** (2101-4) foi recolhido a menor, devendo ser complementado em R\$ _____.
() A **TAXA JUDICIÁRIA** (2101-4) não foi recolhida. Deve ser recolhido o valor de R\$ _____.
() **FUNPERJ** de 5% (6898-0000208-9) - (Ato Normativo n. 09/2006).
() **FUNDPERJ** de 5% (6898-0000215-1) - (Ato Normativo n. 05/2007).
() **Ofícios Eletrônicos** (art. 2º Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 11/2014).
() não foi recolhido.
() resta a recolher R\$ _____
() Recolhimento a maior no valor de R\$ _____, referente a(o):
() **PREPARO** (1101-5) () **TAXA JUDICIÁRIA** (2101-4) () Outros.: _____

- () Nomes acima de 02 no processo () não foi recolhido. () resta a recolher R\$ _____

(item 07 da Tab. 04, Portaria de Custas Extrajudiciais).
(Conta - 1669-0012095-2).

- () Acréscimo de 20% (6246-0088009-4) () não foi recolhido.
() resta a recolher R\$ _____
() Adicional de 2%, Lei 6370/12(2705-2) () não foi recolhido.
() resta a recolher R\$ _____

OBSERVAÇÕES: _____



Termo de Distribuição

Nesta data esses autos foram distribuídos e serão encaminhados conforme as seguintes informações:

AGRAVOINSTR 0030289-86.2015.8.19.0000

Forma de Distribuição Distribuição Por prevencao - Prevenção por relator

Órgão Julgador TERCEIRA CAMARA CIVEL

Relator DES. RENATA MACHADO COTTA
INFORMAÇÃO

Informo que se acha distribuído para este órgão o(s) seguinte(s) feito(s):

Número do Processo 0105323-98.2014.8.19.0001

Classe APELAÇÃO

Relator DES. RENATA MACHADO COTTA

Nesta data, faço remessa destes autos a DGJUR - SECRETARIA DA 3 CAMARA CIVEL

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2015, 12:03


DES. MARIA INÊS DA PENHA GASPAR
1º Vice Presidente





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Diretoria Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais – DGJUR
Terceira Câmara Cível
Secretaria

Processo nº 0030289-86.2015.8.19.0000

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Exmo. DES. RENATA MACHADO COTTA.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2015.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030289-86.2015.8.19.0000

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS

S/A E OUTROS

RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

DECISÃO

Dispõe o art.558, do CPC, *in verbis*:

“Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara”.

Em virtude do preenchimento dos requisitos previstos no art.558, do CPC, **defiro** o efeito suspensivo postulado.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Com efeito, o juízo *a quo* não apontou em sua decisão qualquer motivo para que houvesse a nomeação de três administradores judiciais.

Registre-se que os poderes e deveres do administrador judicial da recuperação judicial são bem mais restritos do que na falência e, portanto, não é verossímil que haja a necessidade de três pessoas para o exercício do encargo.

Em relação à remuneração arbitrada, entendo que não houve proporcionalidade nos parâmetros adotados.

Como bem destacado pelo *parquet*, considerando o percentual fixado, os administradores receberam remuneração mensal que ultrapassa R\$ 250.000,00, onerando de forma demasiada uma sociedade que se encontra em crise econômico-financeira, o que colocaria inclusive em xeque o sucesso do plano de recuperação.

Ressalte-se que tal remuneração é superior a do magistrado e membro do ministério público que atuam não apenas nesse processo, mas também em outras recuperações judiciais e falências, exercendo de igual modo a fiscalização de todos os atos destes processos.

Some-se a isso o fato de que notoriamente os administradores nomeados exercem tal função em diversos outros processos, logo não estão agindo em exclusividade, o que, por óbvio, influi no valor de sua remuneração.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Assim, concedo o efeito suspensivo ativo para determinar a escolha pelo juízo *a quo* de apenas um administrador judicial e arbitrar sua remuneração em R\$ 40.000,00 mensais.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, informando a concessão do efeito suspensivo ativo e solicitando sejam prestadas as devidas informações, bem como se foi cumprido o disposto no art. 526, do CPC.

Intimem-se os agravados para oferecerem, no prazo legal, as devidas contrarrazões.

Com a chegada de informações e contrarrazões, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2015.

DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA
RELATORA





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais (DGJUR)
Secretaria da Terceira Câmara Cível

Ofício nº 736/2015

Referência: **Agravo de Instrumento nº 0030289-86.2015.8.19.0000**

Proc. originário: nº 0105323-98.2014.8.19.0001

Agravante: **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Agravado : **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, FREDERICO COSTA RIBEIRO, CLEVERSON DE LIMA NEVES, GUSTAVO BANHO LICKS**

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2015.

Excelentíssimo Senhor Juiz,

De ordem da Excelentíssima Senhora **DES. RENATA MACHADO COTTA**, Relatora, comunico a V. Exa. que, nos autos em referência, foi proferida decisão deferindo o pedido de efeito suspensivo ao recurso, nos termos da cópia anexa.

Outrossim, solicito a V. Exa. que, no prazo de lei, sejam prestadas as informações necessárias, esclarecendo, ainda, se foi cumprido o disposto no art. 526, do CPC.

Na oportunidade, apresento a V. Exa. protestos de estima e consideração.

Cláudio Ribeiro Varela
Secretário da Terceira Câmara Cível
Matrícula: 01/26044

AO
EXMO SR JUIZ DE DIREITO
CAPITAL 7ª VARA EMPRESARIAL
OFÍCIO Nº 736/2015 – AI 0030289-86.2015.8.19.0000

Certidão de Julgamento de Sessão ORDINÁRIA

TERCEIRA CAMARA CIVEL

Pauta: 30/09/2015

Julgado: 30/09/2015

0030289-86.2015.8.19.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL

Processo Originário:0105323-98.2014.8.19.0001

Origem: CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL

Relator: Exmo. Sr.DES. RENATA MACHADO COTTA

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DES. HELDA LIMA MEIRELES

Procurador: Exmo. Sr. Dr(a).REGINA LÚCIA XAVIER

AGTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
ADVOGADO: SERGIO MAZZILLO
ADVOGADO: JOÃO RAYMUNDO CYSNEIROS VIANNA
AGDO: FREDERICO COSTA RIBEIRO
ADVOGADO: FREDERICO COSTA RIBEIRO
AGDO: CLEVERSON DE LIMA NEVES
ADVOGADO: CLEVERSON DE LIMA NEVES
AGDO: GUSTAVO BANHO LICKS
ADVOGADO: GUSTAVO BANHO LICKS

CERTIDÃO

Certifico que o(a) Egrégio(a) TERCEIRA CAMARA CIVEL ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, REVOGANDO-SE DECISÃO ANTERIOR, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. RENATA MACHADO COTTA.Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. RENATA MACHADO COTTA, DES. PETERSON BARROSO SIMÃO e DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA.

Impedido o(a) Exmo(a). Sr(a). DES. MARIO ASSIS GONCALVES.

CLAUDIO RIBEIRO VARELLA
Secretário(a)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030289-86.2015.8.19.0000

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS
EDUCACIONAIS S/A E OUTROS

RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOEMAÇÃO DE TRÊS ADMINISTRADORES JUDICIAS. VALOR DA REMUNERAÇÃO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO. PREVALÊNCIA DO AJUSTE ENTRE OS ENVOLVIDOS. O Administrador Judicial auxiliará no processo de recuperação judicial e exercerá funções de um verdadeiro fiscal do empresário devedor sujeito à recuperação, guardando um dever de uma relação de lealdade e transparência na sua atuação. Nesse sentido, a remuneração do Administrador Judicial tem sido objeto de acalorados debates perante o Judiciário a fim de se evitar que seus honorários sejam um empecilho ao sucesso do plano de recuperação. No entanto, deve-se atentar também para a importância, responsabilidade e complexidade do ofício exercido pelo Administrador Judicial, não se devendo desprestigiar sua função, sob pena de não haver interessados na condução do processo de recuperação. No caso em tela, a irresignação recursal deve-se ao fato de que o juízo *a quo* sem respaldo em lei e sem justificativa plausível, de acordo com as razões recursais, nomeou três Administradores Judiciais, arbitrando em 3,5% sobre o valor dos créditos sujeitos à





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

recuperação judicial. Como bem destacado pelo *parquet*, considerando o percentual fixado, os administradores receberam remuneração mensal que ultrapassa R\$ 250.000,00, onerando de forma demasiada uma sociedade que se encontra em crise econômico-financeira, o que colocaria inclusive em xeque o sucesso do plano de recuperação. Some-se a isso o fato de que notoriamente os administradores nomeados exercem tal função em diversos outros processos, logo não estão agindo em exclusividade, o que, por óbvio, influi no valor de sua remuneração. Por tais motivos, analisando o pedido de antecipação de tutela recursal, esta relatora arbitrou de forma provisória os honorários em R\$ 40.000,00 e determinou que o juízo *a quo* escolhesse apenas um Administrador Judicial entre os nomeados. Entretanto, em suas contrarrazões ao recurso, os Administradores Judiciais trouxeram ao conhecimento desta relatora um acordo celebrado entre eles e a sociedade recuperanda em que foram estabelecidos critérios e valores para sua remuneração durante o processo de recuperação judicial. Em tal acordo (fls. 109/112), as partes envolvidas estabeleceram que a remuneração dos administradores seria equivalente a 1,85% sobre o valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, a ser pago em um período de 05 anos de forma progressiva, ou seja, o valor da remuneração mensal irá aumentar de acordo com o desenrolar do processo. Dessa forma, deve-se respeitar os termos de tal acordo, uma vez que ele contempla a justa remuneração dos administradores e não coloca em risco o sucesso do plano de recuperação. Ora, se a sociedade recuperanda, principal interessada no sucesso de seu plano, vislumbrou a possibilidade de pagamento das quantias estampadas no acordo, certamente avaliou que os valores ali constantes não seriam um empecilho ao plano que elaborou. Ademais, se aceitou o fato de serem três os administradores judiciais, é porque entendeu que a atuação conjunta seria benéfica à garantia do sucesso de seu processo de recuperação.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Portanto, deve-se privilegiar os termos do acordo celebrado entre a sociedade recuperanda e os administradores judiciais nomeados. **Provimento parcial do recurso.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030289-86.2015.8.19.0000, em que é AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO e AGRAVADO: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **conhecer e dar parcial provimento ao recurso**, nos termos do voto da Des. Relatora.

RELATÓRIO

Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo *a quo* que nomeou três administradores judiciais (Frederico Costa Ribeiro, Cleverson de Lima Neves e Gustavo Banho Licks) e arbitrou seus honorários em 3,5% sobre o valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

Decisão deferindo o pedido de antecipação de tutela recursal (fls. 25/26).





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Informações prestadas pelo juízo *a quo* às fls. 54/63.

Contrarrazões de Galileo endossando as razões recursais (fls. 64).

Contrarrazões dos Administradores Judiciais nomeados pelo não conhecimento do recurso por carência de legitimidade recursal do Ministério Público e, no mérito, por seu desprovimento (fls. 65/107).

Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo provimento do recurso (fls. 124/129 e 173/174).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, deve-se reconhecer a legitimidade recursal do Ministério Público por atuar como fiscal da lei nos processos de recuperação judicial e, por isso, nos termos do art. 499, §2º, do CPC, possui legitimidade para recorrer.

Passo à análise do mérito recursal.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O Direito Empresarial, em uma visão moderna, ante a função social da empresa, que circula capital, gera empregos e paga tributos, trabalha com o princípio da preservação da empresa.

Ocorre que o empresário, extremamente dependente de fatores econômicos, sociais, políticos e de mercado, acaba, por vezes, enfrentando uma situação de desequilíbrio econômico-financeiro que torna seu patrimônio incapaz de satisfazer as dívidas contraídas. Tal situação é conhecida como estado de insolvência.

Em que pese a defesa, em sede doutrinária, da adoção de um sistema unitarista, em que o processo de insolvência é único, com o escopo principal de recuperação da crise e, em último caso, a liquidação do patrimônio empresarial, a Lei 11.101/2005 optou por manter a tradição dualística com a previsão de dois processos de insolvência: a recuperação judicial e a falência.

Seguindo o princípio da preservação da empresa, a recuperação judicial constitui uma ação judicial destinada a sanear a situação de crise econômico-financeira do empresário devedor, viabilizando a manutenção de suas atividades.

Com isso, a nova Lei de Falências trouxe a possibilidade de reestruturação aos empresários economicamente viáveis que passem por dificuldades passageiras, mantendo os empregos e os pagamentos aos credores.

Vale citar o art. 47 da Lei 11.101/2005:





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“Art. 47 – A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Nesse dispositivo, está expresso o princípio maior da recuperação da empresa que informa a essência do instituto: o princípio da preservação da empresa.

A manutenção da fonte produtora e de circulação de riquezas é uma preocupação enorme do legislador, diante do papel fundamental que a atividade econômica representa na estabilidade e no desenvolvimento social.

Para tanto, o Administrador Judicial auxiliará no processo de recuperação judicial e exercerá funções de um verdadeiro fiscal do empresário devedor sujeito à recuperação, guardando um dever de uma relação de lealdade e transparência na sua atuação.

Nesse sentido, a remuneração do Administrador Judicial tem sido objeto de acalorados debates perante o Judiciário a fim de se evitar que seus honorários sejam um empecilho ao sucesso do plano de recuperação.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

No entanto, deve-se atentar também para a importância, responsabilidade e complexidade do ofício exercido pelo Administrador Judicial, não se devendo desprestigiar sua função, sob pena de não haver interessados na condução do processo de recuperação.

No caso em tela, a irresignação recursal deve-se ao fato de que o juízo a quo sem respaldo em lei e sem justificativa plausível, de acordo com as razões recursais, nomeou três Administradores Judiciais, arbitrando em 3,5% sobre o valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

Como bem destacado pelo *parquet*, considerando o percentual fixado, os administradores receberam remuneração mensal que ultrapassa R\$ 250.000,00, onerando de forma demasiada uma sociedade que se encontra em crise econômico-financeira, o que colocaria inclusive em xeque o sucesso do plano de recuperação.

Some-se a isso o fato de que notoriamente os administradores nomeados exercem tal função em diversos outros processos, logo não estão agindo em exclusividade, o que, por óbvio, influi no valor de sua remuneração.

Por tais motivos, analisando o pedido de antecipação de tutela recursal, esta relatora arbitrou de forma provisória os honorários em R\$ 40.000,00 e determinou que o juízo *a quo* escolhesse apenas um Administrador Judicial entre os nomeados.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Entretanto, em suas contrarrazões ao recurso, os Administradores Judiciais trouxeram ao conhecimento desta relatora um acordo celebrado entre eles e a sociedade recuperanda em que foram estabelecidos critérios e valores para sua remuneração durante o processo de recuperação judicial.

Em tal acordo (fls. 109/112), as partes envolvidas estabeleceram que a remuneração dos administradores seria equivalente a 1,85% sobre o valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, a ser pago em um período de 05 anos de forma progressiva, ou seja, o valor da remuneração mensal irá aumentar de acordo com o desenrolar do processo.

Dessa forma, deve-se respeitar os termos de tal acordo, uma vez que ele contempla a justa remuneração dos administradores e não coloca em risco o sucesso do plano de recuperação.

Ora, se a sociedade recuperanda, principal interessada no sucesso de seu plano, vislumbrou a possibilidade de pagamento das quantias estampadas no acordo, certamente avaliou que os valores ali constantes não seriam um empecilho ao plano que elaborou.

Ademais, se aceitou o fato de serem três os administradores judiciais, é porque entendeu que a atuação conjunta seria benéfica à garantia do sucesso de seu processo de recuperação.

Portanto, deve-se privilegiar os termos do acordo celebrado entre a sociedade recuperanda e os administradores judiciais nomeados.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Isso posto, **conheço e dou parcial provimento ao recurso**, para que prevaleça a remuneração resultante do acordo celebrado entre a sociedade recuperanda e os administradores judiciais nomeados (fls. 109/112). Revogo a decisão que concedeu o efeito suspensivo ativo (fls. 42/44).

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2015.

DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA
RELATORA



12.461



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais (DGJUR)
Secretaria da Terceira Câmara Cível

Ofício nº 1367/15

Referência: *Agravo de Instrumento nº 0030289-86.2015.8.19.0000*
Proc. originário: nº 0105323-98.2014.8.19.0001

Agravante : **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Agravado : **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS**
S/A, FREDERICO COSTA RIBEIRO, CLEVERSON DE LIMA NEVES,
GUSTAVO BANHO LICKS

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Cumprimentando-o e de ordem da Excelentíssima Senhora **DES. RENATA MACHADO COTTA**, Relatora, comunico a Vossa Excelência que, nos autos acima destacados, foi proferida decisão, dando parcial provimento ao recurso e revogando o efeito suspensivo concedido, nos termos da cópia anexa ao presente.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cláudio Ribeiro Varella
Secretário da Terceira Câmara Cível
Matrícula: 01/26044

AO
EXMO SR JUIZ DE DIREITO
CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL
OFÍCIO Nº 1367/15 – AI 0030289-86.2015.8.19.0000

12.462



- AGTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- AGDO: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
- ADVOGADO: MANOEL MESSIAS PEIXINHO
- ADVOGADO: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA
- AGDO: FREDERICO COSTA RIBEIRO
- ADVOGADO: FREDERICO COSTA RIBEIRO
- AGDO: CLEVERSON DE LIMA NEVES
- ADVOGADO: CLEVERSON DE LIMA NEVES
- AGDO: GUSTAVO BANHO LICKS
- ADVOGADO: GUSTAVO BANHO LICKS

CERTIDÃO

Certifico que o(a) Egrégio(a) TERCEIRA CAMARA CIVEL ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. RENATA MACHADO COTTA, Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. RENATA MACHADO COTTA, DES. PETERSON BARROSO SIMÃO e DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA.

Processo incluído em mesa.

 CLAUDIO RIBEIRO VARELLA

Secretário(a)

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMBARGADO: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS

EDUCACIONAIS S/A E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Inocorrência das hipóteses do art. 535 do CPC, não havendo qualquer contratação, obscuridade ou omissão a ser sanada. Acórdão recorrido que enfrentou as questões argüidas pela parte, de forma suficiente a possibilitar o julgamento do recurso. Intuito de prequestionamento da matéria por violação de dispositivos legais, objetivando o acesso a recursos excepcionais. **Desprovemento dos embargos.**



12.46

Declaração no Agravo de Instrumento nº 0030289-86.2015.8.19.0000, em que são embargante MINISTÉRIO PÚBLICO e embargado GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A E OUTROS.

Acordam os ilustres Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos, nos termos do voto da Des. Relatora.

VOTO

Embargos de Declaração opostos por MINISTÉRIO PÚBLICO visando à modificação do acórdão de fls. 204/212, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para que prevaleça a remuneração resultante do acordo celebrado entre a sociedade recuperanda e os administradores judiciais nomeados.

E o relatório.



12.466

Dispõe o art.535, do CPC, *in verbis*:

“Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou
contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz
ou tribunal.”

Depreende-se, portanto, que os embargos de declaração
constituem o meio idôneo a ensejar o esclarecimento da obscuridade, a solução
da contradição ou o suprimento da omissão verificada na decisão embargada.

Nesse sentido, Ovídio Batista da Silva demonstra o conceito de
Embargos de Declaração, *in verbis*:

“É o instrumento de que a parte se vale para pedir ao
magistrado prolator de uma dada sentença que a
complete em seus pontos obscuros, ou a complete
quando omissa ou, finalmente que lhe repare ou
elimine eventuais contradições que porventura
contenha. Os embargos de declaração oferecem o



12.46

Sobre as hipóteses de cabimento dos embargos, dispõe Barbosa Moreira, in O Novo Processo Civil Brasileiro (27ªed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, pp155/156):

“Caberão embargos, segundo a dicção da lei:

a) quando na decisão houver “obscuridade ou contradição” (art.535, n.ºI, na redação da Lei n.º8950, acertadamente suprimida a alusão, constante do texto primitivo do Código, à “dúvida”, que jamais pode existir na decisão, mas apenas ser gerado por ela, em razão da obscuridade ou da contradição);

b) quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre que devia pronunciar-se – isto é, quanto à matéria pertinente e relevante, suscitada pelas partes ou pelo Ministério Público, ou apreciável de ofício”.

Continua o autor:



12.467



(c) entre a ementa e o corpo do acórdão, ou entre o teor deste e o verdadeiro resultado do julgamento, apurável pela ata ou por outros elementos – v.g., em se tratando de anulação de ato jurídico, pleiteada por três diversas *causas petendi*, cada um dos três votantes, no Tribunal, acolhia o pedido por um único fundamento, mas rejeitava-o quanto aos demais: o verdadeiro resultado é de improcedência, pois cada qual das três ações cumuladas fora repelida por dois votos contra um; se, por equívoco, se proclamar decretada a anulação e,

b) entre proposição enunciada das razões de decidir e o dispositivo – v.g., na motivação reconhece-se como fundada alguma defesa bastando colher a pretensão do autor e no entanto julga-se procedente o pedido;

incompatibilidade entre capítulos da decisão – v.g., declara-se inexistente a relação jurídica prejudicial (deduzida em reconvenção ou em ação declaratória incidental), mas condena-se o réu a cumprir obrigação que dela necessariamente dependia;

hipóteses regamente previstas, sendo certo que não há no acórdão recorrido quaisquer dos vícios suscitados pelo embargante.

Verifica-se, portanto, ao contrário do que alega o recorrente, que o acórdão recorrido enfrentou a questão de maneira que não há pontos omissos, contraditórios ou obscuros a justificar o presente recurso.

Sem qualquer razão, portanto, o recorrente, que, afinal, deduz alegações com o exclusivo intuito de prequestionamento da matéria por violação de dispositivos legais, objetivando o acesso a recursos excepcionais.

Nesse sentido, vale transcrever:

“EMBARCOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - PREENHIMENTO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. Ausentes as hipóteses

legais para cabimento do recurso. Mesmo com intuito de prequestionar, se faz necessário a presença dos requisitos elencados no art. 535, I e II, do CPC. Os embargos declaratórios servem apenas para sanar contradição ou clarificação de obscuridade ou suprimimento de omissão. Inexistência do vício



12.468

12.469



“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de ocorrência das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, posto que o Acórdão tratou expressamente da matéria, esclarecendo os pontos omissos, conforme o determinado pelo STJ, dando-lhe solução com a qual não concorda o embargante, que entende por omissão o fato de não ter sido dada a abordagem que pretendia. Súmula 52 deste Tribunal. Intuito de prequestionamento. Desprovinimento do recurso” (2006.001.64615 - APELACAO DES. PAULO SERGIO PRESTES - Julgamento: 22/10/2008 - SEGUNDA CAMARA CIVEL).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVEL. DECISÃO QUE NÃO MERECE REPARO. EFEITO MODIFICATIVO. INADMISSIBILIDADE. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO DE INEXISTENTES. 1- OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TÊM A FINALIDADE DE ESCLARECER OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO DO JULGADO E SUPRIR-LO DE OMISSÃO,



COM REFORMA TORNAR, ORDEM AS INDEFERIDAS
 ESPECÍFICAS, NÃO SE DEVOLVE O EXAME
 DA MATÉRIA. 3- INCIDÊNCIA DO ART. 538,
 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC, EM CASO DE
 INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO. 4 - INTUITO
 DE PREQUESTIONAMENTO.
 IMPOSSIBILIDADE.SNEGADO PROVIMENTO AOS
 EMBARGOS" (2008.001.42926 - APELACAO DES.
 CLEBER GHELPHENSTEIN - Julgamento: 22/10/2008 -
 DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Inocorrência das
 hipóteses do art. 535 I e II do CPC. Não há omissão ou
 contradição no acórdão embargado. A embargante
 pretende a reforma do acórdão, daí a imprestabilidade
 desta via recursal.Intuito de prequestionamento.Não
 provimento dos embargos" (2008.001.48089 -
 APELACAO DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento:
 22/10/2008 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL).

Verifica-se, pois, que a decisão embargada analisou as questões
 colacionadas, sendo certo que os embargos de declaração não se prestam a

12.471



Desembargadora Renata Cotta
Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n.º 0030289-86.2015.8.19.0000
Página 9 de 9

DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA
RELATORA

Rio de Janeiro, de Janeiro, de 2015.

Por tais fundamentos, com  os embargos de declaração, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade, porém **nego provimento**.

CERTIDÃO

Certifico que o r. Acórdão anterior foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico, Caderno II – Judicial – 2ª Instância, do dia 25/11/2015

Rio de Janeiro, 25/11/2015

JANEIRO, pelo Subprocurador-Geral de Justiça nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030289-86.2015-19.0000, que interpôs em face de GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A E OUTROS, irredigido com o VV. Acórdãos (indexadores 00204 e 00268), vem interpor, tempestivamente,

RECURSO ESPECIAL

com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 2 da Constituição da República, pelas razões deduzidas em anexo, requerendo seja o mesmo recebido e admitido, e enviado, posteriormente, ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2015.

INÊS DA MATTA ANDREIULO

Procuradora de Justiça

Assistente da Assessoria de Recursos Constitucionais

ORLANDO CARLOS NEVES BELÉM

Procurador de Justiça

Assessor Chefe da Assessoria de Recursos Constitucionais

ERTULEI LAUREANO MATOS

Subprocurador-Geral de Justiça

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

interpôs agravo de instrumento contra a decisão interlocutória proferida nos autos da ação de recuperação judicial requerida por GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, consistente na nomeação concomitante de três administradores judiciais (Frederico Costa Ribeiro, Cleverson de Lima Neves e Gustavo Banho Licks) e na fixação de seus honorários em 3,5% sobre o valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

A Procuradoria de Justiça científica do acordo firmado entre a sociedade empresária recuperanda e os respectivos administradores judiciais no que se refere ao novo valor dos honorários, manteve seu anterior entendimento (indexador 00168), opinando pelo conhecimento e provimento do recurso (indexador 00173).

Através do Acórdão (indexador 00204) a 3ª Câmara Cível deu **parcial provimento ao recurso**, nos seguintes termos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOMEAÇÃO DE TRÊS ADMINISTRADORES JUDICIAIS. VALOR DA REMUNERAÇÃO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO. PREVALÊNCIA DO AJUSTE ENTRE OS ENVOLVIDOS. O Administrador Judicial auxiliará no processo de recuperação judicial e exercerá funções de um verdadeiro fiscal do empresário devedor sujeito à recuperação, guardando um dever de uma relação de lealdade e transparência na sua atuação. Nesse sentido, a remuneração do Administrador Judicial tem sido objeto de acalorados debates perante o Judiciário a fim de se evitar que seus honorários sejam um empecilho ao sucesso do plano de recuperação. No entanto, deve-se atentar também para

12.474

onerado de forma desastrosa uma sociedade que se encontra em crise econômico-financeira, o que colocaria inclusive em xeque o sucesso do plano de recuperação. Some-se a isso o fato de que notoriamente os administradores nomeados exercem tal função em diversos outros processos, logo não estão agindo em exclusividade, o que, por óbvio, influi no valor de sua remuneração. Por tais motivos, analisando o pedido de antecipação de tutela recursal, esta relatora arbitrou de forma provisória os honorários em R\$ 40.000,00 e determinou que o juízo a quo escolhesse apenas um Administrador Judicial entre os nomeados. Entretanto, em suas contrarrazões ao recurso, os Administradores Judiciais trouxeram ao conhecimento desta relatora um acordo celebrado entre eles e a sociedade recuperanda em que foram estabelecidos critérios e valores para sua remuneração durante o processo de recuperação judicial. Em tal acordo (fls. 109/112), as partes envolvidas estabeleceram que a remuneração dos administradores seria equivalente a 1,85% sobre o valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, a ser pago em um período de 05 anos de forma progressiva, ou seja, o valor da remuneração mensal irá aumentar de acordo com o desenrolar do processo. Dessa forma, deve-se respeitar os termos de tal acordo, uma vez que ele contempla a justa remuneração dos administradores e não coloca em risco o sucesso do plano de recuperação. Ora, se a sociedade recuperanda, principal interessada no sucesso de seu plano, vislumbrou a possibilidade de pagamento das quantias estampadas no acordo, certamente avaliou que os valores ali constantes não seriam um empecilho ao plano que elaborou. Ademais, se aceitou o fato de serem três os administradores Judiciais, é porque entendeu que a atuação conjunta seria benéfica à garantia do sucesso de seu processo de recuperação. Portanto, deve-se privilegiar os termos do acordo celebrado entre a sociedade recuperanda e os administradores Judiciais nomeados. **Provisório parcial do recurso.**

O Ministério Público interpôs Embargos declaratórios (**indexador 00259**), os quais restaram desprovidos, por unanimidade, pela 3ª Câmara Cível (**indexador 00268**), em acórdão cuja ementa abaixo se transcreve:

II. A DECISÃO RECORRIDA

O V. acórdão (00204), ao dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento do Ministério Público, prestigiu o acordo celebrado entre partes envolvidas e considerou como válida a indicação de três administradores judiciais e a fixação de seus honorários, deixando assim de observar os preceitos legais que cuidam da matéria, a saber, **os artigos 21, caput e parágrafo único e 24, ambos da Lei nº 11.101/2005.**

III. DA NECESSIDADE DE SE EXCEPCIONAR A REGRA DO ARTIGO 542, § 3º DO CPC

Na espécie, diante da manutenção da decisão interlocutória que homologou o acordo firmado entre as partes, **a retenção do recurso resultará na perpetuação da flagrante ilegalidade**, e sua apreciação futura quando da análise de eventual Recurso Especial, carecerá de interesse recursal, visto que o processo já terá esgotado todas as suas etapas, permitindo-se a participação de excessivo número de administradores judiciais na gestão do processo recuperacional e o pagamento da remuneração absurdamente desproporcional em prejuízo da própria sociedade empresarial recuperanda.

Revela-se imperiosa, portanto, a **"não retenção"** do recurso interposto (artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil), devendo ser

presente recurso, que é de contrariedade ao artigo 535, II do Código de Processo Civil e artigos 21, *caput* e parágrafo único e 24, ambos da Lei nº 11.101/2005.

TEMPERSTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL

O Ministério Público foi cientificado do v. acórdão que julgou os Embargos de Declaração, em 05/12/2015 (sábado), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso em 07/12/2015 (segunda-feira), sendo a presente interposição tempestiva, a teor dos artigos 508 c/c 188 e 236, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como, do art. 5º, § 3º da Lei nº 11.419/2006.

INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7 DO STJ

O presente recurso especial não trata de matéria de fato. Ao contrário, a discussão cinge-se à interpretação e alcance da norma previstas no artigo 535, II do CPC e artigos 21, *caput* e parágrafo único e 24, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Ademais, busca-se demonstrar, à luz das normas intracategoriais mencionadas, o descabimento da decisão da 3ª Câmara Cível que ao dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento do *Parquet*, prestigiu a manutenção do acordo homologado pelo juízo permitindo a nomeação de três administradores judiciais para o

A legitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO para recorrer, nos feitos em que atue como parte ou *custos legis*, emana do art. 499, § 2º, do Código de Processo Civil, e o interesse na reforma do julgado é igualmente indiscutível, por referir-se à Ação Recuperacional em que o MINISTÉRIO PÚBLICO funciona, por seu órgão de execução com atribuição como *custos legis*.

DO PREQUESTIONAMENTO

As normas federais questionadas no presente recurso especial tiveram sua vigência negada e foram contrariadas pelos VV. Acórdãos recorridos que, apesar da flagrante omissão, recusa-se a apresentar qualquer fundamentação quanto à incidência dos **artigos 21, caput e parágrafo único da Lei nº 11.101/2005.**

Com efeito, apesar do debate acerca da referida questão jurídica, não houve pronunciamento judicial a respeito, razão pela qual o *Parquet* opôs embargos de declaração que, equivocadamente, restaram desprovidos.

Em situações tais, a jurisprudência dessa E. Corte Superior entende estar devidamente atendido o requisito do prequestionamento, desde que alegada a violação do artigo 535, II do CPC. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EQUIPARAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL COMO O CASAMENTO PARA FINS DE

Civil. Precedentes.

2. Evidenciando que o curso especial não está fundado na violação ao art. 535 do CPC, é de ser reconhecida a ausência de prequestionamento da questão relativa à equiparação da unidade estável ao casamento, consubstanciada na alegada violação ao art. 1º da Lei n.º 9.278/96 e ao art. 226, § 3º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que não foi debatida no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmula n.º 211/STJ.

3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgrReg no Resp 500955 / SP, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 03/04/2006 p. 388). (grifamos)

Atendidos, assim, os requisitos das Súmulas 211 dessa Egrégia Corte e 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

Desta forma, resulta a inexistência de qualquer óbice à admissãõ do presente recurso e ao seu conhecimento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

DA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO STJ

Ressalva-se, por fim, que não cabe a interposição simultânea de recurso extraordinário na espécie. Com efeito, ao concluir pela manutenção da decisão que homologou o acordo entre as partes, a instância ordinária decidiu a controversia à luz de interpretação exclusiva da norma infraconstitucional (Lei n.º 11.101/2005), de reexame inviável na via do recurso extraordinário.

Da violação ao artigo 535, II do Código de Processo Civil. Omissão não sanada pelo V. Acórdão que julgou os embargos de declaração.

Dispõe o artigo 535 do CPC:

“Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.” (grifo nosso)

A C. 3ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do

Rio de Janeiro rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Ministério

Público ao entender que no aresto foram apreciadas as questões relevantes

e necessárias ao julgamento.

Entretanto, da análise dos autos, verifica-se que deixou o

julgado, efetivamente, de se pronunciar acerca da omissão suscitada nos

embargos declaratórios, o que impunha a sua integração no acórdão que

julgou esses, o que não ocorreu.

Sobre a necessidade de se responder os questionamentos das

partes, já se pronunciou este E. Tribunal da Cidadania:

Recurso especial. Embargos declaratórios. Negativa de resposta. Ofende o art. 535, II do CPC, o acórdão, que, em resposta lacônica, rejeita os embargos declaratórios, sem tratar das questões neles formuladas. (STJ - REsp. nº 67.943/RS - 1.ª Turma - Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS; Julgamento em 13.12.95 - DJU 04.03.96) (grifamos)

permissão a nomeação de duas ou mais pessoas para exercerem,

concomitantemente, a função de administrador judicial, apesar de ter sido levantada expressamente nas razões do Agravo de Instrumento (indexador 0002), mas, ao contrário, ignorou-a por completo.

E, ao apreciar os embargos (indexador 00259), o Tribunal de origem o fez de forma totalmente divorciada daquilo que se esperava e, limitando-se a reproduzir a decisão anterior, se negou a suprir a omissão apontada.

Dúvida não padece que houve omissão do v. acórdão recorrido ao não apreciar a questão referente à incidência do **artigo 21, caput e parágrafo único da Lei nº 11.101/05**, razão pela qual o presente recurso especial deve ser conhecido e provido para cassar o acórdão que julgou os embargos declaratórios, nos termos da uníssona jurisprudência desta E. Corte Superior no sentido de que "os embargos de declaração são cabíveis e devem ser acolhidos sempre que o julgamento incorrer em omissão sobre tema do qual se impunha pronunciamiento pelo Tribunal" (REsp n. 15.369-0/CE, Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA), bem como "Viola o art. 535 do CPC o Acórdão que rejeita embargos declaratórios em que se pleiteia seja suprida omissão que efetivamente ocorreu" (REsp n. 19.489-0/SP, relator Min. EDUARDO RIBEIRO).

E ainda:

"RECURSO ESPECIAL. MALTATO AO ART. 535 DO CPC. EXISTÊNCIA. NULIDADE DO JULGAMENTO. Maltata o Art. 535 do CPC acórdão que rejeita embargos de declaração sem manifestação a respeito de questões importantes ao completo julgamento da demanda."

seja realizado com o fito de sanar a omissão indicada nos embargos de declaração opostos.

Pelo exposto, impõe-se a anulação do v. Acórdão (**indexador 00268**), por força da clara violação ao disposto no **artigo 535, II, do Código de Processo Civil**, determinando-se seja sanada a omissão apontada nos embargos declaratórios opostos.

Da ofensa ao art. 21, caput e parágrafo único e art. 24, ambos da Lei nº 11.101/2005 – Da impossibilidade de nomeação de três pessoas para o exercício da função de Administrador Judicial e a fixação de honorários que retrogem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

O cerne do recurso inicialmente consiste em saber do cabimento da nomeação **concomitante** de dois ou mais Administradores Judiciais para a prática de atos relacionados ao mesmo processo recuperacional da empresa recorrida, na medida em que a lei regente da matéria não prevê referida hipótese.

Dispõe a supracitada norma:

Lei nº 11.101/2005:

Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

os administradores judiciais, e porque entendeu que a atuação conjunta seria benéfica à garantia do sucesso de seu processo de recuperação."

A par destas premissas e dando um passo adiante, não há qualquer dispositivo legal, ligação doutrinária ou precedente jurisprudencial de Tribunal Superior que permita a **nomeação de duas ou mais pessoas** para exercerem, **concomitantemente**, a função de Administrador Judicial, a conferir pela claríssima redação do artigo 21 da Lei 11.101/2005.

Com a devida vênia, nos parece despropositado e ilegal, além de absolutamente desnecessário, a nomeação de **TRÊS** Administradores Judiciais, conforme mantido pelo acórdão combatido, principalmente se considerarmos o fato de que a Lei 11.101/2005, a todo momento, se refere ao Administrador Judicial apenas no **singular**.

É claro que não há qualquer óbice à contratação de auxiliares pelo Administrador Judicial, nos casos em que seu trabalho se mostrar demasiadamente complexo. Tal auxílio, contudo, deverá ser contratado pelo próprio Administrador Judicial às suas expensas ou, se suportado pelos cofres do devedor, mediante autorização do juízo. Se nenhum dos três profissionais é hábil o suficiente para exercer a função neste processo – o que sinceramente não é o caso, pois todos já exercem a função de Administrador Judicial em outras falências e recuperações –, que o juízo nomeasse outro que o fosse, mormente uma pessoa jurídica especializada.

Por outro lado, se os nomeados quiserem realmente trabalhar em conjunto, que se dobrem à lei e criem sua própria pessoa jurídica, que seria a nomeada para a função. Não podemos admitir, como fiscais da lei,

dito alhures, a todo tempo o legislador se refere ao administrador judicial na forma singular. Admitir esse esgarçamento da lei daria azo a um séquito imprevisível de problemas futuros, bastando imaginar, por exemplo, as inúmeras variantes decorrentes da divergência entre os administradores judiciais, da prática de um crime durante o exercício dessa função, ou do não cumprimento de alguma obrigação por qualquer deles. Há, ainda, problemas de ordem processual. Haveria litisconsórcio passivo necessário ou facultativo numa ação indenizatória para ressarcimento de prejuízos causados por ato praticado por algum dos administradores?

Quando a lei pretendeu criar um órgão colegiado para atuar nos processos de falência e de recuperação o fez expressamente, consoante se verifica no recentíssimo **Comitê de Credores**, hoje integrado por até quatro membros e seus respectivos suplentes.

Constatou-se que o Juízo da 7ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro é o único em todo o Estado (quicá, todo Brasil) que vem nomeando duas ou mais pessoas para atuarem como administradores judiciais, **sempre envolvendo pelo menos um dos profissionais ora apontados como recorridos.**

Não há um só livro de doutrina ou uma linha jurisprudencial de tribunal admitindo a nomeação de duas ou mais pessoas para exercerem, concomitantemente, a função de administrador judicial.

Admitido esse peculiar entendimento, não haverá óbice para nomeação de quatro, cinco, seis ou dez pessoas para serem administradores judiciais num mesmo processo. Uma verdadeira e desnecessária balbúrdia, com a devida máxima vênia. Nem mesmo na

12.485

Dessa forma, o acórdão recorrido deve ser reformado, devendo o Egrégio Tribunal de Piso nomear uma única pessoa para exercer a função de administrador judicial na presente recuperação, ou determinar que o MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial o faça, sob pena de negativa de vigência ao disposto no **artigo 21 e seu parágrafo único da Lei 11.101/2005**.

Da fixação dos honorários do Administrador Judicial sem levar em conta os ditames do art. 24, caput, da Lei nº 11.101/2005

Ao fixar o valor da remuneração do Administrador Judicial, o juiz deve sempre levar em consideração **a capacidade do pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho desenvolvido** e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes (**art. 24, caput, da Lei nº 11.101/2005**).

Por outro lado, para que a quantia arbitrada seja justa, se faz necessário uma análise criteriosa do caso concreto, de modo a justificar um arbitramento em grau máximo (art. 24, §1º, da Lei nº 11.101/2005) ou em montante razoável que não venha a ferir as finanças na sociedade recuperanda.

Nesse diapasão, analisando o caso concreto, resta claro que a verba honorária arbitrada pelo juízo originário, de **R\$ 8.214.349,92 (oito milhões, duzentos e quatorze mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos)**, se encontra totalmente **desarrazoada** e **desproporcional**, ofendendo de forma direta os termos do art. 24, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

12. 486
quo para dar suporte a inúmeras decisões judiciais no decorrer dos processos de recuperação, sendo que em alguns casos é utilizado até mesmo para afastar regras expressamente previstas em outros dispositivos da lei 11.101/2005, como aquele que não admite a prorrogação do prazo de suspensão disciplinado no artigo 6º.

No entanto, no momento de arbitrar a remuneração dos profissionais de sua extrema confiança, o MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial deixou de lado aquele nobre princípio e fixou uma remuneração milionária e, com a devida vênia, absolutamente desproporcional com o trabalho que será exercido, certamente com grande impacto para a almejada reestruturação da devedora, que está sofrendo uma gravíssima crise econômica-financeira.

Olvidou-se o v. acordão combatido que quanto maior for a remuneração fixada em favor do A.J. de confiança do Juízo, **menor será o valor recebido pelos credores**, pois a sociedade em dificuldades deverá ajustar o seu fluxo de caixa para fazer frente a essa hercúlea despesa extraconcursal, impondo aos seus credores maior sacrifício.

Olvidou-se, também, que por estar passando por dificuldades, a sociedade recuperanda deve ser poupada de maiores esforços financeiros, sobretudo nesse momento, e não pode o Poder Judiciário, justamente aquele que deveria ajudá-la a contornar sua crise, lhe impor uma despesa de tal monta.

Há de se observar ainda que as sociedades em recuperação judicial normalmente **não se encontram em situação confortável** para recorrer da decisão fixa os honorários do administrador judicial, que na prática será o seu fiscal e atuará em nome do juízo responsável pelas

12. 487
empresas em dificuldades. Mas é inevitável a conclusão de que seu papel nas recuperações judiciais é bem menos relevante do que nos processos de falência e, conseqüentemente, isso deve se refletir na fixação de sua remuneração.

Contudo, a remuneração não deve ser maior somente em proporção ao passivo, pois, como ensina FÁBIO ULHOA COELHO, "**claro que, na definição da remuneração, o juiz deve levar em conta principalmente a extensão das atribuições cometidas ao administrador. Se a atuação dele restringir-se à verificação dos créditos - ela deve ser menor - consideravelmente menor - à atribuída àquele profissional temporariamente investido no poder de direção e representação legal da sociedade empresária em recuperação, por exemplo**" (Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 5ª edição, São Paulo, Saraiva, 2008, n.º 57, p. 69).

Embora via de regra não seja possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários, essa E. Corte Superior admite, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado, caso se mostre **exorbitante**, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. HONORÁRIOS. VALOR EXAGERADO OU IRRISÓRIO. REVISÃO VIA RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. Nos embargos à execução, os honorários advocatícios devem ser fixados equitativamente pelo Juiz, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, não ficando adstritos aos parâmetros

12. 4

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL
EM RECURSO ESPECIAL. **HONORÁRIOS** ADVOCATÍCIOS.
ARBITRAMENTO EM VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO.
POSSIBILIDADE

1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de **honorários** advocatícios, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. **Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.**

3. No caso, tendo em conta que foi atribuído à causa o valor de R\$ 576.309,68 (quinhentos e setenta e seis mil, trezentos e nove reais e sessenta e oito centavos) no ano de 2005, a fixação de **honorários** advocatícios em 10% sobre esse montante, nos embargos à execução, configura a excepcionalidade exigida por esta Corte, mostrando-se possível, assim, a redução da verba honorária.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1091180 / MG; Primeira Turma; Ministro SÉRGIO KUKINA; Julg. 10/06/2014) Grifa-se

Em recente correição realizada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ em algumas das Varas Empresariais da Capital do Estado do Rio de Janeiro (Portarias nºs. 83 e 84/13), acentuou-se a necessidade de o Ministério Público fiscalizar tais nomeações e as suas respectivas remunerações, sob pena de ser considerado omissor no desempenho de suas funções.

Pelas razões expostas, demonstrada a contrariedade à lei federal, espera o Recorrente seja admitido o presente Recurso Especial, para que o mesmo seja conhecido e provido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para **anular** o v. Acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por ofensa ao disposto no art. 535, II do CPC, de modo que outro seja proferido com o saneamento da omissão apontada no recurso.

Caso não seja este o entendimento desta C. Corte Superior, pugna pela reforma do V. Acórdão recorrido, com o consequente provimento do presente recurso.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2015.

INÊS DA MATTA ANDREIUOLO
Procuradora de Justiça
Assistente da Assessoria de Recursos Constitucionais

ORLANDO CARLOS NEVES BELÉM
Procurador de Justiça
Assessor Chefe da Assessoria de Recursos Constitucionais

ERTULEI LAUREANO MATOS
Subprocurador-Geral de Justiça

12.498

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2016.

12.491

Prep	<input type="checkbox"/> GRU(s) recolhida(s) em relação a processo diverso. <input type="checkbox"/> GRU(s) não visualizada(s) na sua integralidade, impedindo sua conferência. <input checked="" type="checkbox"/> As custas não são devidas . <input type="checkbox"/> Recorrente é assistido pela Defensoria Pública . <input type="checkbox"/> Recorrente é beneficiário da gratuidade de justiça , conforme fls. ____. <input type="checkbox"/> Recorrente requer a gratuidade de justiça . <input type="checkbox"/> O recorrente afirma ter a gratuidade de justiça , porém, seu deferimento não foi localizado . <input type="checkbox"/> Custas não recolhidas , contudo, o objeto do(s) recurso(s) é a concessão da gratuidade de justiça . <input type="checkbox"/> Em ato posterior à interposição do recurso , comprovou-se, à fl. ____, o correto recolhimento das custas. <input type="checkbox"/> Custas ao final . <input type="checkbox"/> Não comprovado o pagamento da multa do art. 538, parágrafo único do CPC , reiterada à fl. ____. <input type="checkbox"/> Não comprovado o pagamento da multa do art. 557, § 2º do CPC , aplicada à fl. _____.
Mandato	<input type="checkbox"/> Recorrente regularmente representado , constando o signatário do(s) recurso(s) à fl. ____. <input checked="" type="checkbox"/> Recorrente dispensado de apresentar procuração . <input type="checkbox"/> Recorrente litiga em causa própria . <input type="checkbox"/> Recorrente não juntou procuração e/ou substabelecimentos ao signatário do(s) recurso(s). <input type="checkbox"/> Encontra-se ilegível o instrumento de fl. ____, inviabilizando a conferência da regularidade da representação. <input type="checkbox"/> ____: Recurso(s) apócrifo(s) .
Prazo	<input checked="" type="checkbox"/> 303 : Recurso(s) tempestivo(s) . <input type="checkbox"/> ____: Recurso interposto antes da publicação da última decisão , sem posterior ratificação. <input type="checkbox"/> ____: Recurso(s) tempestivo(s) , vez que não observada a intimação eletrônica do ora recorrente. <input type="checkbox"/> ____: Recurso(s) intempestivo(s) .
Rcdo	<input type="checkbox"/> Parte recorrida sem patrono cadastrado; intimação incabível (art. 3º da Res. 3ªVP nº 6/10). <input type="checkbox"/> Recorrido ____ sem patrono cadastrado; intimação incabível (art. 3º da Res. 3ª VP nº 6/10). <input type="checkbox"/> Patrono do recorrido ____, adv. ____ OAB____ consta como suspenso/ou cancelado/ou falecido .
Observações	<input type="checkbox"/> Recurso(s) interposto(s) contra julgamento monocrático . <input type="checkbox"/> Houve interposição de Recurso Especial em sede de Juizados Especiais . <input type="checkbox"/> Há impedimento do desembargador 3º Vice-Presidente. <input type="checkbox"/> ____: Recurso não se encontra com a petição na íntegra, estando incompletas as razões . <input type="checkbox"/> As contrarrazões ao(s) recurso(s) ora autuado(s), já foram apresentadas à fl. ____. <input type="checkbox"/> Recurso(s) interposto(s) contra acórdão prolatado em sede de juízo de retratação . <input type="checkbox"/> ____: Recurso(s) com pedido de concessão de efeito suspensivo . <input type="checkbox"/> ____: Trata-se de recursos idênticos ; autuado o primeiro protocolo e associados os demais. <input type="checkbox"/> ____: Recurso (prot. alterado para petição) ratifica, após embargos de declaração , o recurso ora autuado. <input type="checkbox"/> ____: Recurso (prot. alterado para petição) ratifica, após agravo interno , o recurso ora autuado. <input type="checkbox"/> ____: Recurso apresentado com a íntegra da petição dividida em mais de um protocolo . <input type="checkbox"/> ____

12.40
Recurso Especial, tempestivo, com fundamento no artigo 103, III, a,
da Constituição da República, interpostos contra v. acórdão da e. 3ª Câmara Cível,
assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO
JUDICIAL. NOEMAÇÃO DE TRÊS
ADMINISTRADORES JUDICIAS. VALOR DA
REMUNERAÇÃO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO.
PREVALÊNCIA DO AJUSTE ENTRE OS
ENVOLVIDOS. O Administrador Judicial auxiliará no
processo de recuperação judicial e exercerá funções
de um verdadeiro fiscal do empresário devedor
sujeito à recuperação, guardando um dever de
uma relação de lealdade e transparência na sua
atuação. Nesse sentido, a remuneração do
Administrador Judicial tem sido objeto de
acalorados debates perante o Judiciário a fim de se
evitar que seus honorários sejam um empecilho
ao sucesso do plano de recuperação. No entanto,
deve-se atentar também para a importância,
responsabilidade e complexidade do ofício
exercido pelo Administrador Judicial, não se
devendo desprestigiar sua função, sob pena de
não haver interessados na condução do processo de
recuperação. No caso em tela, a irrisignação recursal
deve-se ao fato de que o juízo a quo sem
respaldo em lei e sem justificativa plausível, de
acordo com as razões recursais, nomeou três
Administradores Judiciais, arbitrando em 3,5% sobre
o valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial.
Como bem destacado pelo parquet, considerando
o percentual fixado, os administradores receberam
remuneração mensal que ultrapassa R\$ 250.000,00,
onerando de forma demasiada uma sociedade que
se encontra em crise econômico-financeira, o que
colocaria inclusive em xeque o sucesso do plano de
recuperação. Some-se a isso o fato de que

Av. Erasmo Braga, 115 – Sala 1115 – Lâmina II
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 200020-903
Tel.: + 55 21 3133-3919 – E-mail: 3avpgabinete@tjrj.jus.br



12.493

os honorários em R\$ 40.000,00 e determinou que o juízo a quo escolhesse apenas um Administrador Judicial entre os nomeados. Entretanto, em suas contrarrazões ao recurso, os Administradores Judiciais trouxeram ao conhecimento desta relatora um acordo celebrado entre eles e a sociedade recuperanda em que foram estabelecidos critérios e valores para sua remuneração durante o processo de recuperação judicial. Em tal acordo (fls. 109/112), as partes envolvidas estabeleceram que a remuneração dos administradores seria equivalente a 1,85% sobre o valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, a ser pago em um período de 05 anos de forma progressiva, ou seja, o valor da remuneração mensal irá aumentar de acordo com o desenrolar do processo. Dessa forma, deve-se respeitar os termos de tal acordo, uma vez que ele contempla a justa remuneração dos administradores e não coloca em risco o sucesso do plano de recuperação. Ora, se a sociedade recuperanda, principal interessada no sucesso de seu plano, vislumbrou a possibilidade de pagamento das quantias estampadas no acordo, certamente avaliou que os valores ali constantes não seriam um empecilho ao plano que elaborou. Ademais, se aceitou o fato de serem três os administradores judiciais, é porque entendeu que a atuação conjunta seria benéfica à garantia do sucesso de seu processo de recuperação. Portanto, deve-se privilegiar os termos do acordo celebrado entre a sociedade recuperanda e os administradores judiciais nomeados. Provimento parcial do recurso.

Inconformado, o recorrente alega violação dos artigos 21, caput e parágrafo único e 24, ambos da Lei nº 11.101/2005.



12.994
luz da moldura fática delineada soberanamente pelo órgão julgador, considerando-se as premissas constantes do v. acórdão vergastado. A jurisprudência sedimentada nas Cortes Superiores é pacífica a respeito, impondo-se observar os verbetes nº 279 e 07, das Súmulas do STF e STJ, respectivamente, que vedam o reexame de fatos e/ou de provas.

O inconformismo sistemático, manifestado em recurso carente de fundamentos relevantes, que não demonstre como o v. acórdão recorrido teria ofendido os dispositivos alegadamente violados e que nada acrescenta à compreensão e ao desate da *quaestio iuris* - posto que indique corretamente o permissivo constitucional sobre o qual se sustenta -, não atende aos pressupostos de regularidade formal dos recursos de natureza excepcional e impede a exata compreensão da controvérsia, circunstâncias que atraem a incidência da Súmula 284, STF. A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. APLICAÇÃO. NORMA LOCAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. 1. *Não se revela admissível o recurso excepcional quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula 284-STF.* 2. ... 4. *Não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o decisum agravado, razão pela qual deve ser mantido.* 5. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no Ag 1198889/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 29/11/2010).



Rio de Janeiro, 20 de abril de 2016.

Desembargador **CELSO FERREIRA FILHO**
Terceiro Vice-Presidente

Av. Erasmo Braga, 115 – Sala 1115 – Lâmina II
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 200020-903
Tel.: + 55 21 3133-3919 – E-mail: 3avpgabinete@tjrj.jus.br

4



12.495

Recurso Especial nº 0030289-86.2015.8.19.0000

Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Recorrido: Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A e outros

Recurso Especial, tempestivo, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição da República, interpostos contra v. acórdão da e. 3^a Câmara Cível, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOEMAÇÃO DE TRÊS ADMINISTRADORES JUDICIAS. VALOR DA REMUNERAÇÃO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO.

PREVALÊNCIA DO AJUSTE ENTRE OS ENVOLVIDOS. O Administrador Judicial auxiliará no processo de recuperação judicial e exercerá funções de um verdadeiro fiscal do empresário devedor sujeito à recuperação, guardando um dever de uma relação de lealdade e transparência na sua atuação. Nesse sentido, a remuneração do Administrador Judicial tem sido objeto de acalorados debates perante o Judiciário a fim de se evitar que seus honorários sejam um empecilho ao sucesso do plano de recuperação. No entanto, deve-se atentar também para a importância, responsabilidade e complexidade do ofício exercido pelo Administrador Judicial, não se devendo desprestigiar sua função, sob pena de não haver interessados na condução do processo de recuperação. No caso em tela, a irresignação recursal deve-se ao fato de que o juízo a quo sem respaldo em lei e sem justificativa plausível, de acordo com as razões recursais, nomeou três Administradores Judiciais, arbitrando em 3,5% sobre o valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial. Como bem destacado pelo parquet, considerando o percentual fixado, os administradores receberam remuneração mensal que ultrapassa R\$ 250.000,00, onerando de forma demasiada uma sociedade que se encontra em crise econômico-financeira, o que colocaria inclusive em xeque o sucesso do plano de recuperação. Some-se a isso o fato de que notoriamente os administradores nomeados exercem tal função em diversos outros processos, logo não estão agindo em exclusividade, o que, por óbvio, influi no valor de sua remuneração. Por tais motivos, analisando o pedido de antecipação de tutela recursal, esta relatora arbitrou de forma provisória os honorários em R\$ 40.000,00 e determinou que o juízo a quo escolhesse apenas um Administrador Judicial entre os nomeados. Entretanto, em suas contrarrazões ao recurso, os Administradores Judiciais trouxeram ao conhecimento desta relatora um acordo celebrado entre eles e a sociedade recuperanda em que foram estabelecidos critérios e valores para sua remuneração durante o processo de recuperação judicial. Em tal acordo (fls. 109/112), as partes envolvidas estabeleceram que a remuneração dos administradores seria equivalente a 1,85% sobre o valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, a ser pago em um período de 05 anos de forma progressiva, ou seja, o valor da remuneração mensal irá aumentar de acordo com o desenrolar do processo. Dessa forma, deve-se respeitar os termos de tal acordo, uma vez que ele contempla a justa remuneração dos administradores e não coloca em risco o sucesso do plano de recuperação. Ora, se a sociedade recuperanda, principal interessada no sucesso de seu plano, vislumbrou a possibilidade de pagamento das quantias estampadas no acordo, certamente avaliou que os valores ali constantes não seriam



TERMO DO ENCERRAMENTO

CERTIFICO QUE nesta data lavrei o competente
Termo de Encerramento deste 61º Volume, com 200
folhas.

Rio de Janeiro, 03 de 04 de 2019.